

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
NATÁLIA BOSSLE DEMORI (ORG.)

RISCO ECOLÓGICO, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS

RISCO ECOLÓGICO, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS

Fundação Universidade de Caxias do Sul*Presidente:*

Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul*Reitor:*

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:

Terciane Ângela Luchese

*Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento**Tecnológico:*

Neide Pessin

Chefe de Gabinete:

Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCAIS:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCAIS

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Guilherme Brambatti Guzzo

Jaqueline Stefaní

Karen Mello de Mattos Margutti

Márcio Miranda Alves

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

Comitê Editorial

Alberto Barausse

Universitatà degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez

Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão

Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo

Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique

*Escuela Interdisciplinar de Derechos**Fundamentales Praeeminentia Iustitia/**Peru*

Juan Emmerich

*Universidad Nacional de La Plata/**Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes

Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró

Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli

Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan

University of London/Inglaterra



ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
NATÁLIA BOSSLE DEMORI (ORGs.)

RISCO ECOLÓGICO, EDUCAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS



© dos organizadores

1^a edição: 2025

Preparação de texto: Roberta Regina Saldanha

Leitura de prova: Helena Vitória Klein

Editoração: Ana Carolina Marques Ramos

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

R595 Risco ecológico, educação e responsabilidade civil ambiental [recurso eletrônico] : fundamentos e perspectivas / org. Alexandre Cortez Fernandes, Natália Bossle Demori. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2025.

Dados eletrônicos (1 arquivo)

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web

DOI 10.18226/9786558074342

ISBN 978-65-5807-434-2

1. Direito ambiental. 2. Educação ambiental. 3. Responsabilidade (Direito). 4. Reparação (Direito). I. Fernandes, Alexandre Cortez. II. Demori, Natália Bossle.

CDU 2. ed.: 349.6

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|-------------------------------|------------|
| 1. Direito ambiental | 349.6 |
| 2. Educação ambiental | 37.016:504 |
| 3. Responsabilidade (Direito) | 347.51 |
| 4. Reparação (Direito) | 347.513 |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460.

Direitos reservados a:



EDITORIA AFILIADA

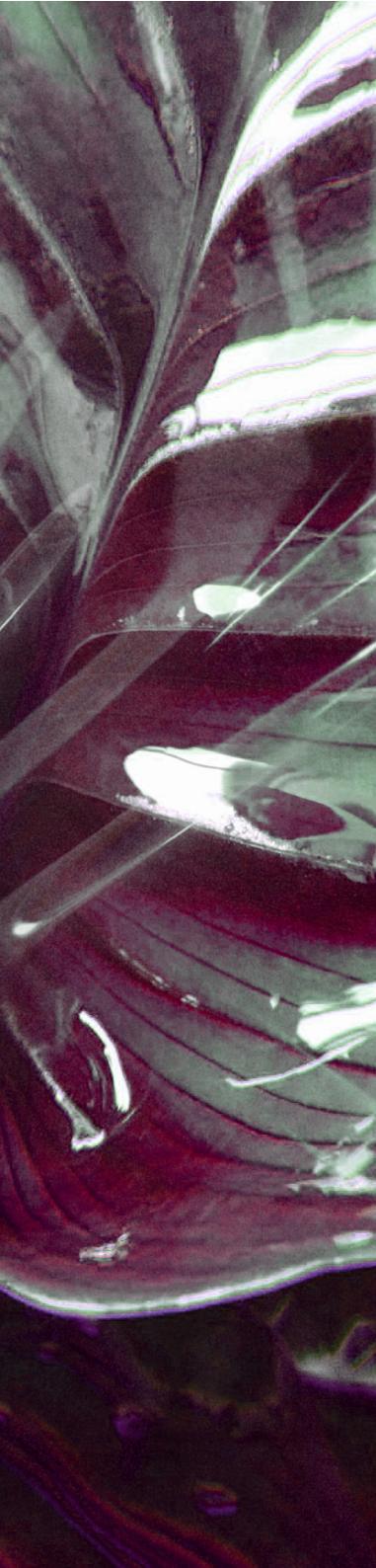
EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO / 7

Alexandre Cortez Fernandes
Natália Bossle Demori

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPERCUSSÃO SOCIAL DO DANO / 14

Alexandre Cortez Fernandes
Taiane Gomes Maciel

DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA SOCIEDADE DE RISCO / 32

Alice Dorneles Martins

DANO AMBIENTAL, DA REPARAÇÃO E O IMPACTO ECONÔMICO DOS DESASTRES SOB A PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE / 48

Érica Ferreira Guglielmin

DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO DANO AMBIENTAL NO BRASIL / 66

Lucas Coimbra Soares

COMPLIANCE COMO UMA PRÁTICA POSSÍVEL DE PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS / 81

Alexandre Cortez Fernandes
Fábio Beltrami

UTILIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NA REPREENSÃO DA PRÁTICA DE GREENWASHING / 95

Gabriela Bertuol
Guilherme Censi
Mário Henrique da Rocha

AUTORREGULAÇÃO E PRÁTICAS EMPRESARIAIS: UM ESTUDO SOBRE O PROGRAMA DE ESG DA EMPRESA PETROBRAS / 112

Anna Gabert Nascimento
Érica Ferreira Guglielmin
Laura Prado de Ávila

**RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL:
PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO POR MEIO DA
EDUCAÇÃO AMBIENTAL / 129**

Alexandre Cortez Fernandes
Sabrina Cadó

**EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A CIDADANIA
AMBIENTAL / 148**

Maria Eunice Viana Jotz
Tânia Kowarick

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: O QUE APRENDEMOS
COM OS EVENTOS NATURAIS DO VALE DO TAQUARI, RS,
EM 2023 / 164**

Guilherme Taborda

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O DESCARTE SUSTENTÁVEL:
OS PROGRAMAS DE ESG COMO MECANISMOS DE
VERIFICAÇÃO DO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS / 179**

Jennifer Souza da Silva

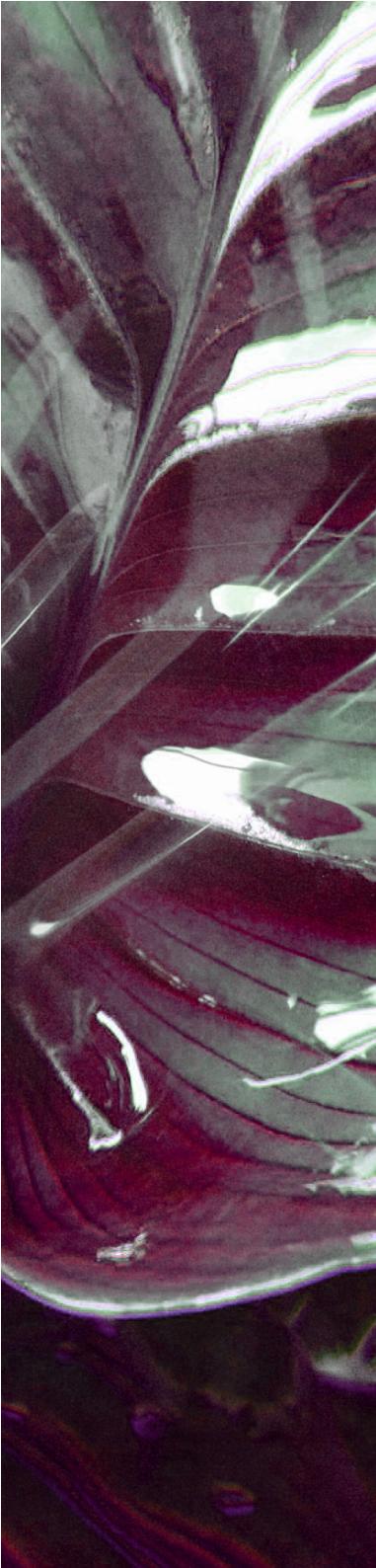
**CIDADANIA E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL INCLUSIVA EM
ÁREAS DE VULNERABILIDADE SOCIAL / 197**

Alexandre Cortez Fernandes
Jaqueline Rodrigues de Oliveira

A BARBÁRIE DA EDUCAÇÃO NEOLIBERAL / 213

Alexandre Cortez Fernandes
Maria Zilda de Oliveira Valim

AUTORES / 227



APRESENTAÇÃO

O livro *Risco ecológico, educação e responsabilidade civil ambiental: fundamentos e perspectivas* visa conjugar e debater aspectos cruciais para a compreensão e análise do Direito Ambiental na atualidade: o risco, a responsabilidade e a educação.

Em linhas gerais, a proposta da pesquisa é versar sobre os fundamentos gerais do risco ecológico e da responsabilidade civil ambiental, analisando criticamente a temática em uma construção de novas perspectivas. Em um segundo momento, apresenta-se a educação ambiental como instrumento crítico que, ao superar uma visão restrita e dogmática do Direito, por meio da transdisciplinaridade, pode contribuir para a construção de uma consciência jurídico-ecológica efetiva, atenta às vulnerabilidades sociais.

O livro é composto por catorze artigos, que são apresentados resumidamente a seguir.

O texto “Responsabilidade civil ambiental e a repercussão social do dano”, de Alexandre Cortez Fernandes e Taiane Gomes Maciel, aborda os desafios e a necessidade de ressignificar a responsabilidade civil ambiental diante dos riscos e danos ecológicos em um mundo globalizado, com impactos sociais interconectados, sem limites espaciais ou temporais. Os autores discutem as características que distinguem o dano ambiental do dano tradicional e questionam a adequação do paradigma civilista para lidar com a crise ecológica. Além disso, analisam a repercussão social do dano e propõem uma nova

abordagem para a responsabilidade civil, tendo em vista uma reparação eficaz do meio ambiente degradado.

Em seguida, o capítulo “Desafios da responsabilidade civil ambiental diante da sociedade de risco”, de Alice Dorneles Martins, examina como a sociedade de risco torna a responsabilidade civil ambiental um instrumento essencial para enfrentar novos desafios sociais. Argumenta-se que os conceitos jurídicos tradicionais para atribuição de responsabilidade civil são inadequados diante dos novos tipos de riscos e danos que a sociedade moderna enfrenta. Para lidar com esses desafios, julga-se necessário flexibilizar as normas jurídicas, uma vez que os danos ambientais na sociedade de risco não se encaixam nas classificações tradicionais do direito civil.

Em “Dano ambiental, reparação e impacto econômico dos desastres sob a perspectiva ambiental”, Érica Ferreira Guglielmin analisa as diferentes concepções de meio ambiente, os danos ambientais e os impactos financeiros de desastres ecológicos, citando como exemplo os prejuízos causados pela catástrofe climática no Rio Grande do Sul, em setembro de 2023. Propõe-se que o ordenamento jurídico, os juristas e a sociedade reconsiderem suas ferramentas para proteger a natureza, buscando formas mais eficazes de cumprir o papel constitucional de preservação ambiental para as gerações presentes e futuras.

No capítulo “Direito de acesso à informação ambiental e instrumentos de combate ao dano ambiental no Brasil”, Lucas Coimbra Soares destaca a importância da informação ambiental para promover mudanças no comportamento ecológico. Argumenta-se que o acesso à informação ambiental, garantido pela Constituição, é fundamental para incentivar a participação pública na defesa do meio ambiente e melhorar a eficácia dos mecanismos de combate ao dano ambiental.

Partindo para uma análise de perspectivas, o texto “*Compliance* como prática de prevenção de danos ambientais”, de Alexandre Cortez Fernandes e Fábio Beltrami, explora o conceito de *compliance* ambiental, discutindo sua aplicabilidade e como poderia ser usado pelo setor privado para promover uma ética empresarial voltada à proteção ambiental. Os autores sugerem que, em tese, haveria a possibilidade dessas organizações utilizarem o *compliance* ambiental como uma ferramenta de adequação à legislação ambiental, mas também, preferencialmente, como um instrumento de educação e de informação ecológica.

Na sequência, “Utilização do *compliance* ambiental na repreensão da prática de *greenwashing*”, de Gabriela Bertuol, Guilherme Censi e Mário Henrique da Rocha, investiga o uso do *compliance* para combater o *greenwashing*, a prática de empresas que se passam por ecologicamente responsáveis sem realmente adotar medidas sustentáveis. A pesquisa destaca que, apesar da desconfiança social em relação ao *marketing* ambiental, a transparência se tornou uma aliada das empresas, por fortalecer a credibilidade das informações. Os autores propõem que o *compliance* ambiental seja um modo eficaz para prevenir o *greenwashing*, por meio de certificações e práticas transparentes.

Em “Autorregulação e práticas empresariais: um estudo sobre o programa de ESG da Petrobras”, Anna Gabert Nascimento, Érica Ferreira Guglielmin e Laura Prado de Ávila discutem como a globalização trouxe novas responsabilidades ambientais para atores além dos Estados e das Organizações Internacionais, incluindo as empresas. O estudo investiga as práticas de autorregulação e ESG (*Environmental, Social and Governance*) na Petrobras. Indica-se que essa prática permite que a companhia implemente ações mais ambiciosas de responsabilidade socioambiental em relação àquilo que é legalmente regulado, sem fugir à padronização necessária

para se estabelecer critérios mínimos de enquadramento e avaliação dos programas de ESG. No caso da Petrobras, vê-se que, conquanto a empresa adote ações positivas em relação à sua responsabilidade socioambiental, a própria natureza das suas atividades desafia as contribuições que realiza no agravamento das mudanças climáticas.

Ingressando na temática da educação ambiental, no capítulo “Responsabilidade pelo dano ambiental: prevenção e conscientização por meio da educação ambiental”, de Alexandre Cortez Fernandes e Sabrina Cadó, reflete-se que a educação ambiental constrói a consciência ecológica e, por consequência, promove ações humanas preventivas do meio ambiente. Sustenta-se que o plano jurídico sozinho não é suficiente para a gestão de riscos ambientais contemporâneos, de modo que as políticas públicas que englobam a educação ambiental devem ser vistas como aliadas. Sugere-se que, ao adotar-se uma abordagem proativa e preventiva por meio da educação ambiental, é possível antever a responsabilidade pelo dano ambiental, sensibilizando o ser humano no que tange ao respeito e cuidado para com o meio ambiente, por meio de ações mais conscientes e sustentáveis.

A seguir, em “Educação e informação para a cidadania ambiental”, Maria Eunice Viana Jotz e Tânia Kowarick estabelecem relações de proximidade e de diferenciação entre os conceitos de educação e de informação. Considera-se que a informação é processada pela educação para construir o conhecimento. No contexto ambiental, essa informação é essencial para a formação de uma cidadania e o enfrentamento da degradação ambiental. A transformação no processo educacional é essencial para a compreensão de informações na seara ambiental. Aponta-se como necessária uma mudança de paradigma que amplie a conscientização do papel da relação humana com o meio ambiente. Para formar cidadãos, sustenta-se que não basta ter acesso à escola; é necessário

reformular o próprio ensino para ser possível construir novos processos de acesso, compreensão e divulgação das informações ambientais.

Na sequência, o texto “A educação ambiental crítica: o que aprendemos com os eventos naturais do Vale do Taquari – RS, em 2023”, de Guilherme Taborda, analisa o papel da educação ambiental crítica no desenvolvimento do pensamento ambiental e destaca a importância da participação social na criação de diretrizes para a gestão dos riscos locais. A partir do desastre ocorrido no Vale do Taquari, o autor argumenta que, embora seja essencial que o ser humano conviva de maneira equilibrada com o meio ambiente, não é necessário interromper o uso de recursos naturais, mas sim planejá-lo de forma sustentável, para que atenda aos objetivos sociais desejados. Defende-se que a educação ambiental, entendida atualmente como uma construção social, deve ser uma prática inserida no debate político, visando promover mudanças socioambientais efetivas.

O capítulo “Educação ambiental para o descarte sustentável: os programas de ESG como mecanismos de verificação do ciclo de vida dos produtos”, de Jennifer Souza da Silva, propõe, inicialmente, uma análise da Agenda 2030 e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Em seguida, discute o processo de conscientização, considerando a educação como um agente transformador. Por fim, apresenta um estudo de caso de empresas que implementaram programas de logística reversa para o descarte de embalagens após o fim de seu ciclo de vida. Aponta-se que esses programas podem alcançar pessoas com uma educação mais tradicional, que talvez não refletem criticamente sobre suas ações e participem das práticas sustentáveis apenas pelos benefícios imediatos que delas resultam. Apesar disso, a comunicação sobre sistemas de logística reversa pode ajudar a formar cidadãos mais críticos. Sugere-se que a prática contribuiria para a conscientização sobre o consumo e os

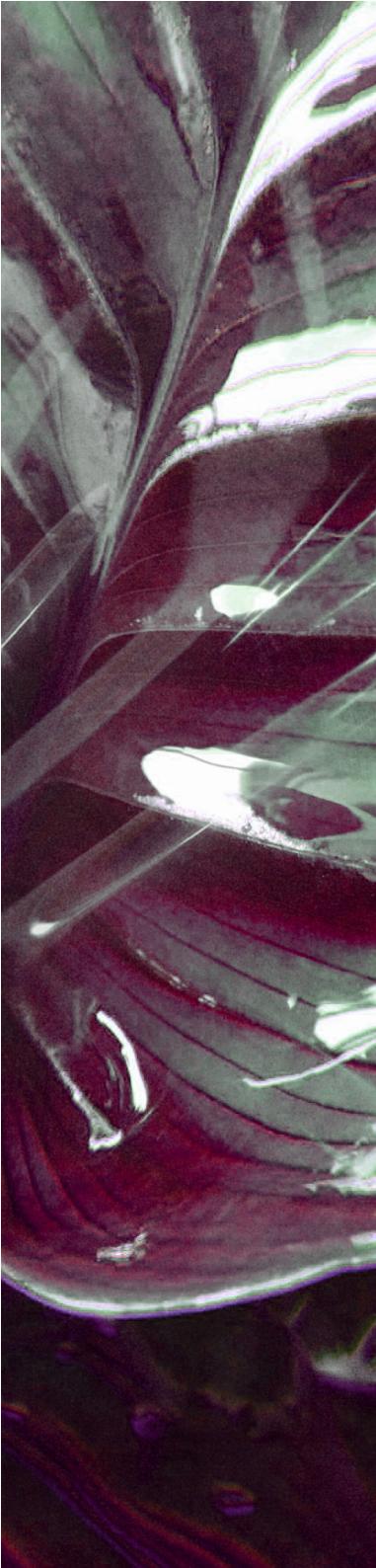
impactos ambientais das ações individuais, além de estimular uma pressão sobre as empresas para desenvolverem soluções para os problemas sociais relacionados ao meio ambiente.

Adiante, o texto “Cidadania e a educação ambiental inclusiva em áreas de vulnerabilidade social”, de Alexandre Cortez Fernandes e Jaqueline Rodrigues de Oliveira, considera o princípio de que a educação ambiental é uma parte essencial da prática educativa, tanto para pessoas com deficiência quanto para aquelas em situação de vulnerabilidade social. Os autores defendem que todos os indivíduos, sejam deficientes ou vulneráveis, são sujeitos políticos capazes de promover transformações ambientais. Argumenta-se que o conhecimento ambiental é uma das formas concretas de implementação da educação inclusiva, pois garante a cidadania a esses indivíduos. Aponta-se a educação como um instrumento de transformação social, que oferece novas perspectivas para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e consciente do uso dos recursos naturais.

Por fim, em “A barbárie da educação neoliberal”, Alexandre Cortez Fernandes e Maria Zilda de Oliveira Valim analisam as consequências da lógica neoliberal na educação, a partir de uma crítica à visão de esclarecimento moderno. Os autores argumentam que a ideia de formar um aluno “universal” é prejudicial e reflete uma tentativa de colonizar os indivíduos, moldando suas subjetividades de maneira alinhada aos princípios do neoliberalismo. Sustenta-se que, embora a estrutura social esteja dada e a educação não possa transformar o mundo objetivamente, é possível encontrar uma alternativa na prática da autorreflexão crítica. Esse conceito, defendido por Adorno, sugere que a educação deve se concentrar na capacidade de refletir sobre si e sobre o mundo. Sugere-se que ela, portanto, deve ter como propósito principal o desenvolvimento da reflexão crítica, capacitando os indivíduos para questionarem tanto acerca de si quanto sobre o mundo circundante.

É evidente que a perspectiva tradicionalista do Direito precisa ser repensada diante das exigências da crise ecológica. Nesse ponto, é crucial discutir novos parâmetros jurídicos para a garantia da proteção socioambiental efetiva. Sendo assim, por meio da revisitação do tema do risco ecológico, da responsabilidade civil e da educação ambiental, pretende-se aqui refletir sobre os desafios que circundam a sociedade de risco.

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
NATÁLIA BOSSLE DEMORI



RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A REPERCUSSÃO SOCIAL DO DANO

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
TAIANE GOMES MACIEL

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é apontar os desafios e indicar uma necessária ressignificação da responsabilidade civil ambiental diante dos riscos e dos danos ecológicos em um mundo globalizado, com repercussões sociais interligadas, sem limites espaciais ou temporais. É necessária a reflexão sobre o direito de dano dar respostas não somente simbólicas aos atingidos por um prejuízo ambiental.

Assim, justifica-se este estudo ante ao comando constitucional que busca um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos, inclusive, para as futuras gerações, conforme art. 225, da Constituição Federal. A problemática trazida ao texto se reforça na atualidade, em que a devastação e os riscos ambientais desconhecem fronteiras. Ademais, a preservação dos recursos naturais é um dos maiores tormentos da contemporaneidade, com reflexos sociais e econômicos bastante significativos.

O dano ambiental apresenta características diferentes do dano tradicional, principalmente

porque o meio ambiente é bem de uso comum do povo, autônomo e insuscetível de apropriação exclusiva. Trata-se de um direito difuso, em que o indivíduo usufrui da natureza e tem o dever de preservá-la para as presentes e futuras gerações, merecendo tratamento diferenciado dos danos tradicionais.

Para melhor compreensão do tema, o capítulo foi desenvolvido em quatro momentos: dano ambiental e sociedade de risco; considerações sobre a responsabilidade civil ambiental; repercussão social do dano e a necessária ressignificação da responsabilidade civil.

São problemas complexos que se apresentam e requerem um estudo interdisciplinar, o que significa um desafio à teoria jurídica, é preciso revisar os paradigmas que pautam a ciência moderna.

A metodologia se baseou na revisão bibliográfica de estudos científicos na área de direito ambiental, direito civil e direito processual civil tradicional, assim como na verificação da jurisprudência e em outros artigos de revistas e periódicos especializados.

DANO AMBIENTAL E O RISCO

O dano ambiental é uma das maiores preocupações da sociedade contemporânea. Ele ocorre quando um ambiente natural é degradado, afetando o equilíbrio ecológico, a saúde, a economia e outras dimensões da vida humana (Milaré, 2005).

A transição da sociedade industrial para o que Beck (2011) descreve como a sociedade do risco é um evento importante no que diz respeito aos danos ambientais. Nesse sentido, a partir de Beck (2011), a sociedade de risco constitui uma consequência lógica do comportamento dos indivíduos em sociedade, sendo que parte dos danos perceptíveis pela sociedade contemporânea configura-se como catástrofes ambientais,

sanitárias e sociais de âmbito nacional e internacional, como pode ser exemplificado pela pandemia da Covid-19.

Haesbaert e Porto-Gonçalves (2006) apresentam um espaço mundial sob a “nova desordem”, que é um emaranhado de zonas, redes e “aglomerados”, espaços hegemônicos e contra-hegemônicos que se cruzam de forma complexa na Terra, trazendo a polêmica que envolve uma nova regionalização mundial após a União Soviética, no contexto de avanço da globalização e do neoliberalismo, quando a divisão entre países socialistas e capitalistas se desfez e as categorias de “primeiro” e “terceiro” mundo perderam sua validade explicativa.

Pode-se afirmar que os riscos ecológicos, caracterizados por sua invisibilidade, transnacionalidade e potencial catastrófico, estão contidos nesse período pós-industrial. Ravanello e Lunelli (2020) apontam a inexistência de balizas temporais e espaciais nesses riscos, indicando que os perigos se acumulam, num constante aumento do potencial destrutivo, sendo, inclusive, possível uma catástrofe de dimensão global irreversível.

Para Ferraço (2020), a pandemia causada pela Covid-19 apresenta uma nova face dos desastres no que refere às fronteiras do perigo e ao impacto social e político de uma crise global. Ferraço (2020) destaca as disparidades raciais nas mortes por Covid-19, no Brasil, sendo que, de acordo com um estudo publicado pelo Núcleo de Operações e Inteligência em Saúde (NOIS), a chance de recuperação da doença, entre os brancos, era de 62%. Já entre os negros, era de 45%, o que corresponde a uma chance 38% maior de um negro morrer em decorrência do coronavírus do que um branco. Ademais, Ferraço (2020) traz mais um estudo, conduzido por pesquisadores da Universidade Federal do Espírito Santo, em parceria com Universidade de Cambridge, no qual se constatou que essa variação racial das infecções pode ser explicada pelas

desigualdades sociais e de acesso à assistência de saúde. Nesse sentido, as divergências entre as taxas de mortalidade são impulsionadas pelos baixos níveis de desenvolvimento socioeconômico e de possibilidade de cuidados de saúde para brasileiros pardos e pretos em comparação aos brancos.

A humanidade vive uma situação radicalmente nova, na qual o crescimento econômico funciona como a razão de ser da economia globalizada, o que acelera e intensifica as crises sanitárias e, em geral, antecipa um colapso socioambiental. O desafio é a sobrevivência como sociedade organizada e, no limite, como espécie, para deixar às futuras gerações um meio ambiente que lhes possibilite a viver com alguma qualidade.

Silva, Santos e Soares (2020) indicam que, na interação do homem com o meio ambiente, além de uma relação eminentemente orgânica, há um dinamismo sociocultural. Nesse sentido, Tuan (2012) aponta que a cultura impacta significativamente a relação pessoa-ambiente, sendo que os problemas relacionados ao meio ambiente estão diretamente vinculados aos valores das ações que cada pessoa executa em seus espaços de interação. Assim, conforme Kuhnen, Improta e Silveira (2009), o que está em jogo não é a crise ambiental, mas uma crise que afeta o relacionamento das pessoas em seus espaços de convivência.

Uma percepção óbvia é de que o progresso a qualquer preço não é sustentável a longo prazo e que os investimentos curativos da poluição são mais caros que os investimentos preventivos, podendo o mau uso do meio ambiente levar a um esgotamento e a uma esterilização feitos ao maior custo e ao menor benefício social.

Diante de toda a problemática trazida por essa sociedade globalizada e de risco, com novos comportamentos e consequências, o direito, por meio das leis, deve encontrar respostas adequadas a essas questões, bem como levar em conta que,

dante dessa realidade, é necessária uma reinterpretação das fronteiras jurídicas, que devem ser menos rígidas, acompanhando criticamente o surgimento de novos direitos (Gregori, 2007).

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A Constituição Federal trata da responsabilidade civil. Por exemplo, o art. 5º, V, prevê indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviço público. A Constituição Federal, centrada na valorização da pessoa humana, busca coibir o dano, rompendo com o modelo liberal clássico, deixando de enaltecer o patrimônio, atenta à dignidade da pessoa humana. Sabe-se que a dificuldade da prova do dano pode inviabilizar o ressarcimento ou a reparação, tendo em vista o desequilíbrio socioeconômico da maior parte das relações jurídicas. Provar requer dinheiro e técnica jurídica, portanto, pode transformar o direito da responsabilidade civil numa mera técnica de reparação de prejuízo, inviabilizando que desastres ambientais tenham uma resposta adequada.

No caso de dano ambiental, o art. 216, da Constituição Federal, determina que os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. De modo especial, o art. 225, §3º, indica que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Pela teoria do risco integral, há dever de indenizar em face da atividade potencialmente danosa ao ambiente, tornando irrelevantes as excludentes de

responsabilidade. Mirra (2003) indica que está fundamentado na doutrina e na jurisprudência que a reparação deve ser integral, ainda que o pleno restabelecimento de um ambiente danificado ao *status quo ante* seja impraticável de forma natural.

Assim, em matéria ambiental, consolidou-se que a responsabilidade civil é solidária. A corresponsabilidade aumenta as garantias de reparação do dano ambiental, dispensa a identificação precisa de qual foi a conduta poluente ou degradadora e de quem tenha sido seu direto causador. Menciona-se também a natureza *propter rem* do dano ambiental, conforme diversas decisões dos tribunais.

A responsabilidade por danos ambientais não prescreve, conforme Recurso Extraordinário nº 654833, com repercussão geral (Tema, 999), o que possibilita o ajuizamento de ação, por gerações futuras, contra uma conduta poluidora que ocorreu em um momento anterior, desde que esteja presente o nexo de causalidade.

A propósito do tema da compensação intergeracional dos danos ambientais, Weiss (1999) afirma que ela pode ser realizada pela implementação de um fundo fiduciário. Como é possível perceber, existe uma relação jurídica de direito ambiental que fomenta a responsabilidade civil ambiental objetiva, para a reparação/indenização das lesões causadas ao meio ambiente, afetando as atuais e as futuras gerações.

Assim, a responsabilização por danos ao meio ambiente, na esfera cível, decorre da imputação do dever de indenizar a coletividade pela subtração dos bens comuns da humanidade que integram o patrimônio intergeracional. Fernandes (2013) indaga se a estrutura técnico-jurídica atual é capaz de suportar a teoria da reparação integral e a socialização dos riscos.

Ora, a própria conceituação do dano ambiental, a depender do ponto de vista adotado, gera interpretações diversas sobre

o seu regime de responsabilidade, surgindo, naturalmente, a discussão como uma resposta à mentalidade predatória e insustentável da natureza, que, pelo menos no Brasil, já vem sendo combatida há algumas décadas, com todos os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Nesse contexto é que se inserem as duas tendências: de um lado, o antropocentrismo ecológico e, de outro, o ecocentrismo.

O antropocentrismo afirma a existência de deveres humanos em relação à natureza, apontando uma responsabilidade pelos recursos naturais frente a gerações futuras. É dizer: limita a intervenção na natureza para a preservação de seus recursos, pensando, como se vê, somente na defesa de seus interesses, necessidades e preferências para os próprios seres humanos, não há uma preocupação com o meio ambiente em si. O ecocentrismo ou o biocentrismo ecológico considera a natureza sujeita de direitos, adotando a concepção de que todo sujeito de vida merece consideração moral, não podendo o ser humano se antepor e definir, pelo seu ponto de vista, o valor que aquele possuiria. A partir dessa visão, por exemplo, constrói-se o fenômeno da personalização jurídica dos animais.

Considerando a visão ecocêntrica, o dano ambiental *lato sensu*, embora seja de difícil conceituação e apresente mais de uma denominação, pode ser dividido em duas espécies, em função da sua conexão com o humano: dano indireto e dano direto aos seres humanos. Deve-se, com isso, ter claro que a conceituação do dano ambiental *lato sensu* em danos indiretos e diretos aos seres humanos, considerando as peculiaridades de cada um, tem relevância para a matéria, visto que conduz a regimes diversos de responsabilização: enquanto os danos diretos atraem o regime privado, os danos indiretos atraem o regime público.

O regime tradicional de responsabilidade civil no direito brasileiro aplica sanções após a demonstração do nexo causal.

Entretanto, o gerenciamento dos riscos em uma sociedade globalizada requer decisões que operem de outra forma. Tais riscos, algumas vezes, são completamente ignorados pelo sistema jurídico e pela ciência. Ademais, alguns eventos danosos são de autoria desconhecida, além de ser complexo e improvável em muitas ocasiões comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano ambiental. É notório que toda a responsabilização por um evento danoso, em termos ambientais, é uma perda irreparável. Então, o valor a ser pago, a título de indenização, nunca representará a perda efetiva. Atribuir um valor simbólico não parece adequado, visto que um problema planetário tão severo e rígido não pode ter simbologias como respostas, pois, além de inconsistências de toda ordem, seria premiar o agressor. Ademais, a ressignificação da responsabilidade civil deve ocorrer a ponto de compatibilizá-la com a percepção de que os danos ambientais são um problema coletivo, ainda mais se for verificada a repercussão social desses danos.

Observa-se que a responsabilidade civil e a quantificação de danos em matéria ambiental não devem considerar apenas o efeito no patrimônio ou na saúde das vítimas – o que seria uma verificação antropocêntrica –, mas também levar em conta o impacto direto e isolado ao meio ambiente, sob uma perspectiva ecocêntrica. Ademais, cumpre verificar, sobre o viés social e intergeracional, busca-se não apenas simbolicamente reparar e/ou punir, pois a repercussão de um dano ambiental é sempre maior do que é mensurável, muitas vezes, ultrapassando gerações.

REPERCUSSÃO SOCIAL DO DANO

Considera-se repercussão social de um dano o impacto negativo que um evento ou uma ação humana causam na sociedade como um todo. Trata-se de uma consequência de uma violação de direitos ou de uma falha na prestação de serviços,

que pode afetar um grupo de pessoas ou toda a comunidade. Como se percebe, a repercussão social do dano ambiental é muito ampliada, uma vez que abarca inúmeros aspectos da sociedade, impactando, para além do ambiente, a saúde humana, a qualidade de vida, a economia, a justiça social e a cultura.

Guattari (2001) discute os impactos das ações humanas no meio ambiente e na sociedade, propondo uma análise a partir de três ecologias: a ambiental, a social e a mental. Afirma que a ecosofia social consiste em desenvolver práticas específicas que tendam a modificar e a reinventar maneiras de ser no seio do casal, da família, do contexto urbano, do trabalho etc.; assim como reconstruir o conjunto das modalidades do ser em grupo, fazendo funcionar ações efetivas de experimentação tanto nos níveis microssociais quanto em escalas institucionais maiores. Já a ecosofia mental, por sua vez, é levada a reinventar a relação do sujeito com o corpo, com o fantasma, com o tempo que passa, com os “mistérios” da vida e da morte. E a ecologia ambiental deveria deixar de ser vinculada à imagem de uma pequena minoria de amantes da natureza ou de especialistas diplomados, mas colocar em causa o conjunto da subjetividade e das formações de poder capitalísticas.

Guattari (2001) destaca que, no futuro, o problema não será apenas uma reflexão acerca da necessidade de defesa da natureza, mas a composição de uma ofensiva para repará-la. Nesse cenário contemporâneo, o papel da ecosofia é o de possibilitar outros modos de vida, com consequentes alterações nas relações, tendo como horizonte a resingularização, desterritorialização e as linhas de fuga. A ecosofia está ligada aos avanços humanos e não do sistema. A partir de ações micropolíticas e sociais, de novas práticas, da proteção do meio ambiente, da afirmação das subjetividades, ela é uma via, uma

articulação ético-política, de combate à alienação e aos mecanismos de apropriação do sistema.

Podem ser citados exemplos de repercussão social do dano. Kishi (2020) traz o estudo do Instituto Evandro Chagas, uma organização de pesquisa de saúde pública de Belém, que identificou cerca de 220 tipos diferentes de vírus na Amazônia, 37 dos quais podem causar doenças em humanos e 15 com potencial para causar epidemias, entre elas, está uma variedade de encefalites diferentes, além da febre do Nilo Ocidental e, da mesma família deste, o rocio, um vírus brasileiro que gera a febre amarela. Outra situação grave foi a tragédia de Mariana, em 2015, que matou 19 pessoas e deixou um lastro de contaminação ao longo da bacia do Rio Doce, entre Minas Gerais e Espírito Santo. Já o crime ambiental de Brumadinho ocorreu em janeiro de 2019 e provocou mais de 270 mortes. Bem se sabe que os efeitos desses eventos ainda permanecem nas comunidades. Oliveira (2023) destaca que, em cidades vizinhas – como Betim, Mário Campos, Juatuba, São Joaquim de Bicas e Igarapé –, foram registrados agravamentos de doenças crônicas e inflamatórias; aumento dos casos de dermatites, danos respiratórios e gastrointestinais; além de depressão e síndrome do pânico e suspeitas de infecções por superbactérias resistentes a antibióticos, em várias cidades¹.

Em todos os casos, as comunidades locais têm questionando a responsabilidade das empresas envolvidas nos desastres e exigido a compensação pelos danos causados. A maneira como esses casos são tratados também pode ter implicações

¹ Outro problema significativo ocorreu no Rio Grande do Sul. Foi publicado pelo Instituto Geral de Perícias, em 16/12/2022, com base em 172 laudos periciais produzidos pela Seção Ambiental do Departamento de Criminalística do IGP, entre setembro de 2021 e setembro de 2022, em que foi comprovado que uma área de 454,48 hectares foi desmatada – crescimento de 26% na comparação com o levantamento anterior, entre setembro de 2021 e setembro de 2020. O município de Caraá foi o que mais teve área desmatada no período, com 59,8 hectares comprovados pela perícia. Em seguida, vieram Pinhal da Serra e Vacaria. A comparação entre os estudos realizados anualmente permitiu aos peritos criminais constatar a ganância dos predadores ambientais. Se, no levantamento realizado em 2020, as áreas desmatadas tinham em média 9,8 hectares, no mais recente, o desmatamento máximo detectado em uma ocorrência foi quase seis vezes maior: 59 hectares.

mais amplas para a governança ambiental e o desenvolvimento sustentável, relembrando a necessidade de questionamento e de ressignificação do papel do sistema de responsabilização civil brasileiro.

Diante de grandes desastres ambientais, como Mariana e Brumadinho, ou de uma pandemia globalizada, é imperioso questionar se é possível identificar a totalidade das vítimas e todos os autores dos danos, apontar os responsáveis, apresentar uma forma de reparação integral, recompor o meio ambiente, readjustar a sociedade atingida e compensar as futuras gerações.

NECESSÁRIAS RESSIGNIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao longo do presente estudo, observa-se que o dano ambiental tem uma série de repercussões sociais negativas, que afetam diretamente a vida das pessoas e do planeta. Essa perspectiva faz questionar se, de fato, a responsabilidade civil brasileira cumpre seu papel com eficácia, visto que se teme que a reparação seja simbólica. Faz-se necessária a ressignificação dessa estrutura da responsabilidade civil, com penalidades e fiscalizações mais severas, que desestimulem atos que tragam riscos ecológicos; assim como é preciso reformular comportamentos para preventivos e precaucionais. Ademais, requer-se a efetivação de uma educação ambiental, pensada globalmente.

Para Silveira (2014), a incerteza herdada pelo século XXI fez do “risco” uma palavra-chave para as ciências sociais, sendo a gestão do risco ecológico o tema central do debate ambientalista, no contato especialmente com as ciências sociais e a economia. Assim, a precaução é um princípio geral do direito ambiental, que abraça explicitamente o problema do risco e da incerteza (Silveira, 2014).

O princípio da precaução está consagrado em legislações nacionais e estrangeiras. Em várias ordens jurídicas, o debate sobre o princípio da precaução atingiu elevado grau de desenvolvimento e complexidade. No Brasil é reconhecido e estruturado tal princípio, há um reconhecimento de sua vigência e de sua importância, entretanto, o debate sobre sua eficácia, seu valor normativo e a reflexão sobre sua natureza jurídica ainda carecem de reflexão.

Embora os princípios da prevenção e da precaução sejam manifestações atuais sobre uma concepção já consagrada – de defesa da prudência ambiental e da sustentabilidade, presente nas grandes culturas –, eles se distinguem não só pelas condições de aplicação, mas pela natureza das medidas que promovem. Assim, parece não fazer sentido defender o alargamento do princípio de prevenção, a ponto de consumir o princípio da precaução, o que é um desafio especial para os tribunais brasileiros.

A educação ambiental é imprescindível para a ampliação da conscientização dos direitos, da importância do meio ambiente e do zelo com o projeto constitucional de manutenção de um meio ambiente equilibrado (Leite; Ayala, 2004).

Leonardi (2002) observa que o desenvolvimento sustentável tem uma relação com a implementação adequada da educação ambiental, pois se percebe a construção de novas relações entre o ser humano e a natureza, embasa-se uma ética ambiental, que pressupõe outros valores morais e uma diferente maneira de ver o mundo e os demais seres. A educação ambiental estimula a formação de sociedades mais justas e ecologicamente equilibradas, que conservam a relação de interdependência e diversidade, requerendo responsabilidade individual e coletiva em termos locais, nacionais e planetários.

A vida com dignidade reclama um ambiente ecologicamente equilibrado e culturalmente hígido, sob as premissas

socioambientais da sustentabilidade. No que se refere ao prisma econômico, pensa-se numa economia juridicamente planificada, priorizando o essencial e o interesse coletivo. Ademais, importa indicar a necessidade de comportamentos éticos, coletivos e racionais, suplantando o individualismo. Para tal estruturação, fazem-se necessárias políticas públicas social e ambientalmente inclusivas e garantidoras da sustentabilidade.

Assim, é necessário rumar a uma sustentabilidade possível, em que sociedade e natureza não fiquem comprometidas, buscando uma compatibilidade entre desenvolvimento e o meio ambiente saudável, isto é, a migração para uma economia sustentável (Daly, 2005).

Milaré (2005) alerta para a possibilidade de dosear o progresso e o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, desde que se enfrentem as questões ambientais a partir de um rígido planejamento. Ademais, devem ser levados em consideração aspectos econômicos, antropológicos, sociais, políticos e os aspectos ecológicos. Igualmente, Rech, Butzke e Gullo (2012) referem que a vida no planeta também depende das ações que o homem empreende sobre ele mesmo, competindo-lhe consciência de agir de forma ética, com a conduta alicerçada no princípio da solidariedade, comprometido com o desenvolvimento sustentável e com o legado ambiental.

Observam-se avanços, tanto na produção científica quanto nos tribunais, acerca da compreensão de que o direito ambiental está voltado à efetiva proteção do meio ambiente e de que a aplicação do conjunto das normas que o compõe visa a um resultado, qual seja, a preservação e a conservação da qualidade ambiental, propícia à vida em todas as suas formas – conforme art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981. Evidente que tais avanços são imprescindíveis à realização do desenvolvimento sustentável. Entretanto, os progressos são tímidos, malgrado programas de ação, políticas públicas e legislações, ainda há

muito a se avançar. Talvez a efetiva responsabilização por ocasionar danos, junto com uma educação ambiental efetiva, sob uma base ética ambiental, permita aproximar mais da efetiva preservação e a conservação da qualidade ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea reclama uma nova ordem mundial baseada num tratamento mais racional dos recursos ambientais e em formas mais éticas de assegurar a sobrevivência das espécies e do planeta, de um modo geral.

No âmbito jurídico, o conceito tradicional de responsabilidade civil deve ser ressignificado em diversos aspectos de modo a compatibilizá-los com a realidade ambiental, sobre tudo, no que se refere ao nexo de causalidade e à imputação da responsabilidade. Trata-se de um problema coletivo, ainda mais analisando a repercussão social desses danos. A prova do dano é outro ponto importante, que pode inviabilizar o resarcimento ou a reparação, tendo em vista o desequilíbrio socioeconômico da maior parte dos danos ambientais. Percebe-se que, para fazer prova, é necessário dinheiro, suficiência técnica e jurídica. Essa realidade pode transformar o direito da responsabilidade civil ambiental em simplesmente uma mera técnica de reparação de prejuízo, o que deixa desastres ambientais de tamanha magnitude sem uma resposta jurídica adequada.

É imprescindível que se responsabilizem os causadores dos danos ambientais, levando em consideração, inclusive, a sua repercussão social, independentemente de contextos espaciais ou temporais, numa espécie de processo de socialização e comunicação de riscos.

A responsabilidade civil deve optar por medidas eficazes ao imputar a responsabilização, que deve implicar numa reparação da forma mais completa possível. Ademais, precisa

representar o mínimo indispensável para dar uma satisfação aos interesses da comunidade atingida pelo dano e para adotar cuidados adequados no desempenho da atividade.

Sendo assim, fica evidente a necessidade de novas formas de responsabilizar o causador da lesão de modo eficaz e, também, melhor utilizar as formas já existentes, a fim de que se obrigue o agressor a adotar medidas que, se antes tivesse adotado, impediriam o dano ambiental. Ademais, é preciso aperfeiçoar o gerenciamento dos riscos de suas ações ou omissões futuramente, evitando apenas reparações e indenizações simbólicas. São oportunas medidas de desestímulo, em que, por exemplo, o juiz aplique altos valores em desvantagem ao poluidor ambiental, para que ocasionar dano ambiental no Brasil se torne um fator de responsabilização efetiva. Por certo, esta não deve ser uma medida autônoma, mas concomitante a outras medidas já previstas.

Também se mostra necessária a adoção de princípios que se harmonizem com o projeto constitucional, para melhor gerenciar os riscos. Nesse sentido, cita-se a prevenção, precaução, solidariedade ambiental, além de educação ambiental, ética e sustentabilidade. Forma-se um conjunto para se garantir a preservação dos recursos da natureza para as gerações atuais e futuras.

Assim, comportamentos também devem ser ressignificados, a fim de evitar a ocorrência dos danos, fazendo uma gerência dos riscos. Na era da sustentabilidade, esperam-se comportamentos éticos. Práticas sustentáveis são deveres que não ocorrem de forma isolada, mas devem ser transferidas a todos, com medidas que visem ao equilíbrio do desenvolvimento produtivo com a utilização sustentável da natureza, com educação ambiental.

Nesse sentido, deve-se buscar a compatibilidade entre uma nova visão de desenvolvimento ou de progresso frente

ao meio ambiente. Para além de medidas individuais, são necessárias políticas públicas atentas, uma coligação entre organizações civis e sociedade para agir com cidadania e educação ambiental crítica. O objetivo é garantir um meio ambiente saudável a todos.

Ressalta-se que o desafio não reside apenas na aplicação das normas jurídicas, mas na mudança de foco em ver o problema. É importante que a sociedade se mobilize para cuidar do meio ambiente e, consequentemente, tente minorar – ou evitar – os danos ambientais, adotando práticas mais sustentáveis. É preciso que as autoridades competentes atuem de forma efetiva na prevenção, precaução e reparação desses prejuízos. Acerca da reparação, esta deve ser proposta de modo que desestimule a prática de novos danos, já que muitos são irreversíveis por sua natureza.

REFERÊNCIAS

ÁREAS ATINGIDAS POR DESMATAMENTO ILEGAL CRESCEM 187% EM TRÊS ANOS. Instituto Geral de Perícias, 2022. Disponível em: [https://igp.rs.gov.br/areas-tingidas-por-desmatamento-illegal-crescem-187-em-tres-anos](https://igp.rs.gov.br/areas-atingidas-por-desmatamento-illegal-crescem-187-em-tres-anos). Acesso em: 30 mai. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 654.833.** Disponível: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso: 29 jul. 2023.

DALY, Herman E. Sustentabilidade em um mundo lotado. **Scientific American**, São Paulo, edição especial, n. 41, p. 92-99, out. 2005.

DANTAS, Bruno; SANTOS, Caio Victor Ribeiro dos. O gerenciamento de danos ambientais na sociedade de risco e a emergência de um direito ambiental transnacional privado. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 195-209, jul./dez. 2020.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul: Educs. 2013.

FERRAÇO, André Augusto Giuriatto. A sociedade de risco hoje: a distribuição desigual dos riscos e o gerenciamento das incertezas nos tempos de Covid-19. **Jota**, 5 set. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-sociedade-de-risco-hoje-05092020>. Acesso em: 30 jul. 2023.

GREGORI, Maria Stella. A responsabilidade das empresas nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 62, p. 163-171, abr./jun. 2007.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 11. ed. São Paulo: Galilée, 2001.

HAESBAERT, Rogério; PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A nova desordem mundial**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

KISHI, Jussara. Desmatamento e degradação ambiental podem favorecer o surgimento de novas pandemias. **UFRN Notícias**, 2020. Disponível em: https://novo.ufra.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2669:desmatamento-e-degradacao-ambiental-podem-favorecer-o-surgimento-de-nova-spandemias&catid=17&Itemid=121. Acesso em: 30 mai.2023.

KUHNEN, Ariane; IMPROTA, Rafaella Lenoir; SILVEIRA, Scheila Machado da. Comportamento humano e recursos naturais: qualidade e disponibilidade da água avaliadas pelos usuários. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 25, n. 3, p. 453-460, 2009.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LEONARDI, Maria Lúcia Azevedo. A educação ambiental como um dos instrumentos de superação da insustentabilidade da sociedade atual. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In:

BENJAMIN, Antônio Herman (ed.). **Direito, água e vida.** São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. 1 v.

OLIVEIRA, José Carlos. Ministério da Saúde prepara estudos sobre situação dos atingidos pelas tragédias de Mariana e Brumadinho. **Câmara de Deputados**, Brasília, 21 mar. 2023. Disponível em: www.camara.leg.br/noticias/947200-ministerio-da-saude-prepara-estudos-sobre-situacao-dos-atingidos-pelas-tragendas-de-mariana-e-brumadinho. Acesso em: 31 mai. 2023.

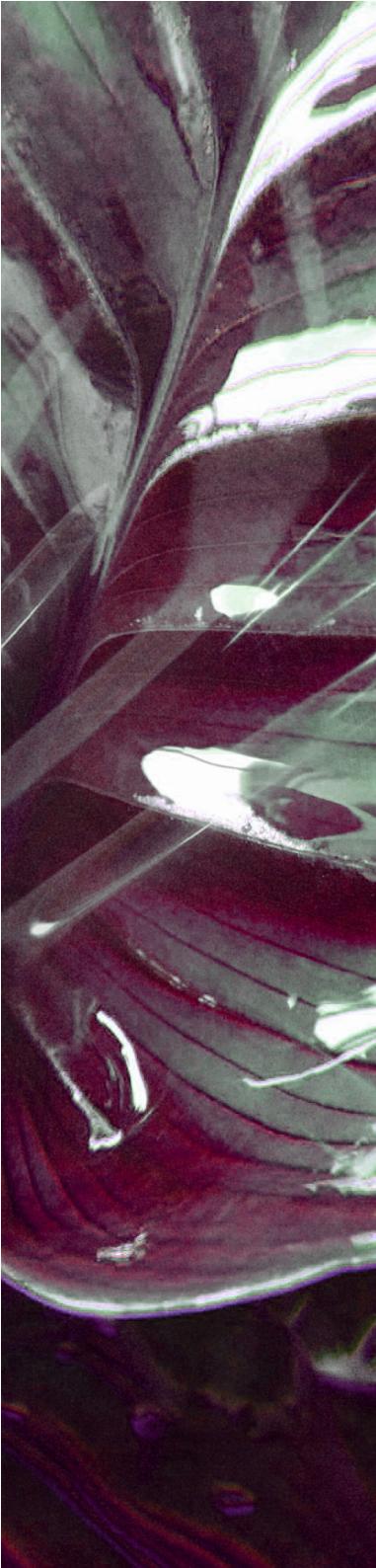
RAVANELLO, Tamires; LUNELLI, Carlos Alberto. Princípio da precaução, irreparabilidade dos danos ambientais e tutela do meio ambiente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 138-152, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/prismaj.v19n1.10469>. Acesso em: 1º jun. 2023.

SILVA, Delmir Santos da Conceição; SANTOS, Marília Barbosa dos; SOARES, Maria José Nascimento. (2020). Impactos causados pela Covid-19: um estudo preliminar. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, [S. l.], v. 15, n. 4, p. 128-147. <https://doi.org/10.34024/revbea.2020.v15.10722>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo:** a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul: Educs, 2014.

TUAN, Yi-Fu. **Topofilia:** um estudo de percepção, atitudes e valores do meio ambiente. Tradução: Lívia de Oliveira. Londrina: Eduel, 2012.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones:** derecho internacional, patrimonio comum y equidad intergeracional. Tradução: Máximo E. Gowland. Madrid: Mundiprensa, 1999.



DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA SOCIEDADE DE RISCO

ALICE DORNELES MARTINS

INTRODUÇÃO

A sociedade de risco eleva o instituto jurídico da responsabilidade civil ambiental a um importante instrumento para responder aos novos desafios.

Nesse sentido, faz-se necessário o estudo quanto às necessárias adequações desse relevante instituto, principalmente, quando se percebe que os conceitos jurídicos tradicionais que visam à gestão dos riscos ambientais, para imputação da responsabilidade, são insuficientes diante da nova qualidade de riscos e danos enfrentados pela sociedade contemporânea.

Nota-se que a ampliação e o agravamento dos riscos que afetam o meio ambiente e, por consequência, a humanidade não são acompanhados por medidas eficazes, que contenham as novas ameaças. Executam-se estratégias por meio de instrumentos antigos para lidar com realidades novas, cabendo, então, ao jurista a função de refletir

sobre tal contexto social e propor novas soluções para os desafios atuais.

Diante disso, o problema norteador da pesquisa radica-se no advento da sociedade de risco, sendo o objetivo principal verificar como as diretrizes desse novo contexto social desafiam o instituto de responsabilidade civil, no direito ambiental. O trabalho é executado por meio de revisão bibliográfica, tendo como método de abordagem o analítico, a fim de obter, com a fundamentação baseada nas obras pesquisadas e o levantamento jurisprudencial, a construção de conceitos e entendimentos críticos.

SINGULARIDADES DO DANO AMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO

O risco é objeto intrínseco à existência humana. Entretanto, a partir da era moderna, deixa de ser visto como mera obra do destino e passa a ser vinculado às ações humanas, consequentes da atividade industrial. Tal conceito está atrelado, portanto, às decisões humanas contextualizadas pelo modelo econômico moderno, derivando do mundo e não mais do acaso natural (Beck, 2013).

Diante desse cenário que leva ao desenfreado crescimento econômico atual, sobretudo a partir do século XX, surgem novos desafios tecnológicos, como a produção biotecnológica e a energia nuclear, e, consequentemente, o necessário controle dos riscos ambientais a eles atrelados. É justamente o caráter desses novos riscos, divergentes da chamada primeira fase da Revolução Industrial, que configura a sociedade de risco como um produto da radicalização industrial e do rápido progresso tecnológico, em prol do crescimento econômico (Beck, 2013).

Beck (2013) destaca alguns pontos desafiadores da sociedade de risco. O primeiro deles diz respeito ao fato de que a expansão dos riscos é inversamente proporcional aos meios

de proteção e precaução. Ocorre que não há instituição capaz de lidar de forma satisfatória com a concretização dos mencionados riscos, o que enfraquece o dogma da absoluta certeza científica.

Nesse contexto, o estado de incerteza, oriundo de danos ambientais produzidos pela atividade humana, manifesta-se, muitas vezes, sem que os atingidos tenham ciência do seu desenvolvimento ou ponto de origem, sendo que, frequentemente, ele terá efeitos não na vida dos contemporâneos ao fato originário, mas sim, na de seus descendentes (Beck, 2013).

Outra característica dos novos riscos diz respeito à sua indeterminação e sua difícil avaliação científica, porquanto, ao contrário do que se idealizava na primeira fase industrial, não possuem delimitação temporal e territorial bem definidas, podendo atingir um número indeterminado de pessoas.

Daí vem mais um conceito importante de Beck (2013): a irresponsabilidade organizada, caracterizada pela dificuldade de responsabilização de indivíduos ou instituições. Embora a degradação ambiental seja crescente e gere uma ampliação de normas regulatórias, tal ordenamento, ao mesmo tempo, não consegue responsabilizar nenhum indivíduo ou instituição de forma satisfatória. O autor destaca, ainda, que o referido conceito explica, em parte, o porquê de a sociedade moderna reconhecer a realidade da catástrofe, mas ocultar as suas origens, afastando a possibilidade de uma justa compensação dos danos causados.

Dessa forma, se na chamada sociedade industrial a problemática girava em torno da desigual repartição de riquezas, o paradigma da sociedade de risco contemporânea refere-se à distribuição dos riscos e perigos (Beck, 2013). Por isso, é necessário aprofundar o debate sobre a globalidade das novas ameaças, já que as consequências ultrapassam fronteiras, desconsiderando, inclusive, diferenças sociais (Beck, 2013).

Todos esses eventos que caracterizam a transição da sociedade industrial (risco concreto) para a sociedade de risco (produção de riscos invisíveis e globais) provocam mudanças nas estruturas sociais que incluem o Direito. No que se refere à responsabilidade civil ambiental, nota-se um afastamento do caráter subjetivo, passando a admitir, em algumas hipóteses, a imputação objetiva diante de determinados danos.

Contudo, segundo Leite (2007), o cenário de agravamento de riscos e incerteza, que configura a sociedade contemporânea, não tem sido acompanhado de uma adaptação suficiente dos institutos jurídicos. Esse desencontro entre o contexto ecológico e a estrutura tradicional do direito tradicional é resultado de uma “dogmática antropocentrista, eminentemente individualista”, que não atende à “necessidade de adoção da transdisciplinaridade, de um antropocentrismo alargado e, sobretudo, de uma epistemologia da complexidade” (Rocha, 2009, p. 522).

O conceito de dano ambiental pode significar tanto uma lesão ao meio ambiente quanto as consequências que essa lesão causa para a vida, a saúde e os interesses das pessoas afetadas. Essa última concepção caracteriza o chamado dano por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete (Leite; Ayala, 2010).

Dessa forma, o dano ambiental compreende, além dos elementos materiais (a água, o ar, o solo, a fauna e a flora), a sua própria qualidade como bem incorpóreo e imaterial (Mirra, 2016). Abrangem-se os elementos imateriais que sustentam o equilíbrio ecológico, como por exemplo: as relações interativas entre os seus componentes, que dão suporte ao equilíbrio ecológico.

Com base nisso, a reparação ambiental tem como objetivo primeiro, conforme o princípio da reparação integral, reconduzir o meio ambiente ao estado mais próximo àquele

que se encontrava antes da ocorrência da lesão. Segundo o referido princípio, qualquer afetação do meio ambiente ou da coletividade deve ser integralmente reparado, considerando-se não só os danos ambientais patrimoniais, mas também os danos ambientais morais ou extrapatrimoniais (Mirra, 2016).

Assim, o dano ambiental desdobra-se em dano ambiental patrimonial individual, dano ambiental extrapatrimonial individual, dano ambiental patrimonial coletivo e dano ambiental extrapatrimonial coletivo.

No âmbito individual, o dano pode ser material, quando destrói ou altera bens ou impõe perdas de caráter econômico às vítimas; ou moral, quando afeta a afetividade ou outros valores relevantes para os seus proprietários. A respectiva reparação pretende tutelar, de forma imediata, a lesão ao patrimônio e demais valores das pessoas e, de modo mediato, busca proteger o meio ambiente em sua dimensão difusa (Leite; Ayala, 2010). Por isso, esse dano também é conhecido como indireto ou reflexo.

Já na concepção difusa, o meio ambiente pode ser compreendido como bem de uso comum do povo, considerando-se como dano qualquer violação do direito de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado constitucionalmente como direito fundamental (Mirra, 2016).

Ademais, os danos ambientais não são facilmente comprováveis, porquanto são despersonalizados ou até mesmo anônimos, o que obsta a determinação do agente; frequentemente, alcançam um alto número de vítimas; podem resultar de atividades que utilizam técnicas específicas, não conhecidas pelas vítimas; bem como podem ter origem em comportamentos sociais massificados, com consequências globais (Goldenberg; Cafferata, 2001).

Todo esse novo contexto social desafia as teorias clássicas de imputação de nexo, causalidade e comprovação de danos ambientais.

DESAFIOS NO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Dos desafios trazidos pelo contexto da sociedade de risco, merecem destaque os critérios adotados para a imputação do nexo de causalidade.

A causa de um dano pode ser significada como o evento que contribuiu para gerá-lo ou que agravou os seus efeitos (Noronha, 2003). Ainda, o nexo de causalidade desempenha uma dupla função no âmbito da responsabilidade civil: permite a identificação do agente responsável pela produção do resultado e também apresenta parâmetros objetivos para a aferição da extensão do ressarcimento (Goldenberg; Cafferata, 2001).

Embora seja requisito tanto para a responsabilidade civil subjetiva como objetiva, nessa última, o nexo de causalidade assume ainda maior destaque, devido ao afastamento da ilicitude e da culpa, que o define como principal pressuposto para a sua indenização (Goldenberg; Cafferata, 2001).

Dois fatores salientam-se como importantes desafios no que tange ao nexo causal: as dificuldades para a identificação do evento que constitui a causa do dano ambiental e a prova da causalidade.

No que diz respeito à identificação do dano ambiental, a teoria do risco concreto, que foi eficaz para a gestão dos riscos industriais, (como visto anteriormente) não é capaz de eliminar todos os entraves para a responsabilidade civil ambiental. Isso ocorre porque mesmo a responsabilidade civil objetiva exige evidente definição do dano e de sua dimensão, do seu

agente causador e das vítimas, tendo, por pressuposto, um alto nível de certeza, para a comprovação do nexo causal.

Os riscos abstratos não são apenas invisíveis aos sentidos humanos. Diversamente dos riscos industriais, eles têm efeitos globais e não são previsíveis pela própria ciência. Assim, todas as peculiaridades dos danos ambientais que se evidenciam na sociedade de risco, como a globalidade, a invisibilidade e as dificuldades de identificação das fontes poluidoras, desafiam as estruturas da responsabilidade civil clássica (Beck, 2013).

Ressalta-se que o próprio processo causal para apuração do dano ambiental pode gerar obstáculos para a identificação do fato gerador do dano, uma vez que não há total clareza científico-natural nesse campo. Isso se dá, sobretudo, pelo fato de os danos ambientais serem, geralmente, originários de múltiplas causas, prolongando suas consequências no espaço e no tempo (Oliveira, 2007).

Da mesma forma, a demonstração de autoria do dano encontra novos obstáculos, visto que a lesão ambiental é, normalmente, produto de uma pluralidade de ações praticadas por diversos sujeitos. Frequentemente, são comportamentos sociais massificados que ocasionam a degradação, havendo, assim, autoria difusa (como é o caso, por exemplo, das mudanças climáticas). Também, é comum que a degradação se origine de comportamentos cumulativos, que se agravam ao longo do tempo, ou de comportamentos praticados em locais distantes daqueles onde houve a manifestação do dano (Beck, 2013).

Diante disso, a imputação da responsabilidade civil ambiental não pode ter como critério base uma causalidade naturalística, já que não é viável a demonstração da causalidade em sentido natural. Do contrário, assume-se o risco de destruir antecipadamente a proteção jurídica conferida por tal instituto ou, ainda, de se chegar a uma teoria de imputação

que corresponderia a uma formulação jurídica pouco eficaz (Oliveira, 2007).

Além dos problemas relacionados à identificação da conduta correspondente à causa do dano ambiental, deve-se destacar, também, que a prova da causalidade é de difícil demonstração. Esse obstáculo aumenta ainda mais sob o contexto da sociedade de risco, que, conforme já mencionado, tem como característica importante a incerteza científica.

No mesmo sentido, ressalta que a determinação do nexo de causalidade indica uma dicotomia entre o jurídico e o científico. Enquanto os cientistas se inclinam a exigir um preciso grau de prova, vinculando causa e efeito; o direito busca, primeiramente, identificar o sujeito agente para imputar-lhe a responsabilidade que lhe cabe, por meio de critérios próprios (Steigleder, 2004).

Isto posto, deve-se reconhecer a função preventiva da responsabilidade civil ambiental e a sua relevância como meio de política pública para a proteção dos interesses das gerações futuras. Tal premissa infere ao Poder Judiciário o afastamento dos juízos de certeza, com a atenuação da exigência de prova da condição *sine qua non*, atuando sob os critérios da verossimilhança e de probabilidade, considerando as circunstâncias do caso concreto como: grau de risco e de perigo da atividade lesiva; a normalidade ou anormalidade da ação lesiva; a possibilidade de prova do percurso causal; e o cumprimento ou não de deveres de proteção (Sendim, 2002).

Gradativamente, é possível verificar alguns pontos de evolução na doutrina jurisprudencial brasileira, que têm superado, por exemplo, a questão da pluralidade de fontes causadoras de degradação ambiental com a adoção da solidariedade passiva entre os causadores do dano.

AVANÇOS NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Entre os avanços dos tribunais brasileiros, no que diz respeito à necessária adequação do instituto de responsabilidade civil na seara ambiental, destaca-se a adoção da responsabilidade solidária. Conforme o art. 942 do Código Civil, o qual dispõe que “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (Brasil, 2002, n. p.). Ressalta-se que o dispositivo não difere a causa principal da secundária do dano.

Ainda em 2009, o STJ entendeu pela possibilidade de mitigação da comprovação do nexo de causalidade no Recurso Especial nº 1.056.540-GO. Tratava-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face de Furnas Centrais Elétricas S. A. e Alvorada Administração e Participações S. A., pela recuperação de área degradada no município de Itumbira – GO, devido à primeira demanda ter retirado toda a camada superior do solo para a construção de uma barragem, tendo, posteriormente, transmitido a área para a segunda ré. O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu que ambas as empresas eram responsáveis solidariamente pela reparação do dano. Em seguida, Furnas ingressou com Recurso Especial, argumentando que, em razão da alienação da propriedade em que se configuraram os danos ambientais, seria parte ilegítima para integrar a lide. Assim ficou a ementa do referido acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981. IRRETROATIVIDADE DA LEI. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF. PREScriÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF. INADMISSIBILIDADE. 1. A res-

ponsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Exetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, impõe-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente, a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. 7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Brasil, 2009, p. 1).

Mais recentemente, em outubro de 2023, em julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.204)², a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*, isto é, que o credor pode escolher se as exige do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores ou de ambos “ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha ocorrido, direta ou indiretamente”.

² Questão submetida a julgamento: as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=1204&cod tema_final=1204&_gl=%2a1pg32pt%2a_ga%2aODgoMDM2NjIzLjE2Nzg5MTAiODE.%2a_ga_F3iNoL6Z6D%2aMTY5Njg4NDc5OC4xMDkuMS4xNjk2ODgoODc2LjUyLjAuMA. Acesso em: 14 abr. 2024.

Conforme a relatora, a ministra Assusete Magalhães, esse entendimento já estava consolidado na Súmula nº 623, do STJ, segundo a qual a obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*. Ainda, aduziu a ministra que o titular anterior que conviveu com dano ambiental preexistente, mesmo que não tenha sido o seu causador, e, posteriormente, alienou a área no estado em que a recebera, tem responsabilidade, configurando a prática de omissão ilícita. Outro ponto que merece ênfase refere-se à inversão do ônus da prova aplicada às ações de degradação ambiental, conforme prevê a súmula nº 618, do STJ. Sobre essa questão, o STJ tem decidido nos termos da ementa em nota, publicada em novembro de 2023 e prolatada pela Segunda Turma³.

³ “ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. POSTO DE GASOLINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANTROPIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PROPTER REM. I – O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná ajuizaram ação civil pública em desfavor de Mimepar Administradora de Bens Ltda., Instituto Ambiental do Paraná, Rodolpho Salom e Clóvis Alberto de Pinho, objetivando a condenação de Mimepar Administradora de Bens Ltda. à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de dar continuidade às instalações e operação de seu empreendimento, um posto de combustível; de desocupar área correspondente, com a demolição de edificações, bem como a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados. II – O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença, considerando, em resumo, o fato de que a licença foi concedida muito antes da instalação do empreendimento. III – Não incide o óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a matéria em debate versa apenas sobre o exame da ilegalidade em se conceder licenças ambientais para construção de posto de gasolina desconsiderando-se a localização em área de preservação permanente – APP. Igualmente, não há que se falar em ausência de prequestionamento, considerando que o dispositivo indicado como impugnado trata da previsão legal de área de preservação permanente objeto dos autos e a matéria objeto do recurso especial foi evidentemente debatida no acórdão recorrido. [...] VI – No caso, o Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento de imposição de medida de demolição de posto de gasolina, que seria medida necessária a permitir a regeneração da área de preservação ambiental atingida. Lastreou o acórdão recorrido no fundamento consistente na existência de prévias licenças ambientais expedidas pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP. Entendeu que o laudo pericial acostado aos autos foi claro no sentido de que o olho d’água existente no imóvel é uma nascente subterrânea e canalizada, sem identificação do curso da d’água. Asseverou que o empreendimento não afetaria a mata ciliar, pois “a nascente não passa na superfície, existindo tão somente uma nascente subterrânea e canalizada, não ocorrendo correspondência aos parâmetros de estabilização térmica. (fl. 1.981). VII – Todavia, o Tribunal de origem contraditoriamente reconheceu que houve a instalação do empreendimento em área de preservação permanente, porém, acabou por entender que, como a área já estava degradada, deveriam ser mantidas as construções. A consolidação da intervenção na área de preservação permanente – antropização – não justifica que seja mantida a situação lesiva ao meio ambiente. O pressuposto básico desconsiderado pelo Tribunal de origem é de que, conforme a jurisprudência deste STJ, não existe direito adquirido a poluir. É que, ‘a antropização consolidada da área não autoriza a permanência de construções irregulares, erigidas à revelia do poder público, com danos ambientais inequivocavelmente afirmado na origem. Inexiste direito adquirido de degradar o meio ambiente.’”

O referido acórdão ratifica a aplicação da inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, amparado no princípio da precaução, atribuindo, no caso concreto, ao empreendedor a obrigação de fazer prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.

No que tange à doutrina, sublinha-se a temática do dano ambiental futuro. Segundo Carvalho (2013), a função clássica do instituto da responsabilidade civil vincula-se à recuperação ou à reparação de danos já consolidados, concretos e atuais. Já o dano ambiental futuro é justamente o oposto, sendo constituído por riscos ambientais ilícitos que, em razão da significativa probabilidade de dano ao meio ambiente, devem ser gerenciados, antes de sua real concretização.

Cuida-se, assim, de dano abstrato, desprovido de certeza científica. A definição de dano ambiental futuro traduz-se na “expectativa de dano de caráter individual ou transindividual

(AgInt no REsp n. 1.911.922/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/9/2021, DJe de 7/10/2021.). VIII – Equivocou-se o Tribunal de origem, ao fundamentar o acórdão recorrido, sobre a geografia do terreno, que, no local, ‘antes mesmo da aquisição pelos apelados, a ação antrópica era presente, atestada pela carta de restituição aerofotogramétrica do DSG - Diretoria de Serviço Geográfico do Ministério do Exército (Cartas: MI 2858/2 e MI 2858/2 NO)’. (fl. 1.982). Mostra-se irrelevante o fato de que a intervenção nas áreas de preservação permanente tenha sido promovida em um momento anterior e/ou por outra pessoa jurídica. Não poderia o Tribunal de origem ter considerado que ‘não se pode direcionar responsabilidade de situações anteriormente efetivadas por fatos de aprimoramento de estradas.’ (fl. 1.982). A obrigação de recuperar o meio ambiente é de natureza propter rem, nos termos do art. 2º, § 2º, do atual Código Florestal e da Súmula do STJ (Enunciado n. 623: ‘As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuiutor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.’). IX – Foi devidamente comprovado que o empreendimento resulta intervenção em áreas de preservação permanente, consistentes em margem de curso d’água, mata atlântica e topo de morro. E as licenças ambientais autorizadoras do empreendimento não mencionaram essas APPs. Assim, é patente a ofensa do art. 10 da Lei n. 6.938/1981, que dispõe que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. X – Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano in re ipsa), ensejando o dever de indenizar. Precedente citado: REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.) XI – Recurso especial provido, a fim de determinar a suspensão da continuidade das instalações e da operação do empreendimento objeto dos autos (posto de combustível) e da desocupação de área correspondente, devendo ser efetivada a demolição das edificações, bem como seja promovida a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados, a serem devidamente apuradas pelas instâncias de origem” (Brasil, 2023, p. 1-2).

ao meio ambiente” (Carvalho, 2013, p. 192). Tratando-se de risco, não há, necessariamente, a certeza científica absoluta de sua ocorrência futura, mas sim a probabilidade de prejuízos às futuras gerações (Carvalho, 2013).

Por todo exposto, diante do contexto que caracteriza a sociedade de risco, pode-se dizer que os danos ambientais requerem um regime especial para a responsabilidade civil, diferente da tese considerada clássica. Dentre essas demandas, faz-se necessário rever a necessidade de obtenção de um tão elevado grau de certeza para a configuração do nexo causal, quanto aquele exigível para os danos considerados normais (Sendim, 2002).

As transformações sociais, decorrentes da conjuntura contemporânea, demonstram a indispensabilidade de rever o sistema da responsabilidade civil, que deve, agora, preocupar-se em flexibilizar a rigidez para a comprovação do nexo causal. Essa adaptação é essencial para que as funções estabilizadora e pedagógica do direito sejam mantidas, pois a este cumpre estabelecer os padrões de conduta socialmente desejáveis, garantindo a estabilidade das relações jurídicas (Leite; Ayala, 2010).

As adequações até aqui evidenciadas mostram-se indispensáveis para garantir a imputação da responsabilidade à integralidade dos danos ambientais, bem como para assegurar que a sua função primordial de reparação do bem ambiental lesado seja alcançada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho almejou estudar as características do dano ambiental diante da sociedade de risco, verificando seus reflexos no instituto de responsabilidade civil e buscando salientar seus principais desafios diante desse contexto. A

partir disso, é possível elencar algumas conclusões, conforme segue.

A sociedade de risco é uma nova etapa da modernidade, caracterizada pela eclosão de novos riscos, notados pela incerteza científica, globalidade, invisibilidade e projeção dos seus efeitos no tempo e no espaço.

Os danos ambientais apresentam características singulares, que os distanciam, de certa forma, dos danos tradicionais. Isso porque são geralmente anônimos ou produzidos por fontes múltiplas e indeterminadas, podendo atingir um número também indeterminado de pessoas, o que dificulta a configuração do nexo de causalidade.

Diante da sociedade de risco, diversos são os obstáculos encontrados para a imputação da responsabilidade civil ambiental, destacando-se aqueles correspondentes à identificação dos danos, com o fito de determinar a autoria e estabelecer nexo de causalidade. Além disso, no âmbito probatório, evidencia-se a difícil tarefa de provar o nexo causal, devido ao elevado grau de certeza científica exigida para comprovação da responsabilidade.

Contudo, já é possível identificar alguns avanços na jurisprudência e na doutrina que têm flexibilizado e adotado a comprovação do nexo de causalidade, em algumas circunstâncias. É o que ocorre com a atribuição da natureza *propter rem* às obrigações ambientais, bem como com a aplicação do ônus da prova às ações de degradação ambiental.

Essas adequações do Direito são indispensáveis para fazer do instituto de responsabilidade civil importante instrumento de preservação ambiental, visando à integral proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se as novas conjecturas trazidas pela sociedade de risco.

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo. Editora 34, 2013.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1.056.540.** Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública. Dano Ambiental. Construção de Hidrelétrica [...]. Recorrente: Furnas Centrais Elétricas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801026251. Acesso em: 14 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial n. 1877192 - PR.** Administrativo. Ambiental. Ação Civil Pública. Localização de Empreendimento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos: Instituto Ambiental do Paraná e outros. Relator: Ministro Francisco Falcão. Brasília, 9 nov. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001281330&dt_publicacao=20/11/2023. Acesso em: 14 abr. 2025.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro:** a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Nestor A. **Daño ambiental:** problemática de su determinación causal. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial:** teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Responsabilidade civil: doutrinas essenciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 7 v.

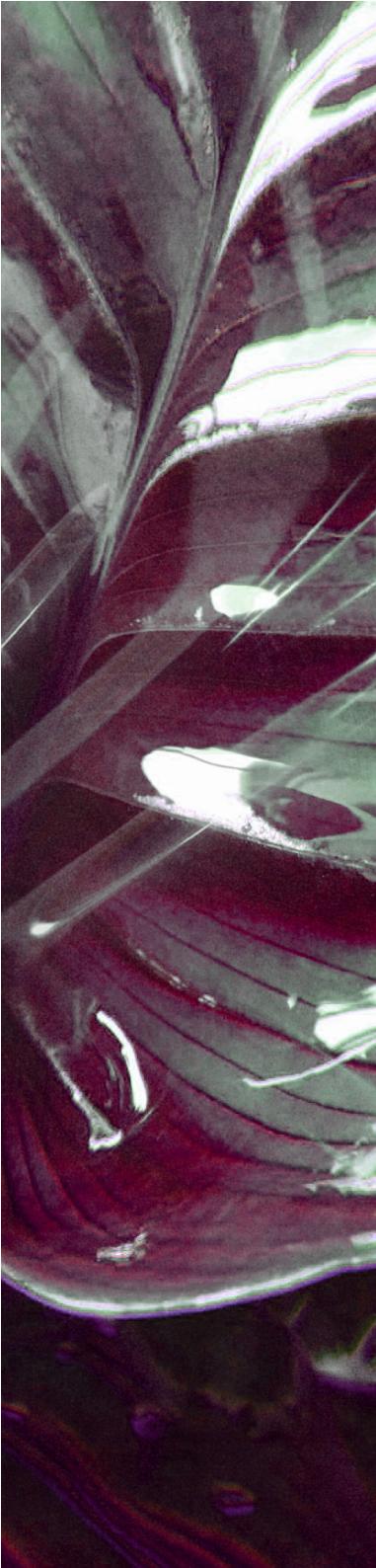
NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista da EMESC** – Escola Superior de Magistratura do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, v. 15, jun. 2003.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Casualidade e imputação na responsabilidade civil ambiental**. Coimbra: Almedina, 2007.

ROCHA, Leonel Severo. Uma nova forma para a observação do ambiente globalizado: policontextualidade jurídica e Estado Ambiental. In: CARLIN, Volney Ivo (org.). **Grandes temas de direito administrativo**: homenagem ao Professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito Editorial: Millennium Editora, 2009.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Coimbra: Almedina, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2004.



DANO AMBIENTAL, DA REPARAÇÃO E O IMPACTO ECONÔMICO DOS DESASTRES SOB A PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE

ÉRICA FERREIRA GUGLIELMIN

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito das presentes e futuras gerações, assegurado no art. 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A partir desse texto, a proteção ambiental é um dever do Estado e de toda a coletividade, ensejando uma complexa relação, considerando direitos e deveres sob a ótica ambiental. Vale dizer que a regra é a prevenção de danos e a preservação do ambiente. Nessa quadra da história em que nos encontramos, parece ser inevitável a ocorrência de danos ambientais, tanto pela industrialização intensiva quanto pelo consumismo exacerbado, dentre outros fatores. Sendo assim, frente à problemática do dano ambiental, devem ser intentados esforços para analisar não só os impactos ambientais, mas, também, a adequação da reparação.

O presente estudo busca analisar temas como o dano ambiental, as diferentes concepções de meio ambiente, a reparação do

dano e os impactos financeiros dos desastres ambientais, considerando a complexidade social e a dinâmica ambiental.

O texto está dividido em três partes. A primeira dedica-se ao estudo do dano ambiental, analisando o conceito de ambiente e as suas diferentes concepções. Em seguida, verificam-se tópicos sobre dano ambiental, de um modo específico. Por fim, na terceira parte, propõe-se uma reflexão acerca dos desastres ambientais, dos impactos financeiros dos eventos danosos e de dados preliminares dos prejuízos causados frente a um desastre climático ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, no mês de setembro de 2023.

Justifica o estudo a crescente degradação ambiental e a preocupação com os efeitos das alterações substanciais da natureza. É urgente a discussão da temática ambiental e relevante o estudo do tema, visto que os impactos ambientais serão sentidos por toda a sociedade. Diante de um cenário de mudanças climáticas, é essencial a reflexão das nuances da matéria, pois a proteção jurídica do meio ambiente é desafiadora, e, quando tratamos das normas jurídicas, a salvaguarda da natureza deve fazer parte das reflexões e da aplicação do Direito.

É proposto um estudo analítico e fundamentado, a partir das bases teóricas do Direito, com objetivo de colaborar para o debate do dano ambiental, das concepções de meio ambiente e da sua reparação.

MEIO AMBIENTE E O DANO AMBIENTAL

A reflexão crítica sobre o dano ambiental é essencial, visto que é a partir desse dano que decorre a responsabilização e a consequente reparação. Nessa percepção, é possível analisar os impactos dos desastres ambientais. Cumpre refletir sobre essas temáticas.

A problemática do dano ambiental é complexa e dinâmica. Parte da compreensão do conceito de meio ambiente, culminando com os reflexos do dano, que, por vezes, são imensuráveis. Numa hipótese de desastre ambiental, por exemplo, os impactos são devastadores, e, a partir das alterações sofridas pela natureza, os prejuízos, por vezes, perduram no tempo, afetando, de modo drástico, a vida.

Antunes (2015, p. 158) afirma que “proteger o meio ambiente e utilizá-lo racionalmente, ou degradá-lo sem qualquer preocupação com a sua conservação ou preservação, são atitudes que se inserem em uma realidade social concreta e que, portanto, não são frutos de um mero acaso ou de uma atitude romântica em relação ao ambiente”. Há uma real necessidade do estudo do meio ambiente, suas interações com a coletividade, para que seja possível repensar a proteção da natureza de forma integral e adequada. Para verificar o dano ambiental, é preciso compreender o meio ambiente, cujo conceito não é concreto e não se confunde com o dos bens materiais que o compõem. Antunes (2021) reforça que é um bem jurídico autônomo e unitário. Assim, independentemente do conceito que se eleger, o meio ambiente engloba a pessoa humana e a natureza. Se acontecer alguma atividade danosa a ele, forçosamente se estenderá à coletividade humana, por ser um bem difuso, com relações de interdependência (Leite; Ayala, 2020).

Na ocorrência de um dano ambiental, os impactos são refletidos na sociedade. Mesmo que seja possível definir uma parcela da coletividade que foi atingida de forma direta, trata-se de um reflexo negativo de complexa mensuração, a depender do caso concreto e da intensidade do dano.

Leite e Ayala (2020) sintetizam o conceito de meio ambiente, em sentido genérico, sendo um conceito interdependente que realça a interação homem-natureza, envolvendo um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar, devendo ser

embasado em uma visão antropocêntrica alargada, mais atual, que admite a inclusão de outros elementos e valores. Os autores indicam que, em uma perspectiva jurídica, a legislação toma o conceito de meio ambiente em sentido amplo, envolvendo todas as formas de vida – não só elementos naturais, mas, também, culturais e artificiais. O meio ambiente, ecológicamente equilibrado, é um macrobem de uso comum do povo. Eles indicam que se trata de um bem jurídico autônomo de interesse público, considerado um direito fundamental necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. É um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade (Leite; Ayala, 2020).

Um dos temas mais sérios do meio ambiente é o dano, que vem a ser o prejuízo injusto causado, gerando obrigação de resarcimento. O art. 225, § 1º, I, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, trata do dano ambiental e da sua reparação, que, na perspectiva ambiental, conforme Antunes (2021, p. 217), “é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas”.

Pinheiro (2017) afirma que o dano ambiental pode se expressar na forma de degradação ambiental, que é a alteração adversa e desfavorável das características do meio ambiente. Indica que a poluição é uma das principais formas e que resulta de atividades que, de modo direto ou indireto, ataquem a saúde e a segurança do povo, criando condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetando a biota e as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente e lançando eflúvios de modo contrário ao regramento (Pinheiro, 2017). Também o impacto ambiental, conforme art. 1º da Resolução nº 1/86, do Conama, pode gerar dano e a consequente responsabilização ambiental.

De forma complementar, tratando de dano ambiental, Leite e Ayala (2019, p. 72) lecionam que “dano, de acordo com a teoria do interesse, é a lesão de interesses juridicamente protegidos”. A existência do dano é essencial para que possamos adentrar a temática da reparação, visto que um conceito vai preceder o outro.

Prosseguem os professores Leite e Ayala (2019, p. 72):

Dano é um elemento essencial à pretensão de uma indenização, pois sem esse elemento não há como articular uma obrigação de reparar. Assim, o dano deve ser visto como pressuposto necessário da obrigação de reparar e, por conseguinte, elemento imprescindível para estabelecer a responsabilidade civil.

Por fim, Oliveira (2017, p. 373) aponta que “o dano ambiental possui feição multifacetária, com implicações no macrobem ambiental, nos microbens ambientais (florestas, rios, fauna etc.), no patrimônio material e moral de pessoas e da coletividade”.

Importante destacar que, neste estudo, estamos tratando do dano ambiental, sendo assim deve ser compreendido o conceito do dano em conjunto com a concepção do meio ambiente, assim como mencionado anteriormente, frente às características do bem ambiental, da sua dinâmica e complexidade.

É pertinente destacar que o conceito de dano possui um caráter ambivalente, abarcando tanto as alterações indesejáveis, as quais comprometem os elementos que constituem a ideia de meio ambiente, quanto os impactos sobre o equilíbrio ecológico do meio ambiente, assegurado à coletividade pela Constituição Federal de 1988, sobre a saúde e os interesses da sociedade (Leite; Ayala, 2019).

Sendo assim, após a compreensão de alguns dos conceitos relacionados ao dano ambiental e ao meio ambiente, pode-se prosseguir com o estudo da reparação quando há ocorrência de dano ambiental.

DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Ao adentrar a temática da reparação do dano ambiental, é válido propor uma reflexão inicial, focada no momento anterior ao dano, que é a necessidade da proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, pode-se refletir que o ideal seria que os instrumentos de prevenção fossem suficientes, buscando evitar a lesão, porém é inegável a existência dos danos ao meio ambiente e as suas consequências. Sendo assim, temos a prevenção e precaução, mas também a reparação, imperativos de proteção do meio ambiente que precisam interagir (Leite; Ayala, 2019).

É relevante destacar os ensinamentos do professor Paulo de Bessa Antunes (2021, p. 433):

O que se percebe, de fato, é que os critérios de reparação do dano ambiental são sempre discutíveis e falhos, assim, os mecanismos preventivos devem ser privilegiados e os eventuais danos ambientais inevitáveis devem ser admitidos somente após criteriosa análise do tipo custo/benefício que possa assegurar que a intervenção sobre o meio ambiente será globalmente positiva, considerados todos os aspectos envolvidos na questão.

Se tratando da responsabilidade civil pelo dano ambiental, a degradação já ocorreu, então o que antes era um risco, uma ameaça ou uma possibilidade se concretizou, e estamos diante de uma necessidade de reparação do meio ambiente. Nas palavras de Leite e Ayala (2019, p. 221), “isso não significa, entretanto, que a responsabilidade civil não possa expor uma função de prevenção geral e contribuir para a interdição de hipóteses futuras de prejuízos reparáveis”.

Ao tratar da responsabilidade civil frente a uma degradação ambiental, é válido o destaque que não estaremos perante uma reparação apenas de cunho financeiro/econômico, visto

que, ao buscar recuperação da natureza, estamos considerando uma diversidade de impactos negativos que devem ser observados para uma busca da restituição integral. Segundo a lição de Leite e Ayala (2019, p. 223), estamos buscando a “restauração e a recuperação do dano ambiental, da perda de qualidade ambiental em seu sentido alargado e da qualidade dos recursos naturais, culturais, estéticos, paisagísticos, históricos, na qualidade de microbens”. Diante desse cenário, cabe analisar a reparação do dano ambiental e quais as adversidades geradas pela busca da reparação, quando se trata de uma degradação do meio ambiente que, por vezes, pode ser irreversível. Aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. A reparação indica uma ideia de resarcimento ou compensação do dano sofrido; é, assim, um dos efeitos da responsabilidade civil (Leite; Ayala, 2019). Na ocorrência da degradação ambiental, quando somos levados a refletir acerca da reparação do dano, deve-se analisar que não se está diante apenas de uma compensação financeira, tratando-se apenas de questões econômicas, visto que a dinâmica do meio ambiente requer reflexões complexas.

Sobre isso, Leite e Ayala (2019, p. 222) lecionam que “a ideia da solução reparatória não implica necessariamente substituição da qualidade perdida por um equivalente econômico”. Pode-se destacar que não seria possível, perante a dificuldade de mensurar valores, reestabelecer a riqueza perdida em face de um dano.

Prosseguem os doutrinadores Leite e Ayala (2019, p. 222), que afirmam que:

O sistema normativo brasileiro aponta, conforme será descrito, para um conjunto de alternativas que procura concretizar, em última análise, a restauração e a recuperação dos processos ecológicos. O sentido indicado na Constituição Federal é este, o objetivo apontado pela Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) é o mesmo, e a Lei 7.347/1985, bem como a ideia de

reparação integral contemplada pelo PNMA, e depois pela Constituição Federal, requerem que a restauração seja o primeiro objetivo a ser atingido pelas soluções reparatórias. Até mesmo o resultado das multas e das condenações judiciais tem de ser revertido, preferencialmente, para um fundo público que tem por escopo a reparação do dano no local em que se verificou.

A responsabilidade civil, no que se refere ao direito privado, remete-nos a compensação de conteúdo econômico, de certa forma, envolve atribuir valor aquele dano causado. Entretanto, os autores Leite e Ayala (2019, p. 223) lecionam que o “sentido proposto ao instituto remete, portanto, à noção de reparação patrimonial pela perda material ou lesão de natureza moral produzida concretamente”. Estaríamos defronte de uma lesão que gera responsabilização de cunho indenizatório, em regra geral. No que tange à matéria ambiental, modifica-se a realidade de forma substancial (Leite; Ayala, 2019).

Quanto a isso, relatam Leite e Ayala (2019, p. 223):

Sendo assim, muito embora a solução seja indenizatória, a função da indenização não é a mesma do Direito privado, pois tem como função indireta assegurar a restauração, a reconstituição e a recuperação da qualidade perdida, e não o resarcimento pela lesão.

Ainda se tratando de matéria ambiental, pode-se refletir que, quando estamos diante de um dano, há consequências: os efeitos da degradação mudam quando pensamos na coletividade, na importância para a população local, no valor histórico, nas pessoas que dependem direta ou indiretamente daquele recurso para sua sobrevivência e em diversos outros impactos sofridos.

Podemos citar a economia de uma região, por exemplo, de forte impacto turístico, contando com belezas naturais. Nesse caso, a ocorrência de um dano ambiental vai acarretar prejuízos financeiros extremos, considerando o comércio,

hotelaria, transportes, dentre outros. Ainda pode-se destacar todo o mercado de trabalho ou, até mesmo, a sobrevivência da população local, que depende diretamente do recurso natural. Também, a título de exemplo do reflexo no mercado de trabalho, gera impacto na previdência, no seguro-desemprego, na redução de circulação de mercadorias na região, dentre outros. Pode-se mencionar que, a depender da magnitude da degradação ao meio ambiente, leva-se muito tempo para averiguar os reflexos do dano. Por vezes, é complexa a mensuração da dimensão do impacto negativo, do potencial de alteração da natureza e o que ainda pode causar para a coletividade ao longo do tempo.

Sobre a reparação dos danos ambientais, na esfera do Direito Ambiental brasileiro, o legislador, por meio dos arts. 4.^º, VII, 35 e 14, § 1.^º, ambos da Lei nº 6.938/1981, e art. 225, § 3.^º, da Constituição Federal, de 1988, estabeleceu que ao degradador cabe a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais (Brasil, 1981). A opção do legislador indica que, em primeiro plano, deve se tentar a restauração do bem ambiental e, quando inviável, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação (Leite; Ayala, 2019).

Leite e Ayala (2019, p. 244) afirmam que:

O meio ambiente lesado é, na maioria das vezes, impossível de ser recuperado ou recomposto, insuscetível de retorno ao status quo ante e, assim, há uma premente necessidade de conservação e manutenção deste. Enfatize-se que o perfil da proteção jurídica ambiental deve ser balizado na conservação do bem jurídico e sua manutenção. Trata-se da restauração e compensação ecológicas. A primeira visa à reintegração, à recomposição ou à recuperação in situ dos bens ambientais lesados, e a segunda objetiva a substituição dos bens ambientais afetados por outros funcionalmente equivalentes.

Nessa perspectiva, Leite e Ayala (2019, p. 244) prosseguem:

[...] o sistema de indenização do dano ambiental tem como pressuposto relevante, entre outros, o princípio da conservação e, como tal, exige que as sanções em Direito Ambiental estejam prioritariamente dirigidas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental.

Na obra *Dano Ambiental* (2019), Leite e Ayala trazem o exemplo de um bem de valor cultural, um monumento histórico, que, após sua destruição, não pode ser recuperado plenamente, nem mesmo pelos peritos mais competentes.

De acordo com a mesma obra citada, tem-se que é possível contar com duas formas de resarcimento do dano ambiental patrimonial no Direito brasileiro: 1) pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão; e 2) pela indenização pecuniária, que funciona como forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental. Na restauração natural, tem-se a ideia da reparação, via recuperação ou restauração do bem ambiental em conjunto com a cessação da atividade nociva. Na restauração, o degradador vai se utilizar de ações positivas, como realização de obras e atividades de restauração, recomposição e reconstituição dos danos ambientais, e ações negativas com a supressão da atividade danosa (Leite; Ayala, 2019).

Nesse cenário, a intenção é a recuperação do bem ambiental, viabilizando a restauração do meio ambiente lesado. Na compensação ecológica, tem-se um instrumento subsidiário de reparação quando não for possível a recuperação natural. Então, quando não se pode reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente equivalente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição (Leite; Ayala, 2019).

Verifica-se, diante da complexidade e dinâmica do dano ambiental, as dificuldades de mensurá-lo, assim como as di-

vergências de decisões quanto a valores e tentativas frustradas de “fórmulas” para adequação dos valores.

Leite e Ayala (2019, p. 246) alegam que:

A indenização pecuniária, por seu turno, traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Pelo sistema reparatório do dano ambiental via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado fundo para reconstituição dos bens lesados, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira nesse fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir esse bem por outro equivalente.

Na obra *Dano Ambiental* (2019, p. 246), Leite e Ayala lecionam que “a compensação ecológica é, ao lado da restauração natural, uma espécie de reparação do dano ambiental, podendo ser assim classificada: jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e fundos autônomos”. Assim, são jurisdicionais se:

[...] estabelecidas por meio de sentenças judiciais transitadas em julgado, que obrigam o degradador a substituir o bem lesado por um equivalente ou a pagar quantia em dinheiro. É uma compensação imposta pelo Poder Judiciário, originária de uma lide ambiental (Leite; Ayala, 2019, p. 246).

Na extrajudicial, tem-se:

[...] pelo termo de ajustamento de conduta, que estabelece um ajuste entre os órgãos públicos legitimados e os potenciais poluidores, que se obrigam a atender as exigências legais. O documento firmado entre as partes tem a eficácia de título executivo extrajudicial, conforme estabelece o art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública – LACP) (Leite; Ayala, 2019, p. 246).

Por fim, na preestabelecida, consta:

[...] pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independentemente das imputações jurídicas (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco (Leite; Ayala, 2019, p. 246).

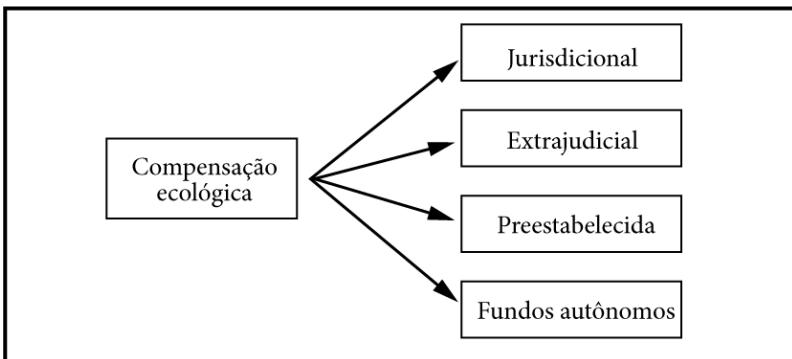
Como exemplo, cita-se o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, que criou um sistema de compensação ambiental com significativo impacto. Este foi regulamentado pelo Decreto nº 6.848/2009, que estabeleceu como critério norteador o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu relatório, alterando a redação do art. 31, que diz:

Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima), ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

Por último, os fundos autônomos são, nas palavras de Leite e Ayala (2019, p. 246), “separados da responsabilização civil, tais fundos são financiados por potenciais agentes poluidores que pagam quotas de financiamento para a reparação”. Eles facilitam a reclamação do lesado e sua pronta indenização, sem os gastos adicionais e o demorado trâmite dos processos judiciais. Outra vantagem é a de poder utilizar o dinheiro do fundo quando os responsáveis pelo dano não puderem ser identificados.

Destaca-se o quadro proposto por Leite e Ayala (2019), em que se demonstra, de forma didática, a compensação ecológica.

Quadro 1 – Compensação ecológica



Fonte: Leite e Ayala (2019, p. 248).

É válida a observação que a reparação natural deve ser priorizada. Assim como mencionado, quando esta não for possível, deve-se então aplicar a indenização pecuniária ou a substituição do bem por outro equivalente, como forma de compensação ambiental. Leite e Ayala (2019, p. 246) ressaltam que a compensação ecológica é uma resposta econômica para uma questão de dano ambiental, sendo assim, uma solução precária. Dessa forma, verifica-se a problemática da reparação quando estamos diante de um dano ambiental que escapa da moldura em que estamos condicionados no direito civil tradicional. Quando tratamos do meio ambiente, algumas formas de compensação/restauração, por vezes, não permitem a recuperação do *status quo*. Nas palavras do professor Paulo de Bessa Antunes (2021), sempre são modalidades falhas e discutíveis.

DOS IMPACTOS ECONÔMICOS/FINANCEIROS DOS DESASTRES AMBIENTAIS COM FOCO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DURANTE AS INUNDAÇÕES DE SETEMBRO DE 2023

Sabe-se que a ocorrência de um dano ambiental causa reflexo em diversas áreas da vida em sociedade. Sendo assim,

neste momento, cabe analisar alguns dados relativos aos impactos financeiros frente a um desastre do meio ambiente a nível nacional e, por fim, as informações preliminares da tempestade no estado do Rio Grande do Sul, no mês de setembro de 2023.

Ao adentrar a temática dos desastres e os impactos econômicos/financeiros, podemos retornar ao art. 225 da Constituição Federal de 1988, no caput e §1º, visto que há deveres de proteção do Estado para evitar a ocorrência de catástrofes ou desastres ambientais.

Ainda, no plano infraconstitucional, a Lei nº 14.066/2020, ao alterar a Lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSBa), estabeleceu o conceito de desastre, em que, no art. 2º, inciso XIV, define-se como “resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2020, n. p.). Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 342), a legislação em questão “ocorreu como uma resposta legislativa aos episódios de Mariana e Brumadinho”, desastres notórios nacionais.

Os desastres são responsáveis por danos humanos, materiais e ambientais, e, a cada ano, eventos negativos como a seca e o excesso de chuvas tornam-se mais severos em decorrência das mudanças climáticas e da intervenção humana (CNM, 2023c). Os seus impactos podem causar o interrompimento dos serviços essenciais, como o abastecimento de água e energia, gerar prejuízos econômicos e financeiros às propriedades públicas e privadas, à agricultura, à indústria e ao comércio. Além disso, pode provocar mortes, ferimentos, doenças e outros diversos efeitos negativos ao bem-estar da população afetada (CNM, 2023c). Com base nos *Estudos*

técnicos: danos e prejuízos causados por desastres no Brasil entre 2013 a 2023 (CNM, 2023c), entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2023, os desastres causaram R\$ 401,3 bilhões de prejuízos em todo o Brasil. Verifica-se, com isso, que os desastres, a nível nacional, têm custo alto e impactos severos para a sociedade.

No estado do Rio Grande do Sul, houve recentemente um triste episódio de tempestades, ocorridas no início do mês de setembro de 2023, que causaram inundações. Elas afetaram diversas cidades e impactaram o meio ambiente de forma drástica, assim como, as famílias, as empresas, a comunidade, dentre outros reflexos que serão sentidos ao longo do tempo, não sendo possível mensurar no momento do evento danoso.

A título de exemplo dos impactos econômicos numa região afetada por um desastre natural, considerando informações disponibilizadas pela Defesa Civil do Rio Grande do Sul, ainda no mês de setembro de 2023, já se tinham informações de mais de 14,6 mil casas danificadas e/ou destruídas, contabilizando mais de R\$ 355,3 milhões em prejuízos no setor habitacional. Deslizamentos de terra, enchentes, alagamentos, inundações, enxurradas, quedas de árvores, entre outras adversidades impactaram 350 mil pessoas e deixaram 924 feridos, 4,7 mil desabrigados e 20,4 mil desalojados no estado (CNM, 2023b).

Os prejuízos chegam a R\$ 3 bilhões (CNM, 2023a). A agricultura e os comércios locais também foram bastante afetados e são os setores privados que mais contabilizaram prejuízos, com, respectivamente, R\$ 1,1 bilhão e R\$ 602,5 milhões. Já no setor público, o registro de danos chegou ao sistema de transporte, com R\$ 33,7 milhões, e de limpeza urbana e remoção de escombros, com impacto de R\$ 9,8 milhões.

O levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM, 2023a) ainda traz recortes dos prejuízos na indústria (R\$ 594 milhões), pecuária (R\$ 81,6 milhões), assistência

médica/saúde emergencial (R\$ 6,4 milhões) e sistema de água e esgoto sanitário (R\$ 6,2 milhões), sendo que, dos 93 municípios afetados, 88 decretaram estado de calamidade pública e 79 informaram que sofreram danos, prejuízos econômicos e financeiros em todo o estado.

Em um devastador episódio como esse citado, os prejuízos são atualizados a todo instante e novas problemáticas vão surgindo no decorrer do tempo, visto que o desastre ambiental modifica o meio ambiente. Dessa forma, é essencial o estudo da temática e a análise das ferramentas jurídicas no contexto de danos ambientais.

CONCLUSÃO

Considerando as reflexões propostas, verifica-se a importância da análise dos conceitos de meio ambiente, da compreensão da complexidade e dinâmica da matéria ambiental no dano, da necessidade da mais adequada reparação e dos impactos financeiros dos desastres ambientais.

Sob a perspectiva da proteção do meio ambiente, é possível perceber que as normas jurídicas devem levar em conta as especificidades do bem ambiental, não sendo suficiente um arcabouço normativo com pouca eficácia. Deve-se compreender a relevância da temática ambiental quando se trata de dano e reparação.

Diante de desastres ambientais como em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), de proporções e impactos assustadores, verifica-se a pertinência do estudo das ferramentas jurídicas para proteção do meio ambiente, das formas mais adequadas da reparação e dos reflexos das alterações da natureza na vida em sociedade.

No presente capítulo, de forma breve, investigamos os dados das tempestades ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, em setembro de 2023, referente aos impactos financeiros

e às análises preliminares, visto que os valores aumentam constantemente e existe complexidade para se verificar o resultado do evento.

Desse modo, é necessário que, como sociedade, tenhamos a consciência de que os “recursos” naturais são finitos. Talvez até a palavra “recurso” não seja a mais adequada, uma vez que devemos compreender que fazemos parte do meio ambiente e que a lucratividade a qualquer custo precisa ser repensada.

Por fim, percebemos a essencialidade da proteção do meio ambiente e que o ordenamento jurídico, os juristas e a sociedade devem repensar as ferramentas para salvaguarda a natureza e buscar eficácia nos instrumentos, visando ao exercício do papel constitucional de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental:** uma abordagem conceitual, 2. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Rio de Janeiro: GEN, 2021.

ARAÚJO, José Rubens Morato; AYALA, Leite Patryck de. **Dano ambiental.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988531. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988531/>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente

(FNMA), a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Brasília: Presidência da República, 2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Tempestades no Rio Grande do Sul já causaram 46 mortes e prejuízos aumentam para R\$ 3 bi, destaca levantamento da CNM. **Agência CNM de Notícias**, Brasília, 11 set. 2023a. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/ciclone-no-rio-grande-do-sul-ja-causou-46-mortes-e-prejuizos-aumentam-para-r-3-bi-destaca-levantamento-da-cnm>. Acesso em: 28 set. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Atualizadas as informações dos prejuízos causados pelos eventos climáticos no Sul. **Agência CNM de Notícias**, Brasília, 13 set. 2023b. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/actualizadas-as-informacoes-dos-prejuizos-causados-pelos-eventos-climaticos-no-sul>. Acesso em: 28 set. 2023.

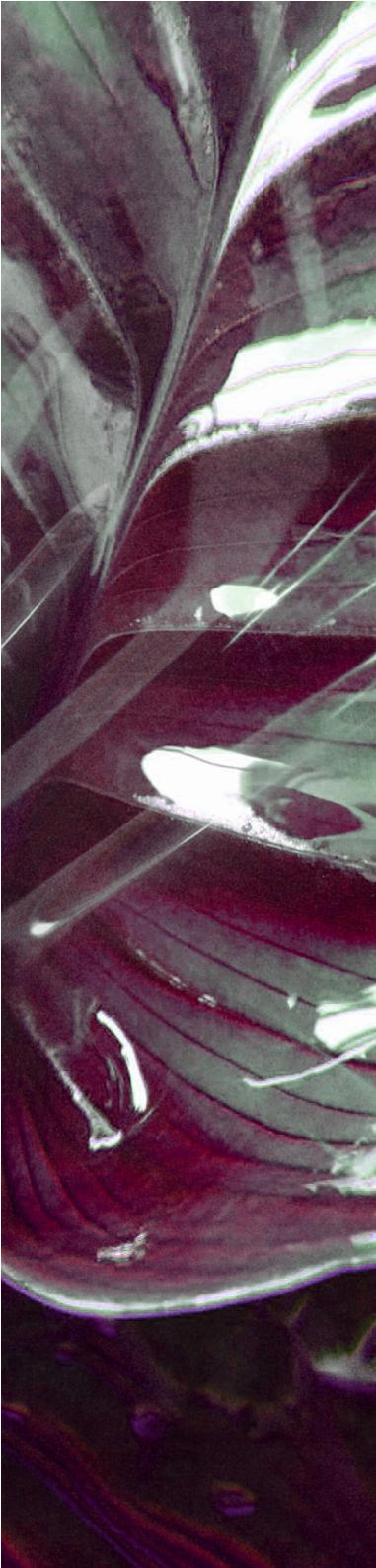
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Estudos técnicos:** danos e prejuízos causados por desastres no Brasil entre 2013 a 2023. Brasília: CNM, março de 2023c. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/biblioteca/exibe/4943>. Acesso em: 13 dez. 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 28 set. 2023.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643783. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/>. Acesso em: 28 set. 2023.



DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E OS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO DANO AMBIENTAL NO BRASIL

LUCAS COIMBRA SOARES

INTRODUÇÃO

A difusão de informação ambiental consiste em um fator crucial para a proteção do meio ambiente. Com ela, é possível ter um melhor entendimento sobre as atividades humanas que impactam a natureza e, consequentemente, adotar medidas para mitigar o dano ambiental, causado pelos seres humanos.

À vista disso, a informação ambiental é fundamental para orientar uma mudança de comportamento ecológico, pois permite que as pessoas compreendam melhor a relação entre suas atividades diárias e o impacto que elas têm sobre o meio ambiente. Ainda, afasta-se a “hipocrisia” ecológica, visto que evidencia uma forma concreta de atuação em prol do meio ambiente, a partir do combate aos danos ecológicos.

Desse modo, o presente estudo busca investigar a informação ambiental, que, como um direito preconizado pela Constituição da

República, instiga a população a participar da defesa da natureza, buscando-se recursos de combate ao dano ao meio ambiente.

O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica acerca do tema. Foi verificado, de forma geral, a classificação do dano ambiental e sua amplitude, compreendendo de que forma ele afeta as pessoas e o ecossistema, dentro do atual cenário brasileiro.

Feitas essas reflexões, demonstraram-se alguns exemplos de como o combate aos danos ambientais se concretiza, por meio dos instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública, selecionados para este trabalho, com a finalidade de assegurar a importância da disponibilização de informação ambiental.

O estudo está dividido em três momentos. Preliminarmente, foi debatida a temática do acesso à informação de cunho ambiental no direito brasileiro contemporâneo. Num segundo momento, foram expostas as grandes linhas da classificação do dano ambiental. A terceira parte do texto se ocupa da verificação dos instrumentos de combate ao dano ambiental.

ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal, estabelece o dever de defesa e proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial para uma existência de qualidade aos seres humanos. Em vista disso, é necessário apresentar uma forma de atuação do Poder Público e da coletividade, para que esse dever ultrapasse a linha normativa e se torne uma prática usual da comunidade como um todo.

Em relação à responsabilidade de atuação em prol do meio ambiente, verifica-se a existência de importantes direi-

tos que proporcionam ao cidadão informações e meios de colaboração e, em última medida, o acesso à justiça, nos casos em que for necessário, para efetivação da defesa ambiental.

Assim, os pilares do princípio da participação na preservação ambiental consistem no direito de acesso à informação, no direito à participação e no acesso à justiça. Considera-se que, primeiro, é preciso ter o conhecimento para, só então, possibilitar a atuação. Assim, é visível a importância da informação, que é o ponto de partida para efetivar qualquer defesa ambiental, por parte da coletividade. Na concepção adotada por Mueller (1992, p. 15), fornecer subsídios para a “abordagem apropriada dos impactos de fenômenos naturais e das atividades humanas sobre o meio ambiente e sobre a qualidade de vida do ser humano no sentido de prover informações e análises relevantes ao planejamento e à formulação de políticas sociais, econômicas e ambientais integradas”.

Observa-se, com isso, certa preocupação com os casos em que o acesso à informação ambiental é violado, uma vez que, sem ele, é impossível falar-se em uma democracia participativa ecológica, sendo, por esse motivo, inclusive, que o direito à informação ambiental se encontra reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio 92, que, por sua vez, dispõe o seguinte (ONU, 1992, p. 3):

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais

e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

Nesse ponto, o acesso aos dados ganha relevância no meio jurídico e social. Conforme Sarlet e Fensterseifer (2014), ele impulsiona a democratização, à medida que, por meio das redes informacionais, possibilita que ONGs, movimentos sociais e o próprio cidadão articulem-se de forma conjunta, com grande eficiência, facilitando a tomada de decisões na prática dos seus deveres políticos. Configura-se, então, como um dos principais instrumentos à disposição da sociedade civil organizada, que, ao cobrar as ações e responsabilidades de Estados e atores privados, cumpre o papel constitucional deferido à coletividade.

Ainda, como forma de confirmar a relevância e centralidade do acesso à informação, para o direito no Brasil, o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, indica que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988, n. p.).

Contudo, esta não foi a primeira menção ao direito de acesso à informação. Ele já havia sido reconhecido, bem como aplicado às matérias ambientais, antes da sua menção constitucional, por meio da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Nela, havia a previsão de dados e de informações ambientais para a formação da consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico⁴. O art. 9º, da mesma lei, estabeleceu que, dentre os instrumentos da Política

⁴ “Art 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (Brasil, 1981, n. p.).

Nacional do Meio Ambiente, está a prestação de informações relativas ao meio ambiente.

Observa-se, também, como forma de assegurar a relevância do direito à informação ambiental, a forma como o Brasil ratificou alguns instrumentos internacionais, que possuem força de lei, em virtude decretos presidenciais que os incluíram no ordenamento interno. Como exemplo, têm-se a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.741/1998; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, também ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 592/1992; e a Convenção sobre Diversidade Biológica, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.519/1998.

Ainda, influenciado pelo Princípio 10 da Rio-92, já mencionado, e pela Convenção de Aarhus (1998), verifica-se o principal instrumento normativo sobre o assunto: a Lei nº 10.650/2003, conhecida como Lei de Acesso à Informação Ambiental, que “dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama” (Brasil, 2003, n. p.). Essa lei apresentou avanços importantes para a efetivação do direito ao acesso à informação em matéria ambiental, pois, além da garantia, preconiza a forma transparente. Conforme Lanchotti e Diz (2016, p. 11) afirmam:

Inspirada nas inovações trazidas pela Convenção de Aarhus, a Lei de Acesso à Informação Ambiental garante o acesso às informações presentes nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama a qualquer indivíduo, independentemente de comprovação de interesse específico, dentro do prazo de trinta dias, devendo sua recusa ser devidamente motivada.

Entretanto, apesar de a disponibilização do acesso à informação estar presente na legislação do país, para os autores, não é o suficiente para ensejar a efetividade desse direito, uma

vez que a Lei nº 10.650/2003 garante o acesso a dados e informações existentes apenas nos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), não abrangendo outras possíveis fontes de informação ambiental, das quais pode-se mencionar os poderes judiciário e legislativo (Lanchotti; Diz, 2016). Também, os autores mencionam o descompasso entre a lei e as tecnologias existentes atualmente, visto que a disponibilização de informação pode, e deve, alcançar todas as formas de comunicação utilizadas no século XXI, não apenas com a publicação de informações no Diário Oficial.

Exposta a forma com que o direito de acesso à informação encontra respaldo na legislação brasileira, para compreender o assunto tratado, cabe fazer uma exposição acerca do dano ambiental, uma vez que pode ser interpretado de diferentes formas.

REFLEXÕES SOBRE O DANO AMBIENTAL

Refletir sobre o dano ambiental e sua classificação contribui para buscar as formas de reparação e de prevenção. Uma possível classificação do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro indica que pode atingir o meio ambiente na sua dimensão humana, ecológica e econômica. Antunes (2023) aponta essas três dimensões do dano ambiental, que deve ser compreendido de modo harmônico. Toda a intervenção no ambiente deve ser observada pelo aplicador do direito ambiental, que vai verificar o tensionamento na tripla dimensão e, de modo casuista, qual dimensão está necessitada da tutela, no momento (Antunes, 2023).

Há uma diferença entre dano ambiental e dano ecológico. Este abrange os componentes naturais do ecossistema, mas não ataca o patrimônio cultural ou artificial, sendo uma verificação de dano mais restrita. Por sua vez, o dano ambiental pode ser compreendido, sob algumas perspectivas. Pode tanto interferir de modo destrutivo e/ou prejudicial ao bem

ambiental, como alterar ou decompôr elementos do meio ambiente (Leite; Ayala, 2020). Leite e Ayala (2020) alegam que é uma lesão ao direito fundamental coletivo de gozar de um meio ambiente adequado.

Pode-se considerar o dano ambiental por três perspectivas. Leite e Ayala (2020) apontam que deve ser verificada a amplitude do bem protegido, a possibilidade de reparabilidade e os interesses jurídicos envolvidos.

Acerca da amplitude do bem protegido, verificam-se três possíveis classificações, que, devido às complexidades do contexto ambiental, tendem a inverter a lógica civilista tradicional, ou seja, não atingem tão somente o indivíduo, mas, em face de sua multidimensionalidade, atacam um coletivo de pessoas e de componentes naturais. Leite e Ayala (2020) afirmam que há um dano ecológico puro, de matiz restrita, um dano ambiental de matiz ampla e um dano individual ambiental (neste, a tutela não tem por objeto os interesses coletivos, tutelam-se interesses próprios; seria o microbem ambiental). O bem ambiental de interesses coletivo estaria “indiretamente ou, de modo reflexo, tutelado, e não haveria uma proteção imediata dos componentes do meio ambiente protegido. Assim, o bem ambiental estaria parcial e limitadamente protegido” (Leite; Ayala, 2020, p. 73).

Note-se que essa proteção não retira a importância da natureza coletiva do bem ambiental. Ou seja, não se trata de um dano ambiental em sentido estrito, mas apenas de um dano individual reflexo ou decorrente de uma situação mais abrangente de degradação ecológica. Ainda assim, aplica-se o mesmo regime de responsabilidade civil dos danos ambientais em sentido estrito, ocasionando a responsabilização do poluidor independentemente da verificação de culpa (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

A teoria do risco integral pode ser pensada no âmbito do dano ambiental individual. Essa concepção, em regra, impede a alegação de excludentes da ilicitude, como a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil, 2014).

A Política Nacional do Meio Ambiente consagrou a responsabilidade civil objetiva do causador do dano ambiental, com proteção não apenas a interesses individuais homogêneos, como os supraindividuais, como o direito difuso e o coletivo, em sentido estrito. Ademais, estendeu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por dano ocasionado ao meio ambiente.

Pode-se verificar o dano ambiental quanto à reparabilidade e aos interesses jurídicos envolvidos. Busca-se saber como reparar o bem ambiental lesado, sendo que Leite e Ayala (2020) sugerem uma divisão em reparação direta e indireta. A direta atente a interesses próprios individuais e individuais homogêneos. São danos reflexos, atacando o microbem ambiental. O interessado que sofreu lesão é diretamente indenizado (Leite; Ayala, 2020). Quanto a um direito individual homogêneo, se lesado, necessita de uma reparação de cunho direto. Por exemplo, a poluição de um córrego, decorrente do despejo direto de dejetos industriais, sem o devido tratamento, que, além de prejudicar o microbem ambiental, pode causar danos à saúde de determinada pessoa ao consumir a água ou o peixe retirado do local. Nesse caso, os gastos eventualmente derivados do tratamento médico por tal pessoa possuem uma dimensão apenas individual e podem assim ser reivindicados judicialmente em ação circunscrita a tal objeto.

Em se tratando da segunda divisão quanto à reparabilidade, tem-se a modalidade indireta de reparação, a qual, segundo Leite e Ayala (2020, p. 73):

[...] diz respeito a interesses difusos, coletivos e eventualmente individuais de dimensão coletiva, concorrentes à proteção do macrobem ambiental e relativos à proteção do meio ambiente como bem difuso, sendo que a reparabilidade é feita, indireta e preferencialmente, ao bem ambiental de interesse coletivo e não objetivando ressarcir interesses próprios e pessoais.

Nessa circunstância, há um ferimento ao macrobem ambiental, que engloba o meio ambiente como um todo, em sua harmonia global e equilíbrio ecológico, em que a reparação não visa sanar um dano individual, mas sim um dano coletivo, por meio da proteção do próprio bem ambiental. Leite e Ayala (2020) apontam que o meio ambiente é reparado de modo indireto, concernente à sua capacidade de fruição humana e sua capacidade funcional, considerando a destruição do bem ambiental.

Observam-se alguns objetivos na reparabilidade do dano ambiental, a partir da consideração de alguns interesses. Primeiro, o interesse da coletividade em preservar o macrobem ambiental. Também há o interesse particular individual próprio, relativo às propriedades das pessoas e a seus interesses, que é o microbem. Ainda, há o interesse do particular em defender o macrobem coletivo, tendo em vista um direito subjetivo fundamental. Com efeito, as concepções clássicas e as características tradicionais do dano passam por uma nova configuração quando se discute a lesão ambiental, pois esta pressupõe uma visão menos individualista e, assim, de difícil entendimento para os operadores jurídicos que não trabalham nesse ramo do direito.

Ao tratar da especificidade do dano ambiental, Prieur (1996) indica que as lesões ao ambiente são irreversíveis, pois não se reconstitui uma espécie extinta. Ademais, quanto à poluição sinergética e cumulativa, Prieur (1996) aponta que se trata de danos coletivos, em razão de suas próprias causas e de que seus efeitos são difusos.

Conforme mencionado, o dano ambiental foge da visão clássica civilista, uma vez que possui as características de um bem comum do povo, incorpóreo, imaterial, indivisível e insuscetível de apropriação exclusiva. Ainda assim, é um bem de interesse jurídico autônomo e, portanto, reparável, ainda que não preencha os pressupostos tradicionais da configuração do dano. Dessa maneira, a legislação brasileira estipula formas de combate aos danos ambientais em suas diferentes classificações, ensejando o empenho coletivo da sociedade e do Poder Público, sendo essa, inclusive, a forma como a Constituição estipula que seja feita a tutela do meio ambiente.

INSTRUMENTOS DE COMBATE AO DANO AMBIENTAL

Compreendendo a importância do direito de acesso à informação ambiental e a forma que ele se encontra na legislação brasileira, assim como verificando que o dano ambiental é sujeito a uma classificação, cumpre apontar alguns mecanismos de tutela ambiental.

O inquérito civil e a ação civil pública são instrumentos de real eficácia e que demandam, além da atividade da Administração Pública, o interesse da coletividade, cumprindo assim com o seu papel de preservação do meio ambiente, de forma ainda mais completa quando somados ao direito de acesso à informação ambiental.

Tecnicamente, o inquérito civil, de legitimidade exclusiva do Ministério Público⁵, age como instrumento poderoso de investigação, sendo regulado pela Lei nº 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, e com respaldo legal no regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 23/07.

⁵ Conforme o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, *in verbis*: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o que não poderá ser inferior a dez dias uteis”.

De alguma forma, assemelha-se ao procedimento do inquérito policial. Por denúncia de qualquer cidadão, cumprindo com seu dever constitucional; de alguma entidade ou de ofício do próprio Ministério Público, instaura-se o inquérito civil para apuração de fato relacionado a possíveis danos ao meio ambiente. Com isso, propõe-se a apurar fatos de conflitos de natureza coletiva, obter informações, coletar documentos etc. Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 710) apontam que “a relevância tanto do inquérito civil quanto do poder de requisição correlato é atestada pela sua consagração em sede constitucional”.

Cabe ressaltar a importância da informação, pois é apenas com ela que se possibilita a participação da coletividade em busca da defesa do bem ambiental. Esse acesso à informação é um “componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental” (Sarlet; Fensterseifer, 2022, p. 270).

A existência do inquérito civil, por si só, não constitui uma alternativa real de tutela ambiental. Serve para criar um material, a partir da coleta de documentos requisitados pelo Ministério Público, de averiguação de um fato. Isso pode possibilitar, caso necessário, o ajuizamento de uma ação civil pública ou então a criação de um compromisso de ajustamento de conduta. Essa é uma ampliação no sistema de garantias e uma proteção extrajudicial aos direitos metaindividuais na tutela do meio ambiente.

Esse mecanismo de tutela do meio ambiente foi concebido inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, de 1990, para a tutela dos interesses difusos e coletivos e introduzido pelo art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às

exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza extraprocessual, que, diferentemente de um acordo firmado em ação civil pública, não fica sujeito ao crivo do Poder Judiciário, sendo possível resolver demandas de matéria ambiental com eficácia e celeridade, sem aumentar o número de processos judiciais, equivalendo-se a uma sentença de mérito, muito embora não se revista da autoridade da coisa julgada.

É uma solução extraprocessual em face de direitos e interesses coletivos. Gavronski (2010, p. 382) indica que desempenha uma “função de equivalente jurisdicional, na medida em que, atendidos todos os requisitos legais, serve para concretizar tais direitos e interesses sem a necessidade de se recorrer, ao exercício da jurisdição”.

Observa-se, então, que esses instrumentos de tutela extrajudicial proporcionam maior informalidade e celeridade na resolução de conflitos, com ênfase na negociação consensual. Em decorrência disso, aumenta-se a probabilidade de cumprimento das obrigações pactuadas, o que contribui de forma mais eficaz para a proteção do bem ambiental tutelado. Tal eficácia mostra-se superior, em muitos casos, àquela obtida por meio do ajuizamento de ações judiciais, notadamente da ação civil pública, cujos trâmites são, via de regra, mais morosos e formais.

Mesmo que seja benéfica uma ação mais célere para o combate aos danos ao meio ambiente, não se descura, em nenhum momento, a tutela pela ação civil pública, para assegurar o bem ambiental coletivo. O fato é que, para o combate ao dano ambiental, para além dos mecanismos disponíveis na legislação, faz-se premente a ação humana preventiva e a educação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A informação é uma forma importante para prevenir danos ambientais. A compreensão da importância de proteger o meio ambiente torna o cidadão mais propenso a adotar práticas sustentáveis e a evitar comportamentos prejudiciais à natureza, bem como a buscar as formas de defesa ao ambiente, em face dos danos que já lhe são infligidos.

O dano ambiental comporta muitas classificações, destacando-se o seu caráter multifacetário, que engloba questões de matéria ética e ecológica, bem como de temas sociais – moradia, qualidade de vida, saúde física e mental, dentre outros. Contudo, ao dano ambiental não cabe apenas a reparação daqueles que foram prejudicados de forma direta, pois ele que impacta o indivíduo isoladamente, pela visão ambiental ecológica e também gera consequências a toda coletividade, inclusive, às futuras gerações. Deve-se conhecer suas amplitudes, a fim de sanar os diferentes tipos de interesses que lhe recaem, no momento da sua reparação.

Por fim, com a disponibilização de informação ambiental correta, é possível estimular a participação pública, de modo que as mudanças ocorram a partir da utilização de mecanismos existentes e de instrumentos de combate aos danos ambientais. A partir dessa interpolação, pode-se iniciar uma forma eficaz de proteção ambiental. A ideia sustentada é de que quem tem acesso a dados e informações sobre os danos ambientais, por racionalidade, busca formas de preveni-los e combatê-los.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Dispõe sobre a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ (3^a Turma). **Recurso especial: REsp 1.373.788-SP.** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. STJ, Brasília, v. 235, p. 302, 20 maio 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&a_cao=pesquisar&livre=@cnot=014886. Acesso em: 12 dez. 2023.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: a efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: RT, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto Responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Direito de acesso à informação ambiental: da formalidade à efetividade dos direitos de acesso. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 130-148, jul./dez. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Dano ambiental. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

MUELLER, Charles Curt. Situação atual da produção de informações sistemáticas sobre o meio ambiente. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 14-22, jan./abr. 1992.

NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 126, 1984.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

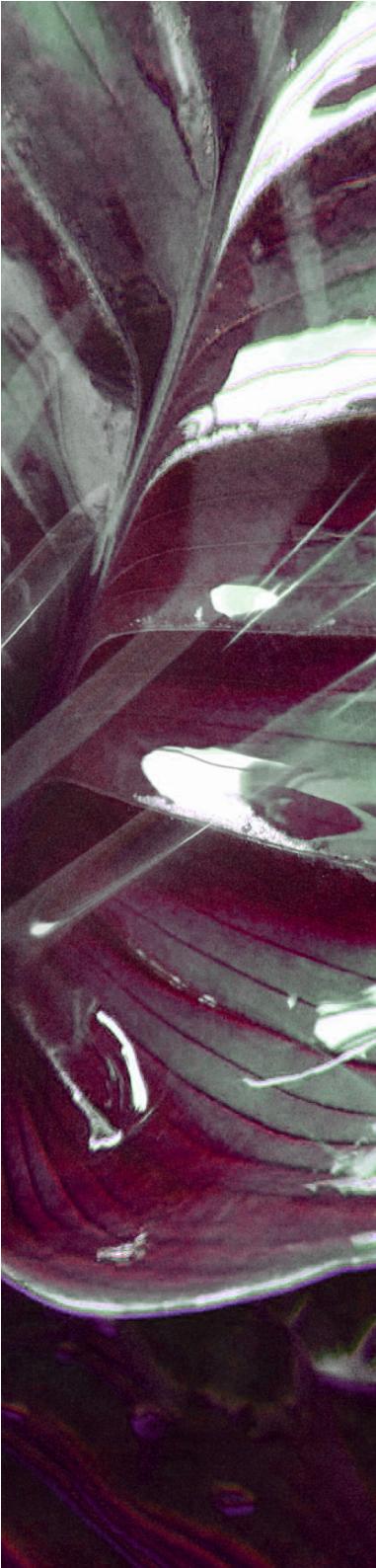
PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 3. ed. Paris: Dalloz, 1996.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

UNECE. Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. Aarhus, Dinamarca, 25 jun. 1998.

Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%2otexts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.



COMPLIANCE COMO UMA PRÁTICA POSSÍVEL DE PREVENÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
FÁBIO BELTRAMI

INTRODUÇÃO

O texto tem por objetivo compreender as características e elementos essenciais do *compliance* ambiental, tentando dimensionar sua aplicabilidade. O problema a ser pesquisado é se o *compliance* ambiental é um instrumento eficaz que embasa uma ética ambiental. Num segundo ponto de reflexão, busca-se verificar se essa prática do setor privado poderia ser um auxílio na construção de uma ética empresarial preocupada com o meio ambiente, empenhando-se em evitar danos ecológicos.

Diante disso, explica-se que o *compliance* não é um mecanismo recente no Brasil. É um programa adotado pela iniciativa privada que visa, pelo menos em tese, a uma correta aplicação das leis e à realização de boas práticas, buscando sua substância numa cultura de transparências das práticas organizacionais. Leisinger e Schmitt (2001) apontam que um programa de *compliance*, para além da consideração de tópicos econômicos e sociais, envolve, também, a chamada ética

empresarial. Percebe-se que a temática pode ser expandida para a consideração das pessoas hipossuficientes, da comunidade das pessoas com deficiências, dos idosos, entre outros. Veja-se que, dentre todas as possibilidades, sobressai-se o direito ambiental.

Em termos ambientais, é legítimo entender o *compliance* como um modelo apto para ser usado no cuidado com a saúde e no zelo com o meio ambiente. É o chamado *compliance* ambiental, que é um aparelho de gestão que busca harmonizar o meio ambiente, tanto o natural como o do trabalho e o digital, com o objetivo de minimizar impactos ambientais advindos da produção. Seu escopo é a redução de custo operacional e minimização de risco jurídico, financeiro e social de uma prática empresarial.

Um dos objetivos do texto é identificar se o *compliance* ambiental é relevante para prevenir danos ambientais ou, pelo menos, mitigar. Assim também se constitui como objetivo deste capítulo atribuir grau de relevância ética ao *compliance* ambiental. Ainda, busca-se perceber se é possível falar de uma responsabilidade socioambiental empresarial com base ética, a partir dessa ferramenta.

Assim, o estudo tem a seguinte divisão: em um primeiro momento, apresenta uma concepção de *compliance* ambiental como um instrumento preventivo para a ocorrência de danos ecológicos. A seguir, há uma reflexão acerca das possibilidades de uma ética empresarial, tendo como argumento o uso do *compliance* ambiental.

COMPLIANCE AMBIENTAL

Um ponto de partida importante parece ser considerar a possibilidade de ocorrência de crescimento econômico coadunado com a proteção ambiental. É necessário e urgente aliar, de forma constitucionalmente exigível e tecnicamente

possível, a preservação da qualidade do meio ambiente ao desenvolvimento das atividades econômicas, inclusive, para manter íntegros os direitos das gerações futuras.

Percebe-se uma dicotomia: por um ponto de vista, há a busca incessante das satisfações consumeristas, a procura por novas oportunidades de lucros, o incremento continuado de novas tecnologias; por outro, originam-se necessidades novas, como o cuidado ambiental, por exemplo. Percebe-se que é imperioso harmonizar essas matérias, visando efetivar concretamente o que se intitula desenvolvimento sustentável.

É inegável que há certa pressão da sociedade que acaba gerando novas dimensões de um mínimo existencial. Nesse patamar, Saavedra e Sarlet (2020) indicam que esse mínimo existencial deve ser repensado, assim como os direitos fundamentais, de um modo permanente. Dessa maneira, para que a concepção de desenvolvimento sustentável seja efetiva e não uma abstração intangível e inexigível, faz-se necessário que o direito esteja apto a conferir eficácia às regras e seja adaptável a realidades que surgem na contemporaneidade.

Barbieri (1998) propõe uma reflexão para aferir a dimensão do compromisso da iniciativa privada, querendo saber se haveria condições de manutenção dos lucros, caso fossem utilizados mecanismos que baixariam os custos de produção, visando a uma prática e uma cultura de cuidado e zelo com o meio ambiente.

Uma grande parte das organizações privadas parece persistir em práticas obsoletas, dentre elas, as de menoscavar as preocupações ambientais. Entretanto, percebem-se algumas mudanças em relação ao modo de crescimento econômico empresarial. Dias (2011) indica que, em face de uma maior conscientização ecológica, aparecem as práticas de certas empresas que buscam o estrito cumprimento das legislações protetivas na área ambiental.

Ademais, contemporaneamente, parece existir uma inter-relação necessária entre o bem-estar econômico e o bem-estar ambiental, isto é, a famigerada qualidade de vida das pessoas de certa comunidade, num dado momento histórico. Honnet (1991), em sua proposta sobre o conceito formal de vida boa ou de eticidade, afirma que esta precisa manter condições intersubjetivas que devem ser preenchidas no intuito de que os sujeitos possam realizar a sua concepção de vida boa, a qual não pode ocorrer sem a concessão de dignidade no âmbito social, ambiental e econômico.

Posta a questão nesses termos, é importante verificar se o *compliance* ambiental pode se constituir em um mecanismo de auxílio à prevenção de danos ambientais, constituindo-se numa boa prática. Essa ferramenta pode avançar para além de um sistema de adaptação a regras e de cumprimento de normas. A ideia seria mudar comportamentos, ensejando novas atitudes, numa espécie de nova cultura institucional. Assim, uma organização seria agente que fomentaria práticas de precaução para evitar danos ambientais, as devidas adequações à legislação em suas ações, de modo a contribuir com o desenvolvimento sustentável.

Saavedra e Rotsch (2022) consideram o *compliance* um elemento processual que busca adaptar o sistema jurídico em face da escalada de complexidade social. Dessa forma, é inegável que ele é um produto político e econômico, o qual busca identificar formas de agir em relação aos meios produtivos, nas suas variadas áreas. O ideal parece ser um processo de compartilhamento de objetivos regionais, nacionais, comunitários e internacionais.

Nessa perspectiva, Saavedra e Rotsch (2022) compreendem o *compliance* como um sistema de gestão, não somente no que concerne ao cumprimento da lei e de outras disposições normativas, mas, também, a elementos extralegais, como, por

exemplo, nas práticas organizacionais institucionalizadas que almejam um sistema de gestão integrado e mais eficiente.

Rorie (2015) indica um fator central para a efetivação dessas práticas: deve haver uma consciência do sistema gerencial em relação à importância das práticas e, fundamentalmente, de sua relevância deontológica. Parece adequado imaginar que tais atitudes gerarão efeitos na estrutura e no funcionamento das organizações.

Indica-se que, para a eficácia do *compliance* numa empresa perante os órgãos da administração pública, é preciso gerar uma espécie de cultura interna que resulte em condutas com equilíbrio racional e comportamentos que busquem a excelência.

Foi referido que uma empresa pode-se utilizar do instrumento do *compliance* para exercitar o que, num jargão pouco significativo, intitula-se boas práticas no ambiente empresarial. Uma delas pode ser a implementação de um SGA (Sistema de Gestão Ambiental), da NBR ISO 14001 e/ou do Programa de Ação Responsável, que vem a ser regras de conduta que buscam aprimorar a prática socioambiental de uma empresa. Como uma possível consequência, há um incremento da reputação empresarial, que nada mais é do que uma estratégia de aumento de lucro. Assim parece, pois, ao melhorar a reputação e a imagem da organização, obtém-se certos benefícios e vantagens frente a instituições financeiras e de crédito, evita-se a aplicação de multas e tende-se a minimizar condenações não só no campo administrativo, mas também no âmbito civil, podendo, inclusive, atenuar alguma condenação no campo criminal.

Perceba-se que a utilização do *compliance* pode vir a ser tomada como um instrumento de educação empresarial – há quem fale em cultura organizacional – acerca de práticas ambientalmente adequadas. Tomando-se a temática por esse

ângulo, se há um direcionamento das atividades empresariais no sentido de educar para práticas que não ocasionem danos ambientais e que não transijam em termos legislativos, isso parece positivo e exigível. Siqueira e Michelletto (2018) verificam que essa prática pode fazer com que haja uma menor incidência dos efeitos das responsabilidades civil, penal e administrativa, se houver uma diminuição de danos ambientais, uma vez que a empresa com *compliance* diminui riscos pelas práticas adequadas e legais.

Nosso país possui uma Política Nacional do Meio Ambiente e conta com um conjunto de leis que buscam efetivar uma tutela ambiental sob bases constitucionais. Ademais, o sistema de responsabilidade civil ambiental, de alguma maneira, aperfeiçoa-se. Entretanto, a depender do dano ambiental ocorrido, não haverá Política Nacional do Meio Ambiente, legislação ambiental nem indenização que dê conta da reparação. Percebe-se, então, que as boas práticas do setor privado viriam a se somar nessa prevenção, sendo, também, um meio efetivo de evitar esse dano – talvez aí resida o maior mérito dessas chamadas boas práticas.

Nota-se, portanto, que há um dever de lei para que a iniciativa privada utilize instrumentos que busquem minimizar passivos ambientais, sociais e econômicos. Pode-se somar a esse dever as preocupações com uma responsabilidade empresarial. A ser verdade essa preocupação, permite-se supor uma forma produtiva e inovadora que respeite o território da empresa, preserve o meio ambiente e faça parte de um processo educativo mais amplo.

Na vida contemporânea, percebe-se a urgência das ações para mitigar os danos ambientais. Pode-se ver a questão sob alguns aspectos. Num deles, há uma preocupação específica e genuína com condutas que tendem à diminuição do risco ambiental, por entender essas ações como um dever, não só

no sentido de cumprir o projeto constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas como um compromisso que temos com a humanidade e com o planeta. Em outro aspecto, a urgência aparece para evitar consequências jurídicas do dano e responsabilizações na área administrativa, civil e penal. Nesse ponto, observam-se as organizações usando o *compliance* ambiental como uma alternativa viável. Conclui-se, então, que são intencionalidades distintas.

Ao se considerar um programa de *compliance* ambiental de um modo escalonado, pensa-se que, inicialmente, deveriam ser identificados os passivos ambientais, com uma competente detecção de pontos nos quais pode-se haver incongruências, cujos efeitos ocasionam danos ao meio ambiente. Em um ponto posterior, seriam concebidas as estratégias e as ações preventivas que evitariam danos ambientais. Estrategicamente, devem-se escolher prioridades de ações e, aí sim, aplicar-se o plano.

Dessa maneira, reitera-se que um programa de *compliance* ambiental não pode ser apenas considerado como um mecanismo de adequação a regulamentos administrativos e à lei, nem mesmo uma mera estratégia de diminuição de passivos da empresa. É importante que se constitua num processo educativo, sendo um de seus efeitos a diminuição de riscos ao meio ambiente, de um modo geral.

Em face dessa questão, seria ingênuo a concepção de uma governança corporativa integrada sem uma percepção verdadeira e uma efetiva cultura empresarial com viés ambiental. Isso equivale a afirmar que, se a gestão da empresa não praticar o que propugna, se os trabalhadores não entenderem o que devem fazer e se os programas de ação não estiverem claros e coadunados, a proposta de governança será apenas para integrar documentos.

A aplicação do *compliance* está relacionada às regras e situações jurídicas assim como também reclama uma análise ética. Essas relações necessárias com problemas amplos – de natureza econômica, social, cultural e moral – amplia a necessidade de verificar o *compliance* como uma ferramenta de gestão das organizações. Dessa maneira, a iniciativa privada constrói um roteiro de diminuição de danos ao ambiente, evitando riscos não somente de natureza ambiental, mas também jurídica e financeira da instituição. Destarte, pode haver uma diminuição de custo operacional.

Trennepohl (2020) afirma que estar em *compliance* faz presumir que uma organização pauta suas ações de acordo com regulamentos – internos e externos –, com a legislação e com todas as disposições normativas administrativas. Ademais, a autora menciona que fazer uso dessa metodologia é também ter uma espécie de cultura organizacional estribada em boas práticas. Saavedra e Rotsch (2020) advertem que, de alguma maneira, essa prática faz evoluir certo substrato ético no contexto de mercado. Como resultado da vida prática, para além da prevenção de ocorrência de danos, notam-se diminuições de condenações das empresas envolvendo responsabilização administrativa, civil e, inclusive, criminal. Estima-se que possa ocorrer uma refração relacionada às questões ambientais no plano judicial e administrativo.

O *compliance* reúne condições de ser um ferramental para incutir algumas boas práticas na iniciativa privada, mais especificamente na reputação da empresa, sendo, também, uma força na prevenção de danos ambientais.

UMA POSSIBILIDADE DE ÉTICA EMPRESARIAL

O principal questionamento acerca de uma possível ética empresarial é identificar se é compatível pensar-se a atividade corporativa com os princípios éticos. No tocante ao *compliance*, algumas organizações tentam indicar que há uma

ética empresarial nessas operações. Entretanto, a temática reclama reflexão. Numa verificação perfunctória, preliminar, o objetivo central de uma empresa ou de alguma organização da iniciativa privada é a busca do lucro – ela possui, por função primordial, o atendimento aos interesses dos proprietários, no sentido de sempre aumentar os lucros. Essa procura incessante, na maioria das vezes, pode não se coadunar com os padrões da ética – na seara ambiental, cabe lembrar que podem haver práticas que atentam contra o meio ambiente, que não cumprem as regras tributárias, descuram o direito dos trabalhadores, desatendem às regras de direito do consumidor e não se comprometem com a função social de sua atividade. Essa parece ser a questão primordial que vai checar se há a possibilidade de uma ética empresarial quando os interesses econômicos e financeiros de uma organização estão acima da vida humana e da questão ambiental.

Uma das questões que pode vir a ser considerada acerca de uma possível ética empresarial é que, muitas vezes, as organizações estruturam um sistema de autorregulação. Isto é, a própria organização estabelece sua tábua ética, indica seus princípios e padrões, o que, possivelmente, pode acarretar irresponsabilidade ou, no mínimo, discricionariedade. Não parece difícil perceber que certos abusos podem ser intentados em nome dos interesses corporativos, em detrimento da ética.

Verificando a temática sob esse prisma, uma ideia de ética empresarial poderia se converter numa estrutura de *marketing*. Assim, seria um discurso para que o nome e a imagem das organizações fossem enaltecidos no mercado, aos olhos dos consumidores. Entretanto, suas práticas seriam ocas de compromissos éticos. Essa percepção parece suficiente para colocar em dúvida uma ética empresarial. Em termos ambientais, imagine-se, por argumento, as faláciais do *greenwashing*, uma prática que ilude o consumidor, seduzido por uma falsa

atitude ambiental da empresa, cuja prática comercial, na realidade, é danosa ao meio ambiente.

Veja-se que, para que haja uma ética empresarial, ela não pode ser contaminada pelos interesses da iniciativa privada, que, notadamente, são econômicos. Sendo assim, essas condutas típicas do mundo negocial, sempre visando ao lucro, acabam por cingir a possibilidade de alguma tomada de decisão ética.

Por certo que uma ética empresarial seria importante, muito embora ela não possa ser pensada sem uma análise crítica e uma percepção realista de sua possibilidade. Para ser considerada uma ética empresarial, pensa-se que deveria ocorrer uma alteração substancial do escopo de uma instituição, por exemplo, numa sociedade corporativa, não poderia ser almejada apenas a busca do lucro e as variantes e cobiças do mercado. Tampouco se poderia cogitar uma autorregulamentação sob a égide de um interesse financeiro. Essas posturas parecem inócuas frente à ética, que reclama uma mudança de percepção.

O *compliance* ambiental, se for considerado como uma adaptação das atividades organizacionais ao cumprimento de regulamentos e normas relacionadas ao meio ambiente, então, a princípio, poderia ser uma forma de explicitação de uma ética empresarial. Esse esclarecimento estaria numa assunção de responsabilidade das organizações em não ocasionar tanto impacto ambiental e buscar diminuir o risco de dano ecológico em face de suas atividades. Parece imprescindível verificar se essa relação é possível.

O *compliance* ambiental poderia ser uma expressão ética das tarefas organizacionais. Poderia haver uma relação entre preservação ambiental e sustentabilidade e empresas que praticam *compliance* ambiental. Isso poderia contribuir para o ambiente e, num pensamento mercadológico, destacar a em-

presa frente a consumidores. Todavia, essa estrutura de causa e efeito não parece ocorrer necessariamente, pois a motivação dos atos de *compliance* ambiental parece ser o lucro. Ou seja, as corporações colocam-se, frente a consumidores, com uma reputação ambiental, para evitar multas e atender a requisitos normativos. Sobre isso, destaca-se: cumprir a lei é obrigatório, não é favor nem causa para ser louvada. Ademais, o cumprimento de normas e regras jurídicas não é fator garantidor de que uma organização desenvolva práticas que ultrapassem as exigências legais em matéria de responsabilidade e sustentabilidade ambiental. Nota-se que a preocupação não é ética, mas uma técnica de relações públicas, promocional, tentado propagandear uma imagem positiva da organização. Uma ética empresarial vai além do cumprimento de leis e regulamentos, deve ser uma prática que reduza o impacto ambiental e traga a inovação à sustentabilidade.

Ademais, a implantação do *compliance* ambiental pode não ter vindo de uma deliberação espontânea da gestão da organização, mas pode ter sido resultado de exigências de agentes alheios – investidores, consumidores, concorrências etc. Dessa maneira, portanto, pensa-se que o *compliance* implantado não é fruto de uma ética empresarial, mas uma reação a uma demanda externa em relação à qual a organização foi provocada. Assim, se não há valores éticos internalizados, então não se está falando em ética empresarial.

Perceba-se que, sob o ponto de vista ético, pode-se pensar numa autonomia moral, individualizada. Entretanto, num ambiente organizacional, essa autonomia parece ser projetada: a conduta de uma pessoa humana que dirige ou gerencia uma instituição, sem embargo de alguma ética normativa em que se inspire, leva a um caminho que vai do individual ao coletivo. Vianna (2020) indica que o agir ético individual tem lugar essencial necessariamente na realidade objetiva do *ethos*, ou que equivale dizer, na vida ética de certa organização.

A implantação de *compliance* ambiental pode ser um fator de relativização de uma concepção de ética ambiental – basta verificar, exemplificativamente, que ele tenha sido implementado em virtude da pressão de uma associação de consumidores, por investidores do exterior com consciência ambiental, dentre outras possibilidades. Percebe-se que há uma relativização, pois a instituição do *compliance* ocorreu em face de influência externa ao invés de valores éticos genuínos e internalizados. Ademais, pensar-se assim seria cercear a possibilidade de uma ética empresarial. Reitere-se que o cumprimento de normas e de regras não garante uma responsabilidade ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

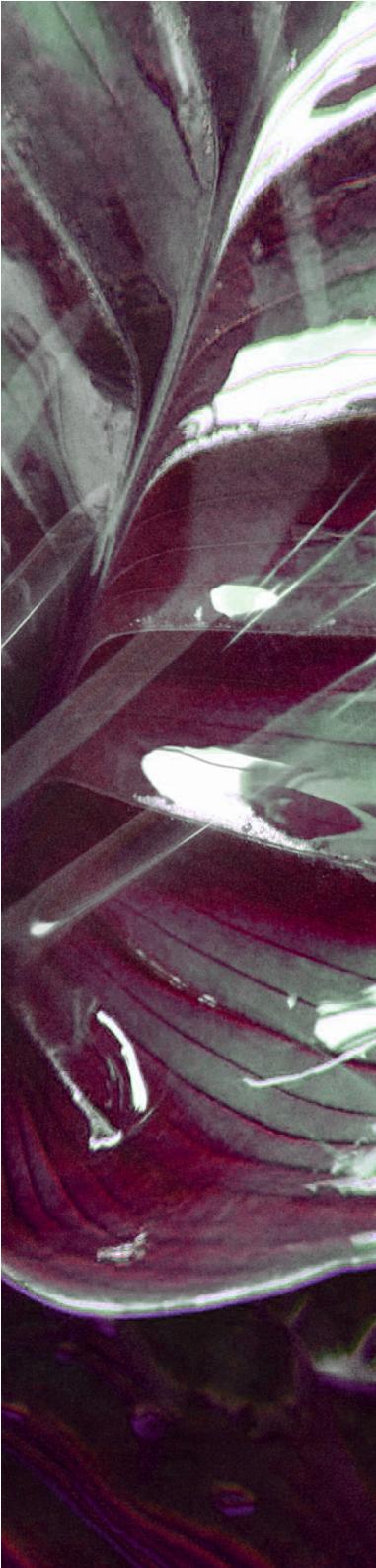
Uma das conclusões que podem ser exaradas deste estudo é a de que a responsabilidade pela preservação do meio ambiente pode ser reclamada, também, do setor privado, produtivo. A preocupação das organizações não deve se cingir apenas em auferir lucros. A adequação ao desenvolvimento sustentável deve ser efetiva e não somente uma aposta em documentos e relatórios que são exigíveis para o cumprimento das leis.

Em tese, haveria a possibilidade de o setor privado utilizar-se do *compliance* ambiental como uma ferramenta de adequação à legislação, mas, também, e quiçá preferencialmente, ser um instrumento de educação e informação ecológica. Deveria ser considerada uma padronagem ética nas instâncias organizacionais, notadamente no que diz respeito à legalidade e à moralidade no ambiente empresarial, assim como as práticas adequadas para levar a cabo a responsabilidade socioambiental, com o intuito de evitar danos ambientais.

REFERÊNCIAS

- ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial:** uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
- ARENKT, Hannah. **A condição humana.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- BARBIERI, José Carlos. Competitividade internacional e normalização ambiental. **Revista de Administração Pública RAP**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 32, p. 57-71, 1998. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/7686/6263>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental:** responsabilidade social e sustentabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- GOMES, Magno Federeci; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do Compliance Ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 1, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13877>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- HONNETH, Axel. **The critique of power:** reflective stages in a critical social theory. Cambridge: MIT Press, 1991. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/BAYTCO-8>. Acesso em: 18 ago. 2023.
- LEFF, Enrique. **A Complexidade Ambiental.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/28295572_A_complexidade_ambiental. Acesso em: 13 dez. 2023.
- LEISINGER, Klaus M.; SCHMITT, Karin. **Ética empresarial:** responsabilidade global e gerenciamento moderno. Petrópolis: Vozes, 2001.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- PATERNOSTER, Raymond; SIMPSON, Sally. S. Sanction threats and appeals to morality: testing a rational choice model of corporate crime. **Law & Society Review**, v. 30, p. 549-583, 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3054128>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- RORIE, Melissa. Na integrated theory of corporate environmental compliance and overcompliance. **Crime Law Soc Change**, v.

- 64, p. 65-101, 2015. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10611-015-9571-9>. Acesso em: 13 dez. 2022.
- SAVEEDRA, Giovani; ROTSCH, Thomas. **Compliance**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022.
- SAVEEDRA, Giovani; SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **RDP**, v. 17, n. 93, maio/jun. 2020.
- SERTEK, P. **Responsabilidade social e competência interpessoal**. 20. ed. Curitiba: Ibpex, 2006.
- SHARMA, Sanjay. Managerial Interpretations and Organizational Context as Predictors of Corporate Choice of Environmental Strategy. **Academy of Management Journal**, v. 43, n. 4, p. 681-697, 2000. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/275624681_Managerial_interpretations_and_organisational_context_as_predictors_of_corporate_choice_of_environmental_strategy. Acesso em: 12 ago. 2023.
- SIQUEIRA, Felipe de Poli de; MICHELLETO, Francieli. Compliance consumerista: uma relação de credibilidade entre a entidade corporativa e o consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 71-87, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2018.v4i2.4886. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4886>. Acesso em: 29 de ago. 2023.
- TRENNEPOHL, Natasha. **Compliance ambiental**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.
- VIANNA, José Ricardo Alvarez; MORTATI, Ana Flávia Terra Alves. Compliance e a prevenção de danos ambientais: fundamentos e os reflexos pragmáticos dos programas de integridade em prol do meio ambiente. **Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1204>. Acesso em: 29 ago. 2023.



UTILIZAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL NA REPREENSÃO DA PRÁTICA DE *GREENWASHING*

GABRIELA BERTUOL
GUILHERME CENSI
MÁRIO HENRIQUE DA ROCHA

INTRODUÇÃO

O ESG é uma ferramenta oriunda do mundo corporativo e empresarial com seguinte significado em português: Governança Ambiental, Social e Corporativa. Essa expressão é traduzida do inglês *Environmental, Social, and Corporate Governance*. Muito mais do que uma sigla, essa prática traduz “preocupações com o meio ambiente, com o aspecto social em sentido amplo e com a governança corporativa” (Atchabahian, 2022, n. p.). Aliada a ela, é possível encontrar a figura do *compliance* ambiental.

O *compliance* ambiental refere-se a toda uma gama de ferramentas, processos e boas práticas corporativas no que se refere à seara ambiental, evitando possíveis danos ao meio ambiente. Em contrapartida a essas ações empresariais, encontra-se o *greenwashing*. Este nada mais é do que a utilização de mecanismos de *marketing*, estatísticas e dados

que levam a informações errôneas sobre sustentabilidade, ou seja, a divulgação de falsas informações sobre as atividades ambientais da empresa divulgadora. Diante do cenário delineado, apresenta-se, para este estudo, o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a utilização do *compliance* ambiental é positiva a ponto de combater a utilização do *greenwashing* para mascarar informações ambientais?

O método utilizado para a construção desta investigação foi o analítico-construtivista, o qual parte da análise de determinados conceitos para a construção de resultados que permitam a resposta ao problema de pesquisa. Já a técnica de pesquisa pautou-se pelo tipo exploratório-bibliográfico, centrando-se em autores com pesquisas sólidas sobre a temática do capítulo e baseando-se nas fontes primárias, ou seja, na legislação.

O objetivo geral segue o título e o problema de pesquisa, logo investiga-se a utilização do *compliance* ambiental na repreensão do *greenwashing*. Já os objetivos específicos são: I – analisar o *greenwashing* como agente de depreciação do ambiente corporativo; e II – compreender a atuação do *compliance ambiental*, norma ISO 14000, e repreensão do *greenwashing*.

GREENWASHING COMO AGENTE DE DEPRECIAÇÃO DO AMBIENTE CORPORATIVO

A proximidade dos consumidores com as pautas ambientais, na ocasião da escolha de produtos de sua preferência, fez com que o tema sobre as práticas de sustentabilidade adotadas pelas corporações no processo produtivo se tornasse mais recorrente e ganhasse ainda mais força. Partindo da premissa de que os consumidores preferem produtos sustentáveis, é preciso deixar claro o impacto das informações que estão no produto ou serviço oferecido, pois elas são determinantes para a compra ou recompra e, ainda mais relevantes, quanto à credibilidade da marca frente ao consumidor.

Inseridas em um ambiente hostil e apelativo ao consumo, principalmente por meio das redes sociais, as pessoas são atraídas pelo posicionamento das marcas que mais se identificam. O consumo, inevitavelmente, vem moldando o perfil do consumidor, que atualmente busca saber mais antes de adquirir um produto. O bombardeio de informações é tamanho que as pessoas procuram aclaramento nos canais de comunicação e ambientes criados pelos próprios fornecedores.

Nesse sentido, a forma com a qual o fornecedor se posiciona e apresenta seu produto ou serviço, se é mais ou menos transparente, sobre a origem, destino, método de produção, materiais utilizados ou outros fatores, pode gerar ou não mais engajamento com seu público-alvo. Fato é que a publicidade é o meio de o fornecedor alcançar seu público, e essa comunicação deve estar em acordo com a lei.

Na opinião de Nunes (2013), a publicidade é apoiada pela constituição federal, devendo respeitar seus princípios. O anúncio publicitário não pode faltar com a verdade, quer seja por afirmação, quer seja por omissão, nem mesmo manipulando frases, sons e imagens.

Nas palavras de Filomeno (2012, p. 209):

Publicidade vem ser a mensagem estratégica e tecnicamente elaborada por profissionais especificamente treinados e preparados para tanto, e veiculados igualmente por meios de comunicação de massa mais sofisticados (como, por exemplo, outdoors, mensagens por televisão, rádios, revistas, jornais, internet, etc.), cujas finalidades específicas são: (1) tornar um produto ou serviço conhecidos do público-alvo-potencial-consumidor; (2) tentar convencer esse mesmo público a comprar produto ou serviços anunciados.

Para Bittar (2011), a publicidade deve sujeitar-se a normas de ordens éticas e jurídicas, desde a Constituição (art. 220 e

parágrafos)⁶ a diplomas legais de autorregulamentação, como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), tendo o Código de Defesa do Consumidor (CDC) como dispositivo a acrescentar-se a esse complexo normativo, mas sob a ótica de defesa do consumidor.

Esse documento sustenta a proteção do consumidor em relação às informações contidas na publicidade ou na oferta, em especial, quanto ao respeito às referências e ao impactos ambientais sob diversos aspectos. Destaca-se, no ponto, os artigos 4º, 6º, 37 e 51⁷.

Importante ressaltar que o CDC aborda, de forma objetiva, no art. 37, a proibição de publicidade que desrespeita os valores ambientais. Ainda, da análise do artigo 30 do CDC, fica evidente que a empresa fornecedora se obriga a cumprir

⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal: I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade” (Brasil, 1988, n. p.).

⁷ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparéncia e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XIV – infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais” (Brasil, 1990, n. p.).

o que anunciou. Ou seja, uma vez apresentada a oferta ou a publicidade, o fornecedor fica obrigado a oferecer ao consumidor. Além disso, a responsabilidade civil não exclui a aplicação de sanções administrativas, previstas nos artigos 56, XII, e 57 c/c art. 60, caput e parágrafo 1º,⁸ e penais, nos artigos 67 e 68⁹.

Assim, ao falar sobre desinformação na publicidade em matéria ambiental, tem-se o conceito *greenwashing*. Conforme explica Carolina Lückemeyer Gregorio (2021, p. 298), “das muitas práticas éticas de marketing corporativo, portanto, muitas empresas utilizam a comunicação social de responsabilidade socioambiental para melhorar sua imagem corporativa”. Contudo, não se pode permitir que as companhias se apropriem de um conceito fajuto e transformem o que seria útil em apenas um subterfúgio para maquiar as poucas, senão insignificantes práticas socioambientais por elas adotadas. Vale ressaltar que o impacto gerado pelas práticas comerciais, como a publicidade em geral, é alto na sua influência sobre o consumidor final.

Carolina Lückemeyer Gregorio (2021, p. 216), ao discorrer sobre a crise ambiental na conjuntura das relações de consumo, destaca: “a crise ambiental que o mundo enfrenta é motivo para muitos países, instituições e indivíduos apoiarem políticas e programas que protegem o meio ambiente,

⁸ “Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: XII – imposição de contrapropaganda;

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.; Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator. § 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva” (Brasil, 1990, n. p.).

⁹ “Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa” (Brasil, 1990, n. p.).

preservam e sustentam". E complementa: "as más práticas de marketing são uma das crises que prejudicaram o meio ambiente de um lado e o cliente de outro".

Nesse contexto, não há como se falar sobre desinformação na publicidade em matéria ambiental sem citar o *greenwashing*. De acordo com a pesquisa de Freitas Netto, Sobral, Ribeiro e Soares (2020), a maioria dos pesquisadores caracteriza o *greenwashing* em dois comportamentos principais: retenção das informações negativas e exposição de informações positivas sobre o desempenho ambiental. Além disso, importa destacar que a lavagem verde está presente tanto a nível estratégico das grandes corporações como a nível de produto ou serviço oferecido no mercado.

O *Oxford English Dictionary* (2023) define *greenwashing* como: atividades de uma empresa ou organização que visam fazer as pessoas pensarem que ela se preocupa com o meio ambiente, mesmo que seu negócio realmente prejudique a natureza. Exemplo disso é a lavagem verde, que reivindica publicamente um compromisso com o meio ambiente enquanto faz *lobby* discretamente para evitar a regulamentação.

De acordo com o artigo de Freitas Netto, Sobral, Ribeiro e Soares (2020), o *greenwashing* não tem um significado definido e pacífico entre os pesquisadores. Dessa forma, embora essa prática possa proporcionar benefícios a curto prazo, muitas vezes, resulta em depreciação da marca da empresa praticante em relação aos consumidores. A quebra de confiança dos consumidores ao descobrirem que foram iludidos por práticas de lavagem verde são situações altamente nocivas à confiança do fornecedor, o que pode prejudicá-lo a longo prazo, sendo difícil calcular com exatidão o prejuízo suportado.

Além disso, o *greenwashing*, ao se tornar uma recompensa por iniciativas legítimas de sustentabilidade do consumidor, torna-o cada vez mais cético em relação a todas as empresas

que afirmam ter uma política ambiental em vigor. Assim, as organizações que buscam a implementação de políticas sustentáveis reais sofrem ao perder espaço.

No estudo realizado por Letícia Sousa Fialho e Fábio Freitas Marquesan (2018), pode-se analisar a descrença do consumidor para com as campanhas de publicidade que exploram o “lado verde” da oferta patrocinada pelo fornecedor. No entanto, a transparência tem se mostrado uma aliada às empresas fornecedoras, visto que carrega maior segurança nas informações prestadas.

Portanto, como forma de diminuir a desvalorização dos anúncios publicitários em relação às práticas ambientais adotadas pelas empresas fornecedoras, tem-se métodos tecnológicos de levar informações transparentes relacionadas às técnicas de produção. Além disso, há selos internacionalmente reconhecidos, vinculados a padrões de qualidade e outras ferramentas que podem levar ao consumidor as informações necessárias e corretas sobre o produto ou serviço adquirido.

ATUAÇÃO DO COMPLIANCE AMBIENTAL, NORMA ISO 14000 E REPREENSÃO DO “GREENWASHING”

Não é de hoje que o direito se preocupa em repreender lucros arbitrários, como o exemplo do art. 173, da Constituição Federal¹⁰, a fim de que seja garantida a ordem econômica. No entanto, conforme diz Clarissa Ferreiro Macedo D’Issep (2004), designar um limite de lucro implicaria ferir a concepção de igualdade, não devendo, portanto, o competente ser tratado como incompetente. Resta incorreta a lógica que pressupõe a perda de um para ganho do outro.

¹⁰ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (Brasil, 1988, n. p.).

Assim sendo, a atividade lucrativa é o que mantém as empresas vivas. A busca pelo lucro, desde que não sendo a qualquer custo, desenvolve e aperfeiçoa a atividade empresarial, gerando, por consequência, o crescimento econômico a partir do desenvolvimento da própria pessoa jurídica. Nesse sentido, o Estado como agente de controle da Ordem Econômica e Financeira revela a obrigação de proteção ambiental, na concepção de uma atividade econômica, via própria Constituição Federal, conforme inciso VI, art. 170¹¹, além do Capítulo VI, que trata especialmente da proteção ambiental.

Mesmo que no passado pouco se discutisse sobre a exploração de atividade econômica alinhada às causas ambientais, quando o entendimento era de que o meio ambiente e a empresa se colocavam em lados opostos, já tínhamos tanto o direito ao meio ambiente equilibrado quanto os deveres de proteção e preservação sob responsabilidade de todos, do poder público e de toda coletividade¹². Ou seja, os direitos e deveres sempre estiveram atrelados a todos aqueles residentes no Brasil, incluindo estrangeiros, assim como as futuras gerações.

No entanto, de acordo com a Agenda 2030, firmada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 2015, os últimos anos ficaram marcados por intensa desigualdade social, aumento de temperatura mundial, ameaças globais de saúde, desastres naturais mais frequentes, esgotamento de recursos, entre outros fatores que condenam a própria existência da humanidade (Nações Unidas Brasil, 2015). Desse modo, ficou explícito que o desenvolvimento se deu a qualquer custo,

¹¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (Brasil, 1988, n. p.).

¹² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, n. p.).

gerando impactos extremamente negativos pela forma com que ocorreu a exploração da atividade econômica.

Nesse sentido, a Agenda 2030 foi composta por 17 objetivos¹³ integrados e indivisíveis, com propósito de reverter essa situação sob um olhar global, trazendo a discussão a todos os países juntos. Da análise do teor do documento firmado pela ONU, as obrigações ali impostas podem se relacionar aos programas de *compliance*, que devem ser implementados nos setores público e privado.

O desenvolvimento sustentável ocorre a partir da adoção de práticas e processos internos das empresas, com todos os agentes trabalhando juntos, por meio da criação de políticas ambientais que sejam verdadeiramente sustentáveis, aplicadas por qualquer tipo de organização, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. As políticas adotadas devem estar em conformidade com as normas e licenças ambientais, assim como o cuidado de utilização e descarte de materiais utilizados no setor produtivo. Esses são fatores que transformam a gestão da empresa em sustentável.

O termo *compliance*, de origem anglo-saxônica, proveniente do verbo inglês “*to comply*”, tem como significado: “Ação de cumprir uma regra, procedimento, regulamento etc., geralmente estabelecidos por uma instituição e para ser cumpridos por quem dela faça parte” (Dicio, 2023, n. p.). Sua primeira regulamentação, a nível global, surgiu em 1997, sendo firmada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com aplicação aos seus signatários, dentre eles, o Brasil (Peixoto, 2023).

¹³ “1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome zero e agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar; 4. Educação de qualidade; 5. Igualdade de gênero; 6. Água potável e saneamento; 7. Energia limpa e acessível; 8. Trabalho decente e crescimento econômico; 9. Indústria, inovação e infraestrutura; 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima; 14. Vida na água; 15. Vida terrestre; 16. Paz, justiça e instituições eficazes; 17. Parcerias e meios de implementação” (Nações Unidas Brasil, 2015, n. p.).

No país, com a chegada da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/13, (Brasil, 2013), os programas de *compliance* ganharam força, sobretudo, nas empresas estrangeiras que já adotavam o sistema de integridade em seus países de origem, difundindo-se com as empresas nacionais. Posteriormente, após os escândalos de corrupção de repercussão nacional, sobrevieio a Lei das Estatais, Lei nº 13.303/16, (Brasil, 2016), que reforçou ainda mais a necessidade de haver um programa de *compliance*. Desta, destaca-se o estatuto jurídico da empresa, da sociedade de economia mista e subsidiárias, com a exigência de um programa de *compliance* para as organizações que contratam com o setor público.

Dessa forma, o programa de *compliance* tornou-se uma excelente ferramenta de gestão, haja vista a quantidade de benefícios que traz à corporação ou entidade que opera a sua aplicação. Há programas para diferentes áreas da empresa: trabalhista, anticorrupção, proteção de dados e, como não podia ser diferente, na área pertinente à proteção ambiental, de práticas sustentáveis.

No que se refere ao *compliance* ambiental, existe, inclusive, o projeto de Lei nº 5.442/19 (Brasil, 2019), que regulamenta a atividade econômica lesiva ao meio ambiente (Brasil, 2020a). Destaca-se, sobre esse âmbito, a recente decisão do STF no julgamento do Tema 999, que considerou a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental (Brasil, 2020b). Nessa perspectiva da análise da legislação brasileira, pode-se notar que há correlação entre o direito nacional e o *compliance* ambiental, sendo, pois, indiscutível a importância deste último, sobretudo para área ecológica.

Ressalta-se que o *compliance* se relaciona com a governança corporativa, haja vista ambos buscarem melhores práticas e aperfeiçoamento dos resultados. Nesse sentido, de acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBCG),

o próprio conceito de Governança Corporativa adotado foi objeto de atualização, contando com a interdependência entre as organizações e as realidades econômica, social e ambiental em que elas estão inseridas, tendo-se, dessa forma, a seguinte definição:

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (IBGC, 2023, p. 10).

O próprio IBCG coloca o *compliance* como uma ferramenta de controle de riscos e aconselha quatro práticas para executar nas corporações, no conselho de administração, a saber:

Com vistas a materializar o princípio da integridade, o *compliance* é a busca permanente de coerência entre aquilo que se espera de uma organização – respeito a regras, propósito, valores e princípios que constituem sua identidade – e o que ela, de fato, pratica no dia a dia.

[...]

Práticas:

- a. O conselho de administração e a diretoria devem se comprometer e apoiar o fomento da cultura ética e o fortalecimento do programa de *compliance* da organização.
- b. O conselho de administração e a diretoria devem declarar ostensiva e publicamente a importância dos valores e das políticas que compõem o programa de *compliance* da organização, atuando sempre de maneira inequívoca e coerente com aquilo que pregam.
- c. O conselho de administração e a diretoria devem assegurar que a instância responsável pelo programa de *compliance* da organização tenha condições de colocá-

-lo em prática, garantindo a alocação de recursos financeiros, materiais e humanos adequados e necessários. d. Os agentes de governança devem promover o contínuo aprimoramento da cultura ética da organização, para que suas ações sejam sempre coerentes com os princípios, valores, leis e regulamentos aos quais está submetida (IBGC, 2023, p. 34).

Nesse sentido, pode-se notar a imprescindibilidade de manter um programa de *compliance* para se obter uma boa governança corporativa. Outro fator de suma importância, também mencionado pelo IBGC, refere-se a um programa de integridade que seja fortemente apoiado no cumprimento das legislações e normas então vigentes. Assim, nas atividades do *compliance*, em especial na área ambiental, a busca pelas certificações ISO é um excelente caminho para manter a corporação permanentemente atualizada sobre as legislações e obrigações correspondentes.

A certificação ISO 14001:2004 auxilia a empresa a obter reconhecimento com o comprometimento ambiental (Liebl, 2023). Isso ocorre, sobretudo, quando se considera o ponto de vista do consumidor final, que verá o selo de certificação estampado nos rótulos dos produtos da empresa fornecedora. Além disso, oferece um conjunto de requisitos e diretrizes para a organização, isto é, implementação, manutenção e melhoria contínua de um sistema de gestão ambiental eficiente.

Independentemente do programa de *compliance* adotado pela corporação, seja ela voluntária ou em cumprimento de exigências legais, os resultados podem permitir à empresa obter ganhos competitivos, desde que o processo seja entendido como uma oportunidade de melhoria contínua.

Na opinião de D'Isep (2004), ao confrontar-se a norma ISO e a Política Nacional do Meio Ambiente, tem-se que os dois regramentos se mantêm, cada um do seu modo, enquanto a lei permanece pelo seu próprio estado de vigência; a norma, pelo próprio sistema de realimentação, ambos impulsionados

pela “melhoria contínua”. A norma ISO exige da organização o cumprimento da legislação ambiental. A lei recepciona a qualidade preventiva da norma em prol do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, pode-se concluir que ambas se complementam, bem como atendem à disposição constitucional (art. 225) em favor da proteção ambiental.

No que se refere à proteção do consumidor e à prática *antigreenwashing*, objeto de estudo do presente artigo, tem-se uma solução por meio de certificações internacionalmente reconhecidas, como é o caso da ISO 14001. Nesse sentido, D'Isep (2004, p. 175) destaca:

A ISO 14001 cria uma imagem verde, atestada pelo certificado da adoção do SGA, o que torna os contornos de um produto sujeito aos efeitos do CDC. Não há dúvida de que essa imagem implica uma publicidade indireta e, consequentemente, a declaração da existência daquela propriedade, ou seja, que o produto ou serviço é proveniente de ente provido de um SGA nos moldes propostos pelo organismo ISO, nos termos da certificação ISO 14001. Ter-se-ia, assim, caracterizado na realidade um subproduto.

Portanto, conforme se pode verificar, cada vez mais, mecanismos serão criados para atestar o “lado verde” do produto posto no mercado, sendo as certificações uma alternativa, desde que apoiadas por órgãos dotados de credibilidade (principalmente os reconhecidos internacionalmente), como é o caso da norma ISO, e que tenham seus processos de controle e aferição comprovados e amplamente reconhecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que este estudo buscou responder é o seguinte: de que maneira a utilização do *compliance* ambiental é positiva ao ponto de combater a utilização do *greenwashing* para mascarar informações ambientais? Durante o desenvolvi-

mento do capítulo, a análise de alguns elementos possibilitou a construção da resposta ao problema de pesquisa.

O tópico inicial dedicou-se a analisar o *greenwashing* como agente de depreciação do ambiente corporativo. Traçou-se uma análise quanto ao comportamento do consumidor, a evolução do padrão de consumo e a utilização do *greenwashing*, o qual induz o consumidor final a erro, com falsas informações acerca dos critérios de sustentabilidade dos produtos adquiridos. Além disso, observou-se que há uma descrença da sociedade no *marketing* que aparentemente é verde ou apresenta uma abordagem de tal forma. Contudo, a transparência tem se mostrado uma aliada das empresas fornecedoras, visto que proporciona maior segurança nas informações prestadas.

Já o segundo tópico procurou compreender a atuação do *compliance* ambiental, norma ISO 14000 e repreensão do *greenwashing*. Em especial, apresentou-se o *compliance* ambiental e ferramentas correlatas, como a norma ISO 14000 e outros instrumentos e certificações que tendem a barrar a atuação do *greenwashing*, garantindo que os produtos (ou a maioria destes) colocados no mercado sejam certificados e sustentáveis. Observa-se uma imprescindibilidade de manter um programa de *compliance* para se alcançar bons níveis de governança corporativa.

É possível, portanto, responder ao questionamento inicialmente levantado, no sentido de que a utilização do *compliance* ambiental serve como um agente capaz de barrar a utilização do *greenwashing*. Isso ocorre em virtude do alto grau de certificações, práticas e ferramentas implementadas pelo *compliance* ambiental.

Esse caminho tende a ser cada vez mais fortalecido pela incorporação do *compliance* ambiental, do ESG e de novas ferramentas certificadoras capazes de afastar o *greenwashing* e outras práticas lesivas ao meio ambiente, ao passo que fo-

mentam a inserção de produtos sustentáveis no mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Expressa jur., 2022. E-book.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**: código de defesa do consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei 12.846/13, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5442/19**. Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2224581>. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Projeto regulamenta ‘compliance’ ambiental em empresas públicas e privadas. **Agência Câmara Notícias**, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631813-PROJETO-REGULAMENTA-COMPLIANCE->

AMBIENTAL-EM-EMPRESAS-PUBLICAS-E-PRIVADAS. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE 654833**. Tema 999 – Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 19 ago. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=RE&numeroTema=999>. Acesso em: 25 set. 2023.

COMPLIANCE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/compliance/>. Acesso em: 26 set. 2023.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIALHO, Letícia Sousa; MARQUESAN, Fábio Freitas Schilling. **O comportamento de consumidores diante da prática do Greenwashing**. Fortaleza: Unijuí, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2237-6453.2018.45.400-418>. Acesso em: 24 set. 2023.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FREITAS NETTO, Sebastião Vieira de; SOBRAL, Marcos Felipe Falcão; RIBEIRO, Ana Regina Bezerra; SOARES, Gleibson Robert da Luz. Concepts and forms of greenwashing: a systematic review. **Environ Sci Eur**, v. 32, n. 19, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12302-020-0300-3>. Acesso em: 24 set. 2023.

GREENWASHING. In: DICCIONARIO Oxford de Inglês. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/greenwashing>. Acesso em: 20 set. 2023.

GREGORIO, Carolina Lückemeyer. **Direito do consumidor e transparéncia no marketing verde**: a promoção do consumo consciente pelo enfrentamento do greenwashing. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

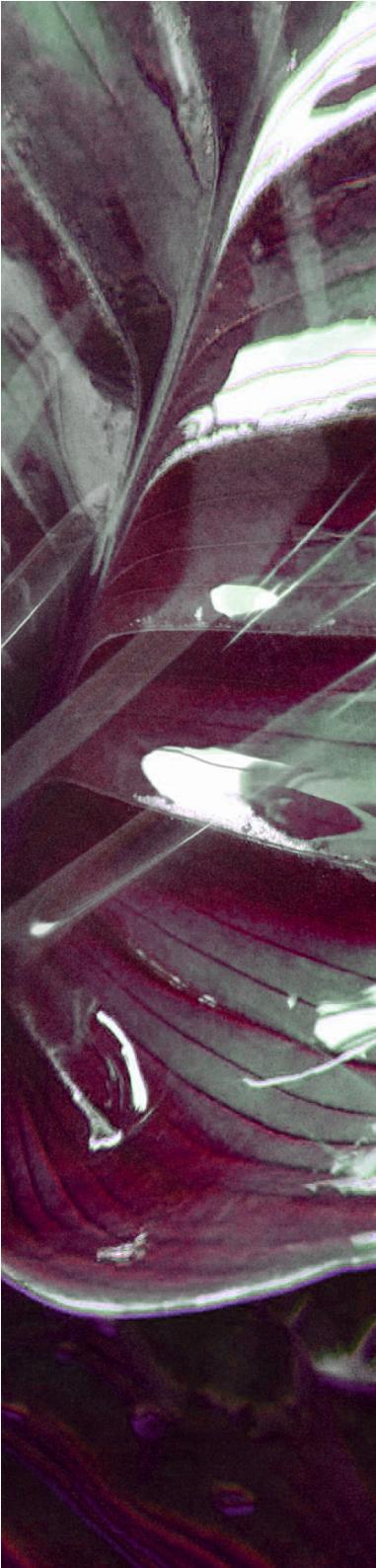
INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – IBGC. **Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa**. São Paulo: IBGC, 2023. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Paginas/Publicacao.aspx?PubId=24640>. Acesso em: 25 set. 2023.

LIEBL, Helena. **Compliance Ambiental:** responsabilidade ambiental empresarial. Florianópolis: Habitus, 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 26 set. 2023.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEIXOTO, Elis Maria Fernandes. **Caminhos para a concretização da função socioambiental da empresa no Brasil:** o compliance ambiental, a accountability e a agenda ESG (environmental, social and governance) como ferramentas. 2023. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2023.



AUTORREGULAÇÃO E PRÁTICAS EMPRESARIAIS: UM ESTUDO SOBRE O PROGRAMA DE ESG DA EMPRESA PETROBRAS

ANNA GABERT NASCIMENTO
ÉRICA FERREIRA GUGLIELMIN
LAURA PRADO DE ÁVILA

INTRODUÇÃO

O meio ambiente e a proteção social durante o século XX eram ordinariamente entendidos como matérias de responsabilidade e tutela exclusiva dos Estados e das organizações internacionais. A partir do processo de globalização, bem como do crescente anseio por alternativas de proteção ao meio ambiente, novos atores foram inseridos nesse dever de proteção, a exemplo das empresas.

Nesse contexto, as práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG) emergem sob nova concepção da função social da empresa, por meio da qual as organizações voltam suas preocupações à responsabilidade socioambiental, em que a lógica se dá a partir de uma noção que vai além do lucro, sendo assim, passa a incluir temas relacionados também à tutela do meio ambiente e da sociedade.

Conquanto as atividades de ESG encontrem amparo em disposições cuja adesão é predominantemente voluntária, ferramentas de (auto)regulação estabelecem padrões de práticas socioambientais sustentáveis em um contexto empresarial, para além do mínimo legal-regulatório.

Isso posto, explica-se que esta pesquisa foi realizada a partir do método dedutivo, visando investigar as medidas de autorregulação e práticas empresariais de ESG, com vistas a apresentar parâmetros em relação à responsabilidade das empresas de promover ações socioambientais sustentáveis. Perante isso, tem-se como problemática: de que maneira a autorregulação e as práticas empresariais de ESG influenciam na responsabilidade das empresas de promover ações socioambientais?

Para tanto, o trabalho dividiu-se em duas partes. A primeira investigou as práticas empresariais no contexto de responsabilidade socioambiental atrelado às noções do capitalismo consciente, bem como a possibilidade de autorregulação delas em critérios de ESG. A segunda, por sua vez, explorou as atividades de empresas de combustíveis fósseis no contexto da crise climática, analisando o programa de ESG implementado pela companhia brasileira Petrobras. Para tanto, realizou-se uma contextualização sistemática em relação às ações positivas, bem como dialeticamente são apontadas possíveis críticas e controvérsias no que concerne ao programa.

AS PRÁTICAS EMPRESARIAIS DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL E A AUTORREGULAÇÃO EM ESG

O presente item aborda as práticas empresariais, considerando a proteção do meio ambiente, um estudo da autorregulação e a relação dessas medidas num contexto internacional.

O modelo de globalização do século XXI trouxe novos desafios para diversos segmentos, principalmente no que diz respeito à tutela de direitos sociais e também em relação à proteção do meio ambiente. É a partir de uma nova compreensão relativa a esses padrões que as empresas passam a se somar aos Estados e às organizações internacionais como grupo de atores responsáveis pela proteção do meio ambiente e dos direitos sociais.

Nesse ponto, salutar é o desenvolvimento relativo à apresentação de uma quebra de paradigmas, como o rompimento com o chamado capitalismo tradicional em prol da inserção de um capitalismo consciente. O primeiro, o capitalismo tradicional, trata-se, segundo Milton Friedman (1970), de um modelo em que o lucro da empresa seria a única e exclusiva finalidade desta. A partir disso, tem-se fixada uma compreensão de que ela deve se preocupar apenas com a máxima eficiência e competitividade, o que tem como consequência pouca preocupação com a finalidade social e ambiental. Ainda, o autor afirma que “a responsabilidade social da empresa é maximizar o lucro”, sendo ela interligada ao chamado “capitalismo predatório”, em que se descartam quaisquer outras concepções que não sejam os lucros da corporação.

De uma forma crítica, Milton Santos (2020, p. 46) descreve que essa perspectiva é atrelada a um conceito de competitividade no qual as estratégias são baseadas em um benefício individual, que, nesse caso, sobrepuja-se aos coletivos. Entretanto, diante de uma necessidade de trazer transformações e novas concepções em relação a uma tutela transnacional do meio ambiente, passou-se a inserir novos atores que, dentro dos seus ramos de atuação, desempenharam um papel relevante, criando-se, a partir disso, uma nova concepção de capitalismo, a de capitalismo consciente.

O capitalismo consciente, segundo Makey e Sisodia (2018), possui quatro princípios: a) propósito maior e valores centrais; b) integração de *Stakeholders*¹⁴; c) liderança consciente; e d) cultura e gestão conscientes. O primeiro ponto, relacionado ao propósito maior e aos valores centrais, está voltado à lógica de analisar os acontecimentos que geraram o surgimento da empresa, assim como os seus valores centrais, que servem como base da gestão empresarial. O segundo deles trata-se do recorte em relação à integração de *Stakeholders*, que se destina a uma ordem em que todos os interessados na empresa estão associados a valores de capitalismo consciente. O terceiro e importante princípio é a liderança consciente, a qual é atribuído um propósito relativo a um interesse da alta direção em implementar perspectivas mais conscientes, capazes de transformar o ambiente empresarial, trazendo estratégias propícias a um desenvolvimento de habilidades da equipe e, como consequência, uma maior qualificação e também produtividade. Por fim, o princípio da cultura e gestão conscientes apresentam características como “confiança, responsabilidade, cuidado, transparência, integridade e lealdade.”

Nesse caso, a partir de concepções sobre o mercado, as empresas passam a adotar novos parâmetros, estes estão vinculados a uma denominação mais ampla. Essa virada em relação à concepção faz emanar alguns instrumentos de gestão, tais como as práticas de *Environmental, Social and Governance* (ESG), que, segundo Almirall (2020, p. 2), referem-se a ações empresariais direcionadas ao cumprimento da finalidade ambiental e social, por meio de mecanismos eficientes de gestão transparente e de controle de riscos.

De maneira conceitual, Matos (2020, p. 6-7) define que *Environmental* (E) diz respeito aos movimentos da empresa em prol do meio ambiente, como redução de emissão de

¹⁴ Freeman (1984, p.46) ao firmar um conceito em relação a estes, refere que se trata de “qualquer grupo ou indivíduo que pode afetar ou é afetado pela realização dos objetivos da empresa.”

gases, poluentes e resíduos que podem gerar impactos ambientais. O *Social* (S) refere-se às condições de trabalho, ao tratamento dos consumidores e à inserção social da empresa na comunidade. Por fim, *Governance* (G) relaciona-se às práticas de gestão, as quais podem ser exemplificadas por meio da transparência entre a direção e seus investidores, da implementação de uma gestão efetiva em relação às finanças e também de um cuidado eficaz quanto ao combate de práticas de corrupção empresarial.

Para firmar esses conceitos, existem alguns instrumentos de apoio à gestão, tais como os códigos de ética e conduta e as políticas de responsabilidade socioambiental da empresa. O primeiro instrumento é delimitado de modo a traçar as ações dos membros internos de uma corporação, de modo que estes devem delimitar as atividades de acordo com a conformidade social e ambiental. Outrossim, as políticas de responsabilidade traduzem o pensamento curto, médio e de longo prazo da corporação, firmado em ações de caráter ambiental e social, tornando-se um dos objetivos da empresa (Giamundo Neto; Dourado; Miguel, 2020, p. 747).

Além disso, um importante instrumento para a perfecabilização das práticas de ESG é o gerenciamento de riscos. De acordo com a Comissão de Direito Ambiental da OAB-RS (2023, p. 19), a definição de riscos está dividida entre riscos de transição e riscos físicos. Os primeiros tratam-se das perdas em decorrência da mutabilidade das ações, um exemplo é a transição para uma economia de baixo carbono. Ainda, é possível apontar que os riscos de transição se subdividem em:

- a) Riscos políticos e legais, associados à alteração de legislações, regulamentações ou instâncias governamentais, implicando inclusive na possibilidade de litigância;
- b) Riscos Tecnológicos, representados pela inovação tecnológica que impacte negativamente a instituição;
- c) Riscos de Mercado, mediante a alteração na oferta ou demanda de produtos e serviços;
- d)

Riscos de Reputação, relacionados à percepção desfavorável dos consumidores, do mercado financeiro e da sociedade quanto à instituição (CDA OAB/RS, 2023, p. 19).

Os riscos físicos, por seus turnos, tratam-se das perdas para a instituição decorrentes de eventos climáticos frequentes ou severos, sendo estes classificados como agudos, ou aqueles associados às alterações ambientais no longo prazo, nomeados como crônicos (CDA OAB/RS, 2023, p. 19).

Dentre as oportunidades, noutra perspectiva, destacam-se as possibilidades relacionadas à eficiência de recursos, às fontes de energia (especialmente, energias limpas), aos produtos e serviços vinculados a esse processo de transição energética, aos novos mercados e à melhoria da resiliência e eficiência dos seus processos (CDA OAB/RS, 2023, p. 20).

Nessa toada, Freitas (2016, p. 44) cita que “o desenvolvimento não precisa ser contraditório com a sustentabilidade”. Sob o entendimento material de que tanto as empresas e os investimentos são afetados por fatores externos relacionados ao meio ambiente e à agenda social, quanto que as organizações igualmente afetam esses âmbitos por meio de suas atividades, verifica-se a adesão de critérios ESG nos mundos financeiro e corporativo.

Mediante o crescimento das operações e fundos ESG, viu-se a necessidade de estabelecer critérios padronizados, rigorosos e claros para a classificação desses ativos, bem como a redução da possibilidade de eventuais *washings* nos setores.

Nesse cenário, organismos balizadores desenvolvem o papel de definição de critérios e do arcabouço regulatório que fundamentam as demandas dos agentes de mercado, sendo estes, gestores, administradores, clientes e emissores de ativos. Adentrando à temática do presente seminário, passa-se à diferenciação dos conceitos de regulação e autorregulação.

A fim de definir autorregulação (*self-regulation*), utiliza-se de elementos elaborados por Julia Black na construção do conceito (Black, 1996, p. 26), sendo estes: i) o que se entende por “auto” (“*self*”); ii) o que se entende por “regulação” (“*regulation*”) e; iii) o que se entende por “autorregulação” (“*self-regulation*”) estritamente falando.

Segundo Julia Black (1996), *auto/self* pode ser usado em dois sentidos: individual ou coletivo. Ao passo que o individual é o usado para descrever a regulamentação da própria conduta, o coletivo é a regulamentação por um grupo, determinando parâmetros para as condutas de seus membros ou de personagens com os quais se relacionam. Acerca da regulação/*regulation*, esta possui duas formas: a tradicional, de comando e controle e a regulação de mercado, em que cada indivíduo controla o seu próprio comportamento. Finalmente, no que tange ao termo “autorregulação” em si, este pode ser usado para abordar um relacionamento com o Estado ou um arranjo corporativo (particular).

Hale e Held (2011), por seus turnos, referem que as regulações voluntárias são talvez o tipo mais comum de instituição inovadora da governança transnacional, influenciando quase todos os setores da economia global. Sob esses arranjos, um ator, tipicamente uma empresa privada, acorda em cumprir algum padrão social ou ambiental acima e além daqueles que legalmente o vinculam. Tais padrões podem se demonstrar funcionais, para além de meras ferramentas de relações públicas, como sinceras, substantivas e ambiciosas metas. Ademais, eles podem derivar de leis formais ou ser completamente autogerados, sendo adotados por uma empresa, um grupo de empresas, um setor inteiro ou uma larga faixa da economia. Podem, ainda, ser criados e operados pelas próprias empresas ou em parceria com outros atores privados (tipicamente organizações não governamentais), com organizações intergovernamentais, ou mesmo com Estados.

Ao passo, portanto, que a regulação se encontra vinculada necessariamente à atuação de um órgão regulatório, legislativo ou não, a autorregulação se vincula à adoção de padrões necessariamente voluntários, sobre os quais não é exercida “coação” externa. Segundo o Guia de ESG da Advocacia (CDA OAB/RS, 2023, p. 14), conquanto esses padrões sejam facultativos, existe uma clara tendência de torná-los obrigatórios em um futuro breve.

Naquilo que concerne à regulação de ESG, subsistem no Brasil as seguintes normativas vigentes: a) Agenda de Sustentabilidade do Banco Central do Brasil – BACEN (pacote set./out. 2021), obrigações de reportar a partir do final de 2022. 23/08/22: anúncio de diretrizes no Relatório de Estabilidade Financeira (REF); b) Nova regulamentação Comissão de Valores Mobiliários – CVM (Resolução nº 59, de 22/12/2021), em vigor a partir de 2023; e c) Circular nº 666/2022, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Quanto à autorregulação em ESG, por sua vez, é possível citar como exemplo a Norma PR 2030:2022 editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como aquelas emanadas pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

Em relação à Norma PR 2030:2022 da ABNT, por exemplo, veja-se que inexiste força cogente na implementação da norma por aqueles aos quais ela é dirigida. Entretanto, no caso de sua adoção pelas empresas, elas podem passar por auditoria de avaliação dos critérios, a fim de obter certificação quanto ao seu cumprimento.

A autorregulação, por conseguinte, é essencial para a construção de uma cultura de respeito à legalidade, à ética e à livre concorrência, na medida em que os incentivos para o cumprimento da lei deixam de ser exclusivamente externos e impostos de maneira unilateral pelo Estado e passam a ser uma ação interna, adotada discricionariamente pela empresa.

Ademais, a autorregulação ressalta aspectos para além da noção de penalidade pecuniária, sendo talvez mais relevantes do que o prejuízo financeiro que intercorre aos agentes econômicos eventualmente condenados, como no caso de danos reputacionais. Todos esses aspectos demonstram, portanto, que a autorregulação é uma forma de otimizar a regulação mediante o fortalecimento de mecanismos de colaboração (Frazão, 2020, p. 372).

Verifica-se a relevância das práticas empresariais e da autorregulação em ESG quando tratamos da perspectiva ambiental, visto que, nesse contexto, considerando os novos atores a nível global, a responsabilidade da proteção do meio ambiente se amplia conforme as práticas ESG são efetivas.

A QUESTÃO CLIMÁTICA E AS EMPRESAS DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS: ESTUDO DO PROGRAMA DE ESG DA EMPRESA PETROBRAS

O presente tópico realiza um sobrevoo sobre a questão da crise climática e a atividade econômica de exploração de combustíveis fósseis realizadas por empresas. Na sequência, aprofunda a análise do programa de ESG, implementado pela empresa petrolífera brasileira Petrobras.

Para Lavanya Rajamani (2020, p. 24), a crise climática é, contudo, a “questão definidora da nossa era”. Isso porque, e aqui ela justifica citando um discurso do Ex-Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, a maneira como nós endereçamos esse problema em específico vai definir os contornos do século de modo mais dramático que qualquer outra questão. Segundo a autora, a nossa resposta vai nos definir como civilização.

Uma parte desse enfrentamento vem sendo construída desde os anos 1980 na sociedade internacional. Nesse sentido, o Regime Internacional das Mudanças Climáticas trata da resposta regulatória oferecida à crise climática, por meio da qual

Estados nacionais se organizam, realizando periodicamente as Conferências das Partes (COPs), na tentativa de alavancar negociações e instrumentos internacionais que engajem compromissos e obrigações quanto à manutenção do clima seguro (Rajamani, 2020, p. 24).

No que concerne a esses compromissos e obrigações, cita-se, principalmente, o Acordo de Paris (2015), o qual é um tratado internacional de *hard law* (ou seja, de cunho vinculante), obrigando os Estados a promoverem medidas para manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C, acima dos níveis pré-industriais (Acordo de Paris, 2015).

Conquanto esforços estejam há três décadas sendo empregados na resolução da problemática, para Rajamani (2020), esses deparam-se com a resistência de um desafio político complexo, policêntrico e “superperverso”. A razão disso é que as mudanças climáticas seriam resultado de uma ampla gama de processos de produção e de consumo, ensejando uma ação global e coletiva, na qual os principais emissores de gases de efeito estufa (GEE) estejam dispostos a realizar transformações – potencialmente caras e em largas escalas – em seus sistemas econômicos e energéticos (Rajamani, 2020, p. 26).

Nessa perspectiva, segundo estudo realizado por Richard Heede, “*Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010*”¹⁵, 63% das emissões mundiais cumulativas de dióxido de carbono e metano, realizadas entre os anos de 1854 a 2010, foram atribuídas aos *Carbon Majors*. Essas empresas, além de figurarem expressivamente na lista de maiores emissores, ainda, possuem suas atividades essencialmente relacionadas à exploração de combustíveis (Heede, 2014).

Em consonância, Heede (2014) conclui, por meio de seus estudos, que a capacidade produtiva alargada e as reservas das

¹⁵ Tradução da autora: “Rastreamento de emissões antropogênicas de dióxido de carbono e metano até produtores de combustíveis fósseis e cimento, 1854–2010”.

Carbon Majors, aliadas ao fim lucrativo das entidades, significam que essas empresas, bem como os Estados de origem, controlam indiscutivelmente o futuro do nosso sistema climático.

Dentre as práticas empresariais analisadas em sequência, explora-se o caso da empresa brasileira Petrobras. A empresa mista e de capital aberto figura como importante produtora de energia no Brasil, abrangendo operações com petróleo, óleo e gás natural. Dentre seus acionistas, o grupo de controle é figurado pela União Federal, com 50,26% das ações ordinárias e 28,67% do capital social total, em março de 2023. Na sequência, o remanescente é figurado por investidores brasileiros e estrangeiros. A companhia encontra-se como referência no Ranking de Marcas em ESG da *Walk the Walk*, posicionando-se com um *score* de nível “alto”, segundo a classificação.

Antes de adentrar a análise do programa, destaca-se que as informações que seguem foram auferidas a partir do *site*, documentos e relatórios da própria Petrobras. Naquilo que se refere ao contraditório das informações, não se encontram muitos dados disponíveis, inclusive, nas plataformas oficiais de pesquisa de artigos científicos, ainda que tenha sido possível elencar controvérsias indicadas em textos publicados pelo grupo Observatório de Política Externa Brasileira da Universidade Federal do ABC.

Acerca das iniciativas da empresa em ESG, essa refere atender aos frameworks da *Global Reporting Initiative (GRI Standards)*; aos requisitos do DJSI (*Dow Jones Sustainability Index*), do CDP (*Carbon Disclosure Project*) e do TCFD (*Task Force for climate related financial disclosures*); às orientações da indústria como a metodologia complementar de relato da IPIECA (*Global Oil and Gas Industry Association for Environmental and Social Issues – guia para Relatórios Voluntários da Indústria*

de Óleo e Gás) e aos parâmetros de reporte e transparência acordados na *Oil and Gas Climate Initiative* (OGCI).

Nesse sentido, a empresa produz Relatórios de Sustentabilidade desde o ano de 2007, nos quais menciona correlacionar suas atividades aos Princípios do Pacto Global e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. No Eixo “E” da sua autorregulação, a empresa menciona iniciativas de redução da pegada de carbono, com realização de investimentos em torno de US\$ 4,4 bilhões (Petrobras, 2023). Além disso, a companhia estaria realizando estudos em novos negócios, de modo a diversificar suas fontes de renda, assim voltadas para energias limpas, tais como a energia eólica, o hidrogênio, o bioferino e a realização de captura de carbono. Acerca deste, até o ano de 2030, a Petrobras pretende reduzir suas emissões operacionais absolutas em até 30%, neutralizando as emissões dos escopos 1 e 2 das suas atividades (Petrobras, 2023).

Dentre outros compromissos, encontra-se o objetivo de reduzir em 40% a captação de água doce e em 30% a geração de resíduos sólidos até o ano de 2030, com destinação de 80% desses últimos para rotas de reuso, reciclagem e reutilização. Finalmente, a empresa possui plano de proteção da biodiversidade nas áreas em que atua, bem como para conter fatalidades e vazamentos nos seus procedimentos (Petrobras, 2023).

Relativamente ao “Eixo S”, a companhia refere investir em projetos socioambientais, mantém diagnóstico socioeconômico das comunidades em que possui operações, promove e diligencia operações em matéria de Direitos Humanos. Internamente, cita promover a diversidade no ambiente de trabalho e capacitar suas lideranças em saúde mental (Petrobras, 2023).

Quanto ao “Eixo G”, por sua vez, tratando-se a Petrobras de companhia de capital aberto, ela menciona o atendimento

às regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e da Bolsa de Valores do Brasil (B3). No exterior, indicam o cumprimento das normas *Securities and Exchange Commission* (SEC) e da Nyse, nos Estados Unidos; e do *Latibex da Bolsa y Mercados Españoles*, na Espanha (Petrobras, 2023).

Em nível internacional, dentre os documentos de adesão voluntária, estão listadas as Diretrizes da OCDE para Empresas Estatais. Na perspectiva da governança corporativa, sua estrutura é composta pela Assembleia Geral de Acionistas, Conselho Fiscal, Conselho de Administração e seus comitês, Auditorias, Ouvidoria-Geral, Diretoria-Executiva e seus comitês (Petrobras, 2023).

Ademais, a empresa conta com Código de Conduta Ética, Guia de Ética para Fornecedores, Política de *Compliance*, Diretrizes de *Compliance* Concorrencial e Política de Gestão de Riscos Empresariais. Quanto à política de *Complicante*, cabe referir que conta com eixos de prevenção de problemas, detecção e remediação (Petrobras, 2023).

Acerca das controvérsias, elencam-se críticas elaboradas pelo Observatório de Política Externa Brasileira. Trata-se de um núcleo de professores e estudantes de Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC, responsável por analisar criticamente a inserção internacional brasileira a partir do ano de 2019.

Primeiramente, relacionada ao “Eixo E”, quanto a empresa possua planos de redução e captura de emissões, como de transição energética, eles são pouco mencionadas em análises sobre o processo da privatização da PBio (Petrobras Biocombustíveis), venda de refinarias, usinas eólicas, privatização da Transpetro e BR Distribuidora, temáticas essenciais ao ESG dentro do setor energético. Isso, em longo prazo, considerando a necessidade de transição energética, torna necessária a redução do uso de petróleo e o investimento em

energias limpas, como o hidrogênio verde e a energia eólica, os quais são vistos como baixos para o nível da empresa.

No que concerne ao “Eixo S”, a principal crítica é relacionada à distribuição dos dividendos da empresa. Ao passo que os grandes acionistas, em sua maioria estrangeiros, tiveram aumento representativo na renda decorrente do retorno da empresa, a população brasileira deparou-se com a diminuição do seu consumo básico ante a pressão inflacionária decorrente do preço dos combustíveis. O “Eixo G”, finalmente, tende a conquistar retornos mais positivos. Entretanto, estes decorrem do entendimento de que uma empresa com menor intervenção estatal estaria melhor administrada (Observatório de Política Externa, 2022).

Particularmente, entende-se que a controvérsia maior reside no eixo ambiental da empresa Petrobras, isto é, a possibilidade de se considerar uma exploradora de combustíveis fósseis, diretamente relacionada à questão do agravamento das mudanças climáticas, como uma companhia que de fato atende aos critérios ESG.

Por ora, indicam-se investimentos mais robustos em formas de energia limpa, considerando a demanda premente de transição energética, de modo a reduzir a necessidade de uso dos combustíveis fósseis atualmente utilizados, cumprindo destacar a potencialidade do Brasil na matéria de energias sustentáveis.

Conquanto as contradições elencadas se demonstrem plausíveis, o aprofundamento nas questões de validade e eficiência das práticas ESG implementadas pela empresa ensejaria estudo interdisciplinar, inclusive, com revisão das informações prestadas pela empresa em seus Relatórios de Sustentabilidade ao longo dos anos, bem como a possibilidade de avaliação das ações *in loco*.

Ainda assim, o estudo de programas de ESG e práticas empresariais voltadas à responsabilidade socioambiental é imprescindível para o chamamento das empresas ao cumprimento da sua função social à luz do capitalismo consciente, quanto mais considerando o estado da crise ambiental vivenciada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou lançar luz ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a autorregulação e as práticas empresariais de ESG influenciam na responsabilidade das empresas de promover ações socioambientais sustentáveis? Por meio da utilização do método dedutivo, o estudo visou investigar as medidas de autorregulação e práticas empresariais de ESG com vistas a apresentar parâmetros em relação à responsabilidade das empresas de incentivar ações sustentáveis.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em duas partes. A primeira investigou as práticas empresariais no contexto de responsabilidade socioambiental atreladas às noções do capitalismo consciente, bem como a possibilidade de autorregulação dessas em critérios de ESG. A segunda, por sua vez, explorou a questão das práticas de empresas de combustíveis fósseis no contexto da crise climática, analisando o programa de ESG implementado pela companhia brasileira Petrobras. Assim, realizou-se uma contextualização sistemática em relação às práticas positivas, como dialeticamente foram apontadas possíveis críticas e controvérsias no que concerne ao programa.

Entende-se, pois, que a autorregulação e as práticas empresariais de ESG inicialmente estabelecem novos padrões de funcionamento às atividades corporativas, considerando tanto o interesse tradicional dos *shareholders* quanto de *stakeholders* afetados pelas suas operações.

A autorregulação permite que a companhia implemente ações mais ambiciosas de responsabilidade socioambiental

em relação àquilo que é legalmente regulado, sem fugir à padronização necessária de estabelecer critérios mínimos de enquadramento e avaliação dos programas de ESG. As práticas empresariais tendem a variar conforme a especificidade das atividades desenvolvidas, permitindo que as companhias adequem e construam ações que tenham sentido em relação ao seu negócio.

No caso da Petrobras, vê-se que, quanto a empresa adote ações positivas em relação a sua responsabilidade socioambiental, a própria natureza das suas atividades desafia as contribuições que esta realiza no agravamento das mudanças climáticas, ensejando investimento mais expressivo em energias limpas, visando futuramente à possibilidade de transição energética.

REFERÊNCIAS

ALMIRALL, Camila Vallim. Análise da experiência brasileira à luz do parágrafo único do artigo 116 da lei 6.404/1976 e das novas diretrizes ambientais, sociais e de governança (ESG). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [S. l.], v. 88, p. 225-236, 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe; DOURADO, Guilherme Afonso; MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. Compliance na Administração Pública. In: CARAVALHO, André de Castro *et al.* **Manual de Compliance**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

HALE, Thomas; HELD, David. **Handbook of Transnational Governance**: Institutions and Innovations. Cambridge: Polity, 2011.

HEEDE, Richard. Tracing anthropogenic carbon dioxide and methane emissions to fossil fuel and cement producers, 1854–2010. **Climatic Change**, [S. l.], v. 122, p. 229-241, jan. 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/259634408_Tracing_anthropogenic_carbon_dioxide_and_methane_emissions_to_fossil_fuel_and_cement_producers_1854-2010/

<link/o2e7e537b9b5a516e1000000/download>. Acesso em: 24 set. 2023.

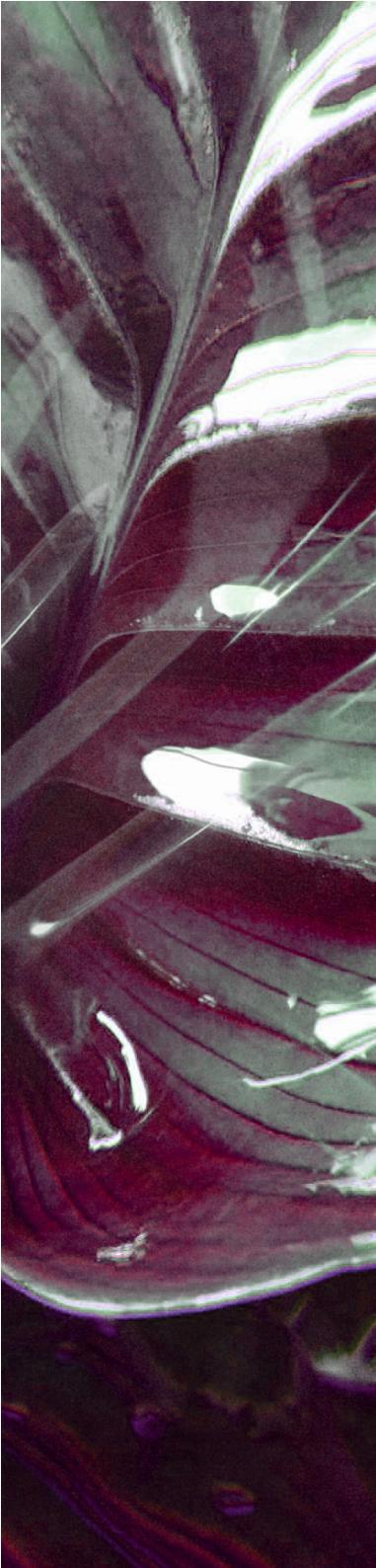
MACKEY, John; SISODIA, Raj. **Capitalismo consciente**: como liberar o espírito heroico dos negócios. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

MATTOS, Pedro. **ESG and responsible institutional investing around the world**: a critical review. New York: Institute Research Foundation, 2020.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICA EXTERNA. ESG: As práticas e contradições da Vale, da Petrobras e da Natura. **Carta Capital**, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/esg-as-praticas-e-contradicoes-da-vale-da-petrobras-e-da-natura/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RAJAMANI, Lavanya. **Innovation and experimentation in the international climate change regime**. Leiden: Brill Nijhoff, 2020.

UNITED NATIONS. **Paris Agreement**. Paris: United Nations, 2015. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023. 2023.



RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL: PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
SABRINA CADÓ

INTRODUÇÃO

O tema deste estudo é a responsabilidade pelo dano ambiental e sua possibilidade de prevenção por meio da educação ecológica. É preciso verificar em que medida esta constrói a consciência socioambiental, a fim de promover ações humanas preventivas do meio ambiente, com o intuito de evitar atos lesivos ao patrimônio público e ao ambiente.

O texto é relevante, pois visa desvincular o caráter punitivo e reativo dos danos ecológicos, buscando diretrizes preventivas, por meio da educação ambiental, como política pública. Prevenção e conscientização sobre questões que degradam o meio ambiente e que venham a afetar a coletividade são sempre salientes. É importante que o cidadão se conscientize que deve atuar para a proteção dos recursos naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável.

A metodologia utilizada é a bibliográfica exploratória, levantando referências já publicadas, em forma de artigos científicos, livros, dissertações e teses, legislações e doutrinas, com a finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito sobre determinado assunto, permitindo o reforço paralelo na análise de suas pesquisas ou a utilização de suas informações.

A estrutura do texto é assim constituída: aborda-se o dano ambiental e sua recepção na norma jurídica brasileira, considerando o dano coletivo e a responsabilidade pelo dano ambiental. Na sequência, traz-se a questão da prevenção dos danos por meio da educação ecológica como política pública, buscando construir consciência socioambiental e promovendo um meio ambiente saudável e equilibrado como garantia constitucional.

RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil se ocupa em determinar critérios jurídicos para a reparação de danos. Na área ambiental, ela consiste na reparação do dano causado ao meio ambiente por um agente, ao qual se possa imputar uma relação de causa e efeito entre ação ou omissão e o dano ambiental (Antunes, 2023). No Brasil, a responsabilidade pelo dano ambiental tem fundamento constitucional e possui regulamentação em diplomas legais, em especial pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), que traça as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), dentre outras legislações, por exemplo, a Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), que trata de crimes ambientais, além de outros regulamentos específicos.

O sistema legal brasileiro contempla algumas formas de responsabilidade e de sanções para aqueles que causam danos ao meio ambiente. A responsabilidade por danos ambientais como matéria Constitucional, na forma do artigo 225, parágrafo 3º, é tripartite, no sentido de a responsabilização ambiental

ocorrer na esfera administrativa, na civil e na penal. Ademais, respondem pelos danos ambientais as pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu a responsabilidade civil ambiental como objetiva, ou seja, independe de comprovação de culpa, conforme seu art. 14, § 1º. Assim, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC), determina a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, conjugando-se o regime da Política Nacional do Meio Ambiente com o regime de responsabilidade civil objetiva, do Código Civil, entende-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, com fundamento tanto no risco da atividade quanto nas determinações legais. Assim, ela estriba-se na obrigação de reparar os prejuízos ecológicos.

Esses danos podem resultar de atividades humanas, como poluição, desmatamento, vazamentos de substâncias tóxicas, dizimação de espécies, dentre tantos outros exemplos. A responsabilidade pode ser atribuída aos indivíduos, às organizações ou às entidades governamentais que tenham contribuído, de alguma forma, para a degradação ambiental.

Sob outro ponto de vista, o risco de dano também pode ser considerado como uma fonte de responsabilidade civil ambiental, conforme estabelecido no art. 927, parágrafo único, do CC. Nesse viés, a sociedade está em risco de dano ambiental por diversos motivos verificados *in concreto*. Este trecho parece trazer uma noção contrária a que o texto defende. Por certo que não vem sendo dado o devido destaque à crise ecológica, que é uma das bases da construção do Direito Ambiental (Antunes, 2023).

Fala-se numa tríplice dimensão do direito ambiental: a dimensão humana, a dimensão ecológica e a dimensão econômica, que devem ser compreendidas harmonicamente (Antunes, 2023). Evidentemente, a cada nova intervenção humana sobre o ambiente, o aplicador do Direito Ambiental deve ter a capacidade de captar os diferentes pontos de tensão entre essas três dimensões e verificar, no caso concreto, qual delas é a que se destaca e qual estaria mais propícia a receber a tutela, nesse dado momento.

Percebe-se que o dano ambiental não atingirá somente um indivíduo ou determinado local, pois é coletivo e sistêmico – tendo, por evidente, maior ou menor incidência em uma ou outra área, mas sofrido coletivamente.

Antunes (2023, p. 217) indica que o dano ambiental engloba a “ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em quaisquer de suas formas”. Essa constatação permite que se reflita que o meio ambiente não é a mera junção da flora, da fauna, do ar atmosférico, dos recursos hídricos e minerais etc. É sistêmico quanto à integração ecológica dos seus elementos, somando-se à ação e à interação humana. Assim sendo, o meio ambiente é coletivo na sua essência, considerado um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme disciplinado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Segundo Leite (2003), o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que, algumas vezes, determina alterações nocivas ao meio ambiente e, outras vezes, aborda os efeitos que essas alterações provocam na saúde dos seres humanos e em seus interesses. Portanto, em cada alteração indesejável ao conjunto de elementos do meio ambiente, sente-se os seus efeitos de maneira sistêmica e coletiva. Assim, o

dano ambiental constitui-se em “toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem” (Leite, 2003, p. 104).

O dano ao meio ambiente abarca causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, prolongadas no tempo, que refletem múltiplos comportamentos e fontes de origem (Benjamin, 1998). Ele caracteriza-se como “qualquer lesão ao meio ambiente causada por condutas ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado” (Silva, 2010, p. 302), as quais precisam ser provadas. A depender das circunstâncias, o dano é presumido, resultando na inversão do ônus da prova para o agente causador. Exemplifica-se com a retirada de animais silvestres de seus *habitats* naturais, mantendo-os em cativeiro, sobretudo, se a espécie estiver ameaçada de extinção (Antunes, 2023).

No Direito, segundo Beck (2011), é possível vislumbrar fatores adequados que compõem um sistema inibitório de uma dinâmica que conduz para uma irresponsabilidade organizada. Esta é definida como uma forma de ocultar os riscos na ótica do paradigma da atualidade, representando um mecanismo de gestão de riscos ambientais fundamentado em princípios e normas (Beck, 2011). No Direito Ambiental, o dano e a responsabilidade pela sua reparação são dois conceitos fundamentais, sendo tratados diretamente pela CF/88 (art. 225, § 1º, Inc. I e §§ 2º e 3º). Segundo Antunes (2023), o estudo sobre a responsabilidade ambiental precisa ser precedido da análise do conceito de dano, visto que a responsabilidade emana deste. Também independe de culpa, e a reparação, assim como a indenização, é proporcional ao dano causado (Antunes, 2023).

Para além do cumprimento da lei, é na prática eficaz, na rigorosa responsividade e no desenvolvimento de políticas públicas e de cooperação que surgem resultados significativos. Os danos atingem a coletividade, salvo raras exceções em que é individual, haja vista a transversalidade e perspectiva sistêmica do meio ambiente. Assim, “a natureza não pode mais ser concebida sem a sociedade e a sociedade não mais sem a natureza” (Beck, 2011, p. 98).

Nesse contexto, o dano ambiental coletivo ultrapassa o mero incômodo e aborrecimento acerca dos prejuízos causados, afrontando tanto a coletividade quanto aos seus valores, seu modo de vida, o sossego de seus integrantes, reiteradamente e constantemente, gerando danos morais ambientais coletivos, sem gerar danos individuais. Portanto, não é apenas “um somatório de danos morais individuais, há hipóteses em que o dano moral ambiental coletivo não gera danos morais ambientais individuais” (Antunes, 2023, p. 223).

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é objetiva e agravada com fundamento na teoria do risco integral, devendo o poluidor responder pelos riscos da atividade e pelos custos decorrentes da prevenção e reparação dos danos provocados, de forma ampla, na totalidade (Steigleder, 2002). A PNMA traz a definição de objetiva, independente de culpa (art. 14, § 1º), corroborada pelo parágrafo único do art. 927 do CC. De acordo com Montenegro (2005), a responsabilidade objetiva é a que liga o fato danoso ao sujeito imputável, independentemente de qualquer consideração de culpa, e “a responsabilidade aquiliana, por sua vez, obriga o responsável a reparar o prejuízo causado pela inexecução de um contrato ou lesão a direito subjetivo” (Montenegro, 2005, p. 19).

Contudo, na atualidade industrial e fortemente tecnológica, com “o desenvolvimento das possibilidades e dos modos de atuação dos homens, multiplicaram-se os riscos e danos, sendo certo registrar também que as empresas se tornaram capazes de suportar os riscos da atividade” (Montenegro, 2005, p. 31). Assim, precisa-se refletir sobre os conceitos e os tipos de responsabilidade civil, vez que o nexo causal entre o dano ambiental e a atividade que o criou ou mesmo o risco é o vínculo de obrigação da reparação ambiental. Segundo Montenegro (2005), para se determinar a responsabilidade quanto ao dano ambiental, pode ser utilizada a regra da solidariedade caso tenha mais de um possível poluidor, ainda que este seja o Estado. Visto que a poluição e os danos causados são complexos e difusos, por vezes, é difícil identificar qual foi a conduta poluente e a sua origem.

Nessa ótica, traz-se o princípio da responsabilização também como importante princípio do Direito Ambiental, o qual dispõe sobre a penalização daquele que ameaça ou efetivamente lesa o meio ambiente e seus elementos, sendo que “a responsabilidade ambiental é a reparação do dano causado ao meio ambiente pelo agente, ao qual se possa imputar uma relação de causa e efeito entre ação ou omissão e o dano ambiental” (Antunes, 2023, p. 225).

Para Hans Jonas (2006), tal princípio engloba uma concepção distinta de responsabilidade, que não se restringe ao cálculo das ações realizadas *ex post facto*, mas se concentra na definição do que deve ser feito, uma noção em virtude da qual o sujeito se sente responsável. Trata-se de uma perspectiva em que a prioridade da responsabilidade não recai primeiramente sobre o comportamento pessoal e seus resultados, mas sobre o objeto que reivindica o agir (Jonas, 2006, p. 167). Ou seja, de nada adiantariam ações preventivas se os eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a responder por seus atos, isto é, sem a responsabilização após a lesão ou

ameaça, as imposições preventivas perderiam sua eficácia em última instância (Leite, 2003).

Na esfera da responsabilidade civil ambiental, é imprescindível a coexistência do dano ecológico, da conduta ou da atividade danosa ao meio ambiente e do nexo causal (Köhler, 2011). Segundo Köhler (2011, p. 14), a estrutura habitual da responsabilidade civil não consegue assegurar mecanismos eficazes para a reparação de danos ambientais, uma vez que, em contrapartida, esses danos costumam ser provocados por agentes em grupo, dificultando a identificação e responsabilização. Nesse sentido, a referida autora traz que a estrutura da responsabilidade civil é construída na perspectiva individualista das condutas do agente poluidor, e, na esfera do dano ambiental, os danos, na maioria das vezes, são causados por agentes coletivos (Köhler, 2011).

Após a ocorrência dos danos, a reparação nem sempre é viável, especialmente na sociedade atual, em que a gestão ambiental e a busca pelo desenvolvimento sustentável apresentam desafios significativos, impondo sérios problemas e consequências. Ainda persiste uma lacuna na compreensão e no respeito à interdependência entre desenvolvimento e preservação do meio ambiente. Essa lacuna gera consequências, efeitos colaterais do necessário crescimento econômico a qualquer custo e desenfreado.

Segundo Leff (2006, p. 134), essa racionalidade econômica “desterrou a natureza da esfera da produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental que foram aparecendo como externalidades do sistema econômico”. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas públicas fragmentadas, e o desenvolvimento deve ser sustentável, com abordagens holísticas e integradoras que equilibrem a relação entre o ser humano e a

natureza, objetivando prevenir ou, no mínimo, mitigar o dano ambiental.

Como visto, a crise ambiental provocada por essa lógica evidenciou a irracionalidade dos padrões dominantes de produção e consumo, e marcou os limites do crescimento econômico, surgindo o interesse teórico e político em valorizar a natureza com o propósito de internalizar as externalidades negativas ambientais do processo de desenvolvimento. Mas é na prática urgente e na implacável responsividade, para além do cumprimento da lei, do desenvolvimento de políticas públicas e da cooperação, que se opera o resultado frente aos danos ambientais globais (Beck, 2011).

Para Leite (2003), o dano ambiental abarca todo o prejuízo intolerável provocado por ações humanas, sejam elas culposas ou não, que impactem diretamente o meio ambiente como um bem maior de interesse coletivo. Esse dano, em uma visão abrangente, afeta também, de forma indireta, terceiros com interesses próprios e individualizáveis, refletindo no bem coletivo, o macrobem. Nesse viés, a educação ambiental, como política pública, é tema transversal e tem potencial para ser um dos instrumentos para conscientizar o ser humano no que tange às suas ações na natureza, respeitando-a nos seus limites e na sua finitude e mantendo-a sadia.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA E PREVENÇÃO DO DANO

Visto que o dano ambiental se refere à lesão causada ao meio ambiente, cujo conceito é abstrato e não se restringe aos bens materiais que o compõem, e que, embora uma árvore, por exemplo, seja um recurso ambiental, ela não equivale ao meio ambiente em si (Antunes, 2023); esse dano decorre de ações ou omissões que afetam negativamente as diversas condições, leis, influências e interações físicas, químicas e biológicas que sustentam, abrigam e regulam a vida em todas

as suas formas. Relembra-se que o meio ambiente é bem jurídico autônomo e unitário, não sendo apenas o simples agrupamento da flora, da fauna, de recursos hídricos, de minerais e do ar atmosférico (Antunes, 2023).

No intuito de abordar o dano ambiental neste estudo, traz-se não somente a dimensão classificatória do dano, mas também a necessidade e o dever de preservação e reparação, preferencialmente de forma integral, conforme estabelece a CF/88 em seu art. 225, § 2º e 3º, bem como os arts. 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938 de 1981. Vindo ao encontro desse contexto, em que evitar o dano ambiental por meio de ações preventivas é a melhor forma de preservação, considera-se a educação ambiental como um meio de prevenir o dano, a partir da construção de uma consciência ecológica que reflete nas ações humanas, no e sobre o meio ambiente. Nesse sentido, pensa-se em evitar a necessidade de responsabilização pelo dano ambiental, ou seja, a punição na esfera jurídica, visto que, após a lesão, a prioridade é a reparação, se possível for.

Assim, impossibilitar, reduzir e inibir o dano ambiental, por meio da conscientização ecológica, da prevenção no tempo certo e de práticas sustentáveis, é um dos caminhos atingíveis e possíveis pela educação ambiental. Então, é premente o desenvolvimento de uma consciência ecológica plena, que reconheça que a exploração desenfreada dos recursos naturais, independentemente de onde ocorra, impacta o equilíbrio global e altera o sistema natural em que vivemos (Silveira, 2013). Esse pensar no todo remete a coletividade como responsável pelo meio ambiente, na ótica do dever de defendê-lo e preservá-lo, o que compete ao poder público e à coletividade.

A educação ambiental no Brasil, nos anos 1980, teve um avanço na sua consolidação como campo de estudo e de prática, com a instituição da PNMA, Lei nº 6.938/1981. Esta estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e

melhoria da qualidade ambiental no País e orienta a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil na promoção do desenvolvimento sustentável. Prevê a adoção de medidas para a proteção dos recursos naturais, a prevenção e o controle da poluição. Também, apresenta a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive, a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente (Brasil, 1981).

Em 1999, consolidando e ampliando o previsto na PNMA, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Lei nº 9.795/1999, tendo como objetivo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e em todas as áreas do conhecimento, bem como desenvolver a consciência crítica sobre a problemática ambiental e a busca por soluções para os desafios socioambientais. Além disso, estipula as diretrizes para a inclusão da educação ambiental nas modalidades formal e não formal e incentiva a realização de campanhas educativas e ações de conscientização da população em geral sobre a importância da preservação do meio ambiente (Brasil, 1999).

Entende-se por educação ambiental formal, trazida no art. 9º da PNEA, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, englobando as modalidades da educação básica, do ensino superior, da educação especial, da educação profissional e da educação de jovens e adultos (Brasil, 1999). Já a não formal, art. 13 da PNEA, compreende as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente (Brasil, 1999).

Em 2012, por meio da Resolução nº 2, de 15 de junho, o Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a

Educação Ambiental. Em 2022, os mesmos órgãos inseriram, na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o meio ambiente como Tema Transversal Contemporâneo, isto é, uma abordagem integradora, sendo subdividido em educação ambiental e educação para o consumo (Brasil, 2022).

Para fins de conceituação, a BNCC considera que a transversalidade propõe a necessidade de estabelecer, na prática educativa, uma conexão entre o aprendizado de conhecimentos teóricos – aprender sobre a realidade – e os desafios da vida cotidiana – aprender na realidade e a partir dela. Sob uma perspectiva interdisciplinar, a transversalidade adquire sentido ao oferecer uma abordagem didática que permite tratar os conhecimentos de maneira integrada. Nessa abordagem, a gestão do conhecimento assume que os indivíduos são agentes ativos na arte de problematizar e questionar. Busca procedimentos interdisciplinares que promovam o diálogo entre diferentes sujeitos, ciências, saberes e temas, estimulando uma troca enriquecedora e a construção conjunta de conhecimento (Brasil, 2010).

Essas normatizações acerca da educação ambiental direcionam para a construção da conscientização e o conhecimento da população sobre as questões ambientais e climáticas, bem como visam promover mudanças de atitude e comportamento humano em relação ao meio ambiente. Aponta os problemas ambientais como transversais, transnacionais, globais, planetários, sistêmicos e que devem estar alicerçados em ações propositivas, como as educacionais e sociais também devem ser.

A educação ambiental, como abordagem pedagógica que objetiva conscientizar as pessoas sobre a importância da preservação e conservação do meio ambiente, busca promover a compreensão das interações entre os seres humanos e a natureza. Também, tenciona desenvolver a consciência ecológica.

gica, que reflete em atitudes e comportamentos responsáveis e sustentáveis em relação ao ambiente em que vivemos, como um instrumento de prevenção e mitigação dos riscos e danos climáticos. No Brasil, a educação assume um papel transversal, que, de acordo com a BNCC, impulsiona metodologias que transformam a prática pedagógica, integrando diversos conhecimentos e superando uma abordagem fragmentada em favor de uma visão sistêmica do aprendizado (Brasil, 2022), ao perpassar por todas as áreas de conhecimento da educação formal e ao refletir na não formal e em ações sustentáveis e de respeito ao meio ambiente.

Vindo ao encontro da reflexão proposta, no que tange à conscientização ecológica por meio da educação ambiental, Morin (2011) salienta que a educação em si precisa ser transformadora, estar centrada na condição humana e na sua relação com o todo. Aqui, inclui-se o meio ambiente, visto que Morin (2011) prevê a construção de conhecimento transdisciplinar, envolvendo a tríade: indivíduo, sociedade e natureza. Ele reforça que é urgente e necessário aprender estar no planeta para garantir um presente e um futuro viável onde habitamos.

Conforme Morin (2011, p. 66), “Quanto mais nos conscientizamos, mais desvelamos a realidade, e mais aprofundamos a essência fenomênica do objeto diante do qual nos encontramos, com o intuito de analisá-lo”. Por essa razão, a conscientização não consiste em estar diante da realidade, assumindo uma posição falsamente intelectual. Ela não pode existir fora da práxis, ou seja, fora do ato da ação-reflexão (Freire, 2016, p. 56): é a ação que deve ser refletida e reorganizada para nova ação mais propositiva.

Nessa seara, é necessário pensar em ações humanas embasadas na consciência ecológica, deixando de pensar a natureza como objeto, o que seria a coisificação da natureza, reforçando a visão antropocêntrica quando da e na utilização

do meio ambiente. Essa visão é agravada pelo fato de o homem colocar-se como parte não integrante da natureza, como se dela não dependesse, sem notar que sua sobrevivência está totalmente atrelada ao meio ambiente. Ele tem se colocado acima da natureza, numa posição de mando, quando, na verdade, tanto ele quanto os demais seres vivos são criaturas da Terra e juntos formam a comunidade de vida (Boff, 2012).

A educação em si precisa ser transformadora, centrada na relação humana com o meio ambiente, construindo conhecimento transdisciplinar e vivenciando a dimensão ecológica, que gera a consciência ambiental, o pertencimento e a relação ética em cada ação/intervenção na natureza. É a visão ecocêntrica, em que os efeitos deixam de ser direcionados a uma única camada da biosfera. Na perspectiva do ecocentrismo, o ser humano passa a ser valorizado na mesma medida que todos os seres vivos habitantes da Terra, deixa de ser o centro, está incluso na integralidade do Universo (Carvalho, 2015). Assim, torna-se cada vez mais necessário que o homem tenha essa consciência do seu papel no meio ambiente. Um dos meios é a educação ambiental, para além da formalidade acadêmica ou institucional, vindo a praticar ações sustentáveis e a refletir sobre elas, contribuindo para a mitigação dos danos ambientais. É preciso pensar em ações humanas embasadas na consciência ecológica, nas quais a natureza deixa de ser objeto, repelindo a visão antropocêntrica.

Assim, direciona-se o ser humano para a consciência de seu papel no meio ambiente, por meio da educação ambiental, vindo a pensar sobre práticas sustentáveis e a realizá-las e contribuindo para a prevenção e/ou mitigação dos danos ambientais. Segundo Morin (2011), é urgente aprender a estar no planeta para garantir um presente e um futuro viável. Iniciar um processo de elaboração de consciência ambiental coletiva e diferenciada é fundamental, visto que possibilita o compromisso da comunidade com a conservação do ambiente

natural e cultural e uma ação democrática e participativa junto às entidades públicas ou privadas (Rosa, 2006).

Nesse mesmo sentido, Montesquieu (1996), na obra *O Espírito das Leis*, descreve a educação como uma das fontes de poder, na medida em que as leis desse âmbito são as primeiras que o ser humano recebe quando convive em sociedade, pois, com elas, o homem se prepara para assumir sua condição de cidadão. Com isso, traz-se, para este estudo, a condição de cidadão-ambiental.

Em vista das situações apresentadas, relevante é a participação da educação ambiental como agregadora e agente ativa na construção da consciência ecológica para fins de prevenir e mitigar os danos ambientais, vindo ao encontro das questões sobre evitar a responsabilização pelo dano ambiental, aqui elencadas. Cumpre, assim, o ser humano com o seu dever junto à coletividade, ao povo e ao contexto em que está inserido de manter o meio ambiente saudável e equilibrado, para além de uma imposição normativa e pelo receio de ser penalizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura desta escrita abordou inicialmente o dano ambiental e sua recepção na norma jurídica brasileira, com foco no dano coletivo e na responsabilidade por danos ambientais. Em seguida, discutiu a prevenção desses danos por meio da educação ambiental, destacando a relevância desta como política pública para a construção da consciência ecológica e a promoção de um meio ambiente saudável e equilibrado, conforme garantido pela Constituição.

O meio ambiente saudável é um direito humano fundamental, e são todos os seres humanos responsáveis pela tutela ambiental, pelo desenvolvimento econômico e pela proteção dos recursos naturais. Anterior à reparação e responsabilização pelo dano ambiental, vem a responsabilidade ética e cidadã

perante a preservação, o zelo e a guarda do meio ambiente. Portanto, é premente desenvolver essa consciência ecológica, na perspectiva da principal missão do direito ambiental, que é de evitar a concretização dos danos.

Os reflexos de danos ambientais originados pela degradação, escassez de recursos naturais e mudanças climáticas atingem todo o planeta. A crise ambiental, ainda interpretada sob forma apocalíptica, é de fato fruto da intervenção esmagadora do ser humano no ambiente. Nessa perspectiva, o plano jurídico sozinho não é suficiente para uma gestão ampliada, exigida pelos riscos ambientais no contexto atual. Portanto, as políticas públicas que englobam a educação ambiental devem ser vistas como aliadas e efetivadas de fato.

A responsabilidade pelo dano ambiental é uma questão crucial nos dias de hoje, dado o aumento das preocupações com o meio ambiente e a necessidade de sustentabilidade. Nesse contexto, ações preventivas e conscientes desempenham um papel fundamental na preservação ambiental, e a educação é uma ferramenta potente para promover essas transformações e ações, podendo contribuir para a prevenção de danos e para a assunção da responsabilidade ambiental.

Ao adotar uma abordagem proativa e preventiva, por meio da educação ambiental, é possível antever a responsabilidade pelo dano ambiental, sensibilizando o ser humano no que tange ao respeito e cuidado para com a natureza, por meio de ações mais conscientes e sustentáveis. Essa abordagem não apenas contribui para a prevenção de lesões, mas também para a construção de uma sociedade mais comprometida com a preservação do meio ambiente, sobrepondo o preventivo sobre o punitivo.

Tendo como temática a responsabilidade pelo dano ambiental e a sua prevenção por meio da educação ambiental, propôs-se desvincular o caráter punitivo e reativo tradicio-

nalmente associado a esses prejuízos, oferecendo diretrizes preventivas, a partir da educação ambiental como política pública, A prevenção e a conscientização sobre questões que causam degradação ambiental e impactam a coletividade são relevantes.

A análise revelou a importância de se investigar em que medida a educação ambiental contribui para a construção de uma consciência ecológica, promovendo ações humanas que previnam danos ao meio ambiente e ao patrimônio público. Essas considerações ressaltam a necessidade de integrar a educação ambiental à prática pedagógica e à formulação de políticas públicas, enfatizando a importância de uma abordagem preventiva e educativa para a preservação do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

BECK, Ulrich. **A sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENJAMIN. Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 3, n. 9, p. 5-52, jan./fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

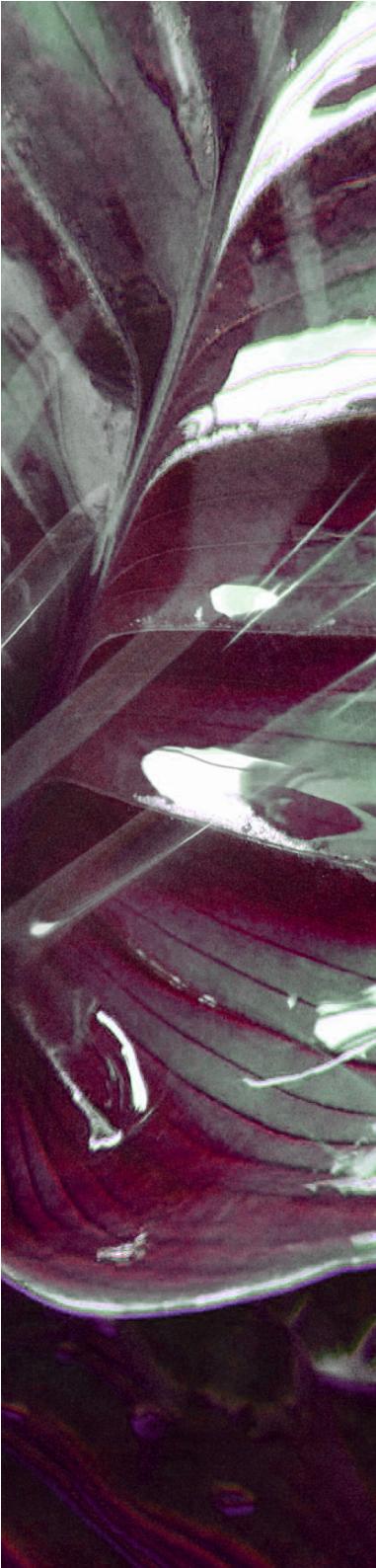
BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 7 maio 2023.

- BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer nº 7, de 7 de abril de 2010.** Ementa às Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília: Conselho Nacional de Educação: Câmara de Educação Básica, 2010. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN72010.pdf?query=INOVA%C3%87%C3%83O. Acesso em: 22 jun. 2023.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade:** o que é e o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental:** a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2015.
- FREIRE, Paulo. **Conscientização.** São Paulo, SP: Cortez, 2016.
- GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Tradução de Maria Cristina Bittencourt. 11. ed. Campinas: Papirus, 2001.
- JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. da PUC-Rio, 2006.
- KÖHLER, Graziela de Oliveira. **Responsabilidade Civil Ambiental e estruturas causais.** Curitiba: Juruá, 2011.
- LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental:** a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil.** São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro.** Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo, SP: Cortez, 2011.
- ROSA, Vladimir d'. **A punibilidade às infrações ao meio ambiente e seus benefícios à educação ambiental.** Porto Alegre: Imprensa Livre, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da (org.). **Princípios do direito ambiental**: articulações teóricas e aplicações práticas. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Áreas contaminadas e a obrigação do poluidor de custear um diagnóstico para dimensionar o dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, ano 7, n. 25, p. 77, jan./mar. 2002.



EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A CIDADANIA AMBIENTAL

MARIA EUNICE VIANA JOTZ
TÂNIA KOWARICK

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo estabelecer algumas relações de proximidade e de diferenciação entre os conceitos de educação e de informação. O ponto de partida é a Constituição da República e o objetivo é verificar o papel da educação e a influência sofrida pelo momento histórico e social. A premissa é que a educação é entendida como processo de escolarização, de formação social, de desenvolvimento de conhecimento e de construção de cidadania. Importa destacar seu viés ambiental como elemento reflexivo que vai apontar para a necessidade da interdisciplinaridade e da função intergeracional que exerce. Nesse contexto, a informação ambiental demanda uma percepção complexa para a sua compreensão.

A educação constrói o conhecimento a partir da estrutura do pensamento na leitura das informações existentes, em determinado momento histórico. Segundo Freire (2019b, p. 17), “pensar o mundo é julgá-lo”, então, torna-se necessário compreender os conceitos de informação e educação ambiental

para analisar o mundo, ter condições de avaliá-lo criticamente e se posicionar politicamente.

A crise ambiental tem como um dos pontos deflagradores as ações humanas, levando-se em consideração o modo de produção e consumo. Tendo como premissa que a educação resulta numa transformação, e considerando que as relações humanas são desenvolvidas pelos seus efeitos, então, parece legítimo cogitar que pode haver uma mudança no pensamento humano quanto à compreensão das informações e ao processo educacional, com vistas a trilhar um caminho que proporcione elementos de superação da crise ambiental.

A metodologia utilizada no presente texto baseia-se, preponderantemente, em revisão bibliográfica. Aplica-se o método de abordagem analítica na intenção de refletir criticamente acerca da relação entre informação e educação, no sentido de estruturar uma cidadania ambiental. O texto está dividido em dois momentos. Inicialmente, há raciocínios sobre a escolarização e sua base de sustentação. Posteriormente, apresentam-se algumas relações necessárias entre a estrutura do pensamento, a informação e a educação ambiental.

REFLEXÕES ACERCA DE EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabelece que o direito à educação se constitui num direito social fundamental. Nele, estão considerados os princípios da igualdade e da universalidade. Além da educação, a listagem de direitos sociais abrange a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social e proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados.

Caracterizada como uma expressão de direito de segunda geração, a educação, por ser inerente à dignidade da pessoa humana, é um direito assegurado a todos. O art. 225, da Constituição Federal, indica que sua execução é um

dever coletivo, da família e do Estado. Conforme o texto constitucional, ela deve ser promovida e incentivada, visando ao desenvolvimento pleno da pessoa, sua qualificação para o trabalho e seu preparo para o exercício da cidadania, sempre com a colaboração da sociedade.

Por ser um dever do Estado, da família e da sociedade, há a obrigação de regulamentar as condições indispensáveis à sua implementação. A efetivação desse direito pode ocorrer por meio da concretização de políticas públicas que garantam a proteção e o amparo social a todos os cidadãos, por meio de ações concretas por parte do Estado, baseando-se no princípio da igualdade material, que impõe às instituições e aos órgãos a obrigação de agir.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022) apontam a presença histórica do direito à educação nas constituições brasileiras, identificando que o modelo atual é o que possui a máxima proteção. Os textos constitucionais, de um modo que pode ser considerado evolutivo, procuraram assegurar o direito à instrução primária e gratuita, até o modelo atual que versa sobre a diversidade dos aspectos educativos, notadamente com a universalização.

Dessa forma, levando-se em consideração o momento histórico e o tensionamento social, surge a necessidade de se questionar algumas estruturas. Parece importante refletir acerca do papel que é dado à educação e repensar os critérios de aplicação do direito. Nota-se uma alteração em sua própria concepção e descortina-se um novo estatuto do cidadão que se vê imerso na crise da contemporaneidade (algo que reclama habilidades diferentes para atuar em comunidade). Dewey (2007) aponta que a educação pode ser conceituada como uma constante reconstrução de experiências, em que a reflexão e ação ampliam o sentido e potencializam as habilidades, estimulando o conhecimento e a busca da informação

e favorecendo as novas gerações a responder aos desafios da sociedade.

A escolarização é uma parte significativa da educação. Aprende-se ao longo da vida, permitindo possibilidades evolutivas no pensar. É antigo, no Brasil, o anseio por uma educação pública, integral e gratuita, com acesso universal. Sabe-se que a conquista democrática efetiva ocorre por ocasião da formação integral do cidadão-aluno.

A educação, na visão de Vygotsky (2003), resulta da interação do sujeito com o meio: o homem modifica o ambiente, e o ambiente modifica o homem. Porém, é a partir das suas relações sociais que a pessoa se desenvolve, dispondo da compreensão da liberdade como a capacidade humana para realizar escolhas conscientes. As boas escolhas só acontecem se “a vida não seguir espontaneamente, sem que a organizemos, sem que nos apropriemos das armas críticas para lidar com as contradições sociais” (Vygotsky, 2003, p. 77). O conhecimento se constrói na relação entre o professor, o aluno e o meio, a partir de uma intencionalidade pedagógica. Quando a sua constituição é realizada fora da escola, ela decorre das experiências e das informações acessadas.

A sociedade transmite o seu patrimônio cultural e suas experiências por meio das ações exercidas pelas gerações adultas sobre as que ainda não alcançaram o estatuto de maturidade para a vida social. Distinta da educação voltada para a formação integral ou para a liberdade, é a percepção da educação como fato social (Durkheim, 2011). Assim, busca-se transformar o ser individual no ser social e garante-se a continuidade histórica (Durkheim, 2011). Nesse modelo, a seleção das informações a serem transmitidas passa a ter papel fundamental para manter a estrutura e o funcionamento vigente da sociedade.

A educação é uma prática da liberdade. Freire (2019b) argumenta que a educação deve ter a intenção de inquietar, enquanto a escola conservadora procura acomodar os alunos ao mundo existente. Ele propõe uma prática de sala de aula que desenvolva a criticidade dos discentes, sem as amarras oferecidas pela ampla maioria do alicerce da educação formal. O autor indica que, quando o professor age como quem deposita conhecimento no aluno, esse é apenas receptivo, e o saber é visto como uma doação daqueles que se consideram os detentores do saber.

A educação libertadora reconhece que se aprende em qualquer momento da vida e em qualquer lugar, independentemente da “educação bancária e das amarras oferecidas pela maioria das escolas” (Freire; Freire, 2021, p. 52). Sob tal concepção, percebe-se uma busca em desenvolver a criticidade do aprendente, ao ponto de ele compreender que as mensagens repassadas – conteúdos escolares e informações, por exemplo – são frutos das escolhas feitas por terceiros, em relação ao conteúdo e à forma com que são transmitidos, não representando uma concepção definitiva de certo e errado.

Ao propor que o estudante seja protagonista de sua historicidade, vencendo a ingenuidade e a sectarização que repudia o diálogo, indica a práxis, “a reflexão e a ação dos homens sobre o mundo para transformá-lo” (Freire, 2019b, p. 25). Manter o gosto pela rebeldia, arriscar-se, não ter sua curiosidade facilmente satisfeita são os impulsos que levam o ser humano “além de seus condicionantes propostos por uma sociedade que reforça a submissão do aprender” (Freire, 2019a, p. 25).

A educação precisa ser compreendida como um processo permanente e contínuo, baseado no desenvolvimento de habilidades e competências, tendo a avaliação como determinante para a continuidade do processo. Na contemporaneidade, a

perspectiva de compreensão processual se acentua. Gadotti (2020) entende ser desafiador educar no contexto da globalização e da era da informação, entendendo sua constante transformação e expectativas de solução.

O centralismo da comunicação de massa e as novas tecnologias de difusão da informação demonstram ser os atuais coadjuvantes do processo educacional. Parece necessário o desenvolvimento de competências, de busca por soluções adequadas para a formação e constituição de conhecimento. Ademais, são novas as formas de interação entre as pessoas. Freire (2019a, p. 22) afirma que “é próprio do pensar certo a disponibilidade ao risco, a aceitação do novo que não pode ser negado ou acolhido só porque é novo, assim como o critério de recusa ao velho não é apenas o cronológico”. A ponderação refere-se ao papel do professor, mas a afirmação cabe ao movimento de ensino-aprendizagem que envolve a escola e a sociedade.

Nessa perspectiva, em que se percebe a mudança do papel da educação ambiental na contemporaneidade, espera-se o fundamental desenvolvimento de um compromisso com a formulação de uma política que repense as informações em interlocução com o ecossistema. É exigível que o conhecimento ecológico sensibilize e conscientize os cidadãos, mediante uma abordagem interdisciplinar. Ele possibilita que gerações presentes – e futuras – desenvolvam uma nova relação com o ambiente, preservando a biodiversidade, valorizando as diferenças culturais, distribuindo com equidade as riquezas, buscando a erradicação da pobreza, entre tantas outras dimensões que podem ser examinadas.

INFORMAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A informação e a educação são essenciais para o pleno exercício da cidadania e indispensáveis ao cumprimento do dever de proteger o meio ambiente. A primeira ocupa-se em

fornecer dados e ações relacionadas a fatos, direitos e deveres. Já a segunda traduz-se numa assimilação crítica e integral, que confere capacidade para uma escolha racionalizada e para uma atuação consciente. Assim, enquanto a informação se concentra em transmitir dados relevantes ao interessado, a educação se aprofunda em muni-lo de conhecimentos necessários para uma análise crítica e um posicionamento consciente. Nas dimensões da vida prática, a informação dificilmente é isenta de alguma conotação crítica ou educativa. Já a educação sempre carrega uma série de informações necessárias à sua ampla efetividade. Ambas estão relacionadas à cidadania, ao poder, ao coletivo e ao subjetivo.

Custódio (2000) indica que a educação possui um caráter substancialmente preventivo, que a torna essencial e imprescindível ao pleno desenvolvimento humano. É pressuposto básico para que se torne possível o reconhecimento e o exercício dos direitos e deveres individuais e coletivos perante a sociedade – presente e futura. A informação, por seu turno, é um instrumento com diferentes funções – que são presentes e simultâneas –, podendo ser utilizada na formação de uma educação ambiental e no seu exercício. Em todas as hipóteses, a informação é um instrumento indispensável, parecendo conter as mesmas características da educação ambiental: im-prescindibilidade e conscientização permanente.

A informação se adapta às características de diferentes práticas educativas. Quando o ensino é realizado por instituições com o propósito educacional, chamado de educação formal, as informações são determinadas com antecedência e cuidadosamente escolhidas para que seja satisfeito o planejamento curricular. Gohn (2006) destaca que os objetivos da educação formal, dentre outros, são o ensino de conteúdos sistematizados, o desenvolvimento de habilidades e a formação de cidadãos. Já a educação espontânea, fora das redes de ensino, não tem a mesma estrutura e programação, sendo

um exercício de vida. Ambas as formas de educação resultam em uma manifestação cujo objeto central é o conhecimento. São uma aprendizagem a partir de um crescimento cognitivo, de uma habilidade para fazer algo, sustentado por um saber que busca a verdade e a precisão. O conteúdo adquirido visa à certeza, a um saber evidente relacionado à realidade.

Em regra, o conteúdo da informação relacionada ao meio ambiente é preponderantemente técnico, o que parece propor uma aproximação da certeza com a realidade. A informação ambiental deveria se revestir de clareza, celeridade, veracidade, acessibilidade e de dados qualitativos adequados, além de ser tecnicamente completa. As questões ambientais são profundamente dinâmicas, alterando-se constantemente, portanto, precisa ter preservada sua atualidade.

O ordenamento jurídico brasileiro absorve essas características da informação, em especial na Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. O art. 5º da referida lei determina que o Estado tem o dever de garantir o acesso à informação, a partir de procedimentos objetivos e ágeis, com um conteúdo claro e uma linguagem de fácil compreensão. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.650/03, determina que qualquer pessoa tem o direito ao acesso à informação dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 9º, aborda a prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando o Poder Público a produzi-la, quando inexistentes.

O legislador buscou garantir o direito ao acesso à informação ambiental em várias normas, seja como diretrizes ou princípios. A Política Nacional sobre Mudança do Clima tem como diretriz a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima, conforme art. 5º, XII. A Lei da Política

Nacional de Resíduos Sólidos garante, dentre os seus princípios, o direito da sociedade à informação e ao controle social, de acordo com o art. 6º, X. Ademais, a legislação criou sistemas de informação que podem ser acessados, como o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 6.938/81. O Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, previstos no art. 8º, incisos XI e XII, da Lei nº 12.305/10.

O ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso à informação, a sua clareza, atualidade e compreensão, além de determinar um padrão de legitimidade para os sistemas de informação. Essa garantia é ampliada com a tecnologia da informação capaz de assegurar uma maior democratização no seu alcance, em qualquer lugar e por qualquer pessoa. Contudo, o direito à informação não garante a comunicação, perfectibilizada quando a mensagem recebida é compreendida pelos seus destinatários.

A tecnicidade da informação ambiental não pode ser um obstáculo que imponha limite a uma parcela da sociedade (Sampaio, 2013). Quando a informação é concentrada e controlada por um segmento social, é possível identificar a formação de uma “aristocracia da comunicação”. Já se o domínio e o controle de toda informação são exercidos pelo Estado, está estabelecida uma tirania. Enquanto a ampla disponibilidade da informação de interesse geral, onde todos têm acesso e compreensão de seu conteúdo, é a base do Estado da Informação Democrática de Direito (Machado, 2018).

Nesse aspecto, a tecnologia da comunicação tornou mais fácil o acesso à informação, que passou a ser mais rápida, fluída e abundante. No entanto, a intensidade frenética e as diferentes fontes de informação foram ampliadas, as suas cer-

tezas foram relativizadas, criando um outro aspecto do acesso à informação: a desinformação.

Esse emaranhado de informações torna ainda mais complexa a compreensão das questões ambientais. Embora a informação ambiental conte a percepção da realidade das coisas, ela possui características tecnocientíficas que buscam garantir a sua veracidade. Todavia, também exige um esforço maior para entendê-la e associá-la às questões morais, sociais, econômicas e políticas, a que estão interconectadas.

Para Morin (2002), a humanidade está incapacitada de compreender a complexidade das relações ambientais por estar inserida em um sistema educativo que segmenta conhecimentos. No ensino, eles são separados em áreas específicas, tais como matemática, física e biologia. O pensamento compartmentalizado está presente no cotidiano das pessoas, dificultando a compreensão da interconexão das ações humanas com o meio ambiente, sendo um dos principais geradores das crises ambientais (Morin e Kern, 2003).

Morin (2002, p. 17) explica que “inteligência que só sabe separar, rompe o caráter complexo do mundo em fragmentos desunidos, fraciona os problemas e unidimensionaliza o multidimensional”. Entende que essa percepção distorcida da realidade não possibilita a compreensão dos problemas ecológicos. A multidimensionalidade da crise ambiental torna-se incompreensível às mentes treinadas a perceber o conhecimento segmentado e unidimensional. Quanto mais se desenvolve a complexidade dos problemas ambientais, maior é a necessidade de uma percepção associativa do conhecimento.

A interação da pessoa com o meio ambiente assume um papel desafiador, pois os processos sociais tornam-se cada vez mais complexos e os riscos ambientais ficam cada vez mais intensos e mortais. Jacobi (2003) entende como necessário superar o reducionismo e estimular outra forma de conceber

a relação com o meio ambiente. É necessária uma vinculação com o diálogo entre saberes, incluindo valores éticos que fortaleçam a complexa interação entre sociedade e natureza.

A educação e a informação resultam em práticas sociais que colaboram para uma crise ambiental, a qual coloca toda a vida do planeta em risco. Assim, é essencial a reflexão sobre o que conduz as ações humanas a padrões de vida atualmente insustentáveis. Por isso, uma mudança na educação e uma ampliação das informações são essenciais para o entendimento da importância de alterar o paradigma atual. Para Jacobi (2003), a inter-relação do meio ambiente com a estrutura social deve assumir a devida relevância na produção de conhecimento, priorizando o desenvolvimento com base na sustentabilidade socioambiental.

A atual crise ambiental é o resultado de um desenvolvimento socioeconômico complexo e globalizado. A reversão dessa crise passa necessariamente por uma mudança de paradigma nos processos de conhecimento, valores e comportamento social. Para tanto é necessária uma alteração na base do pensamento moderno, o qual, por sua vez, passa por um processo de transformação da educação. O desenvolvimento descontrolado e cego da tecnociência abrange o pensamento e o cotidiano das pessoas. O principal obstáculo para se desenhar uma revolução do pensamento que possa redirecionar as inúmeras crises em que nos encontramos é o próprio pensamento compartmentalizado, um dos principais geradores dessas mesmas crises (Morin; Kern, 2003).

Talvez o maior desafio seja a cultura da individualização que repele o outro, que cria a competição no lugar da solidariedade. Essa cultura é fruto de um pensamento compartmentalizado (Morin; Kern, 2003). O mesmo desenvolvimento que priorizou o individual e a comunicação também supervvalorizou a técnica, a burocracia e o individualismo. As regras

das técnicas, da burocracia e da mecanização passaram a assumir o controle da humanidade, inclusive, do que não é mecânico, como a complexidade humana. Quanto mais a competência técnica e mecânica assume o poder da informação e direcionam a educação, mais distante estamos da ideia de democracia, pois as competências dos cidadãos passam a ser ditadas por um grupo de especialistas (Morin; Kern, 2003).

O reconhecimento da realidade complexa no momento civilizatório atual passa pela reformulação do atual paradigma de disjunção e redução que controla grande parte dos pensamentos atuais, separando diferentes aspectos da realidade, incapaz de integrar um conhecimento em seu contexto de um sistema global que lhe dê sentido (Morin; Kern, 2003). Porém, o paradigma que reconhece a complexidade das realidades ajuda a revelar a estrutura do nosso conhecimento, bem como as incertezas inerentes à ele. Morin e Kern (2003) propõem uma revolução não somente do pensamento, mas da percepção.

A base de toda essa revolução está em uma educação dialética, que possibilite a criação e recriação do pensamento segmentado para um pensamento complexo, tomando consciência tanto da unidade como da diversidade do pensamento, da humanidade e da biosfera. Morin e Kern (2003) reclamam uma consciência da era planetária, na qual se busca uma solidariedade para que exista uma esperança de construção de um mundo mais justo e não apenas um mundo melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é um diálogo constante entre as pessoas. Não existe o educador distinto do educando, “ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo” (Freire, 2019b, p. 77). Esse diálogo somente pode existir quando há amor, que possibilita a criação e a recriação. Essa relação dialética não comporta a

dominação, mas é um ato de coragem, de compartilhamento e de confiança. “Como ato de valentia, não pode ser piegas; como ato de liberdade, não pode ser pretexto para a manipulação, senão gerador de outros atos de liberdade. A não ser assim, não é amor” (Freire, 2019b, p. 89-90).

Freire (2019b) indica que a pedagogia pela liberdade não se restringe à sobrevivência, mas busca criar e construir, para admirar e aventurar. Essa liberdade é construída a partir de ações responsáveis e desvinculadas de um sistema opressor que se autoalimenta. A simples libertação da mente não inclui a sua ação libertária, pois, para tanto, deve-se construir o pensamento. É necessário saber pensar, adaptar, criticar e transformar a informação que lhe é transmitida.

Para Freire (2019b), é no caminho do amor à vida que está a verdadeira resistência à opressão, por meio de uma luta humanizada em oposição à coisificação dos oprimidos. Portanto, é necessário que o oprimido ultrapasse a sua condição de quase “coisa” para se posicionar como homem e se humanizar.

A análise feita sobre educação, informação e pensamento não é exaustiva, mas provocativa. O propósito é debater a inter-relação da educação, da informação e do processo de pensamento. Freire propõe a transformação da educação para a libertação e Morin percebe que a libertação da cegueira, proveniente da fragmentação do conhecimento, está na compreensão da complexidade do pensamento e da multidimensionalidade do mundo.

A informação é processada pela educação para construir o conhecimento. No contexto ambiental, essa informação é essencial para formação de uma cidadania e enfrentamento da degradação ambiental. A transformação no processo educacional é essencial para a compreensão de informações na seara ambiental. É necessária uma mudança de paradigma

que amplie a conscientização do papel da relação humana com o meio ambiente. Para formar cidadãos, não basta ter acesso à escola, é preciso reformular o próprio ensino para que seja possível construir novos processos de acesso, compreensão e divulgação das informações ambientais.

Freire (2019a) faz perceber que a educação é uma forma potente de intervenção nas relações humanas. As mudanças requeridas para a construção de uma ordem mais justa exigem uma modificação radical na sociedade, em todos os campos de conhecimento. A sua manutenção é a consolidação da ordem existente, que resulta na depreciação socioambiental, consolidando a pobreza e a ignorância.

Só, na verdade, quem pensa certo, mesmo que, às vezes, pense errado, é quem pode ensinar a pensar certo. É uma das condições necessárias a pensar certo é não estarmos demasiado certos de nossas certezas. Por isso é que o pensar certo, ao lado sempre da pureza e necessariamente distante do puritanismo, rigorosamente ético e gerador de boniteza, me parece inconciliável com a desvergonha da arrogância de quem se acha cheia ou cheio de si mesmo (Freire, 2019a, p. 15).

A dialética de Freire e o pensamento complexo de Morin nos reportam ao mesmo debate: a importância do ensino na estrutura do pensamento e na compreensão das informações. No entanto, é importante reconhecer que estamos em constante transformação, atentos acerca do perigo da certeza.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência de República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp> Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.650, 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.650.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito à educação ambiental e à conscientização pública, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 5, n. 18, abr./jun. 2000.

DEWEY, John. **Democracia e educação**. São Paulo: Ática, 2007.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

FÁVERO, Osmar. Educação não formal: contextos, percursos e sujeitos. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 28, n. 99, p. 614-617, maio/ago. 2007.

FREIRE, Paulo; FREIRE, A. M. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019a.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 84. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019b.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação**. São Paulo em Perspectiva. n. 14, p. 3-11, São Paulo, 2000.

GOHN, Maria da Glória. Educação não-formal, participação da sociedade civil e estruturas colegiadas nas escolas. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 50, p. 27-38, jan./mar. 2006.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, [S. l.], n. 118, p. 189-205, mar. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/kJbkFbyJtmCrfTmfHxktgnt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jul. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

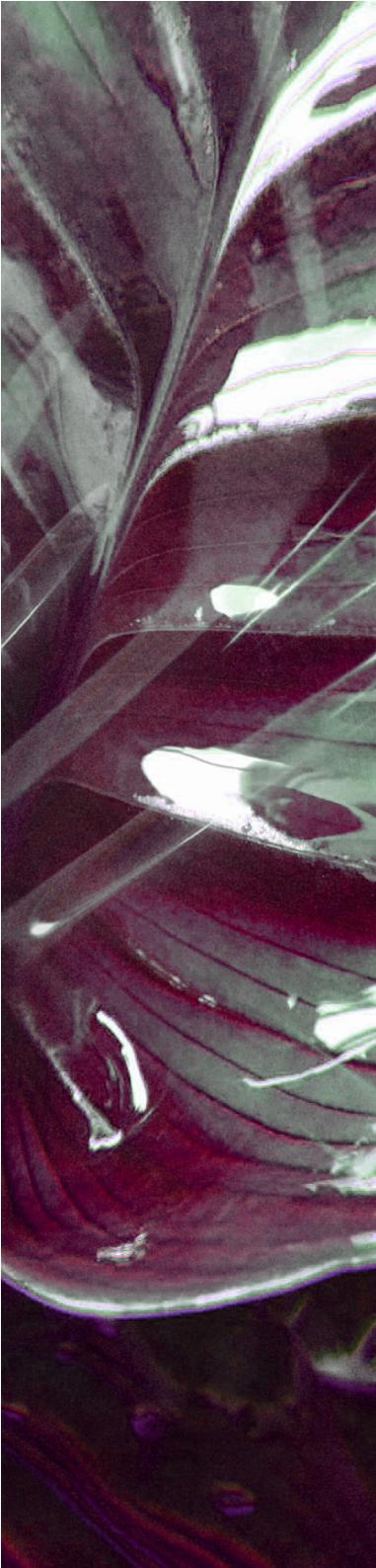
MACIEL, Antônio Carlos; BOTELHO, Arminda Raquel; SILVA, Cintia da. A Revolução Francesa e a Educação Integral no Brasil: da concepção ao conceito. **Educação em Revista**, [S. l.], v. 36, p. e236125, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/SYBvTGDZbZYWcbRKSQPCJJM/?lang=pt> Acesso em: 15 jun. 2023.

MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. São Paulo: Cortez, 2002.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Traduzido de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva. Jur., 2022. E-book.

VIGOTSKI, Lev. **Psicologia Pedagógica**. Porto Alegre: Artmed, 2003.



A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: O QUE APRENDEMOS COM OS EVENTOS NATURAIS DO VALE DO TAQUARI, RS, EM 2023

GUILHERME TABORDA

INTRODUÇÃO

Em épocas de crises climáticas, surgem propostas de soluções para problemas mais com o intuito de atender aos anseios da opinião pública e dos eleitores do que, efetivamente, resolver e prevenir. As falas parecem soar simples, como se fosse mágico mitigar os efeitos das tragédias climáticas. Esquecemo-nos dos conceitos implementados pelo relatório Brundtland, de 1987, o desenvolvimento sustentável e suas aplicações práticas, além da conjugação do tripé social-ambiental-econômico. Discursos não têm o condão de resolver, sequer minimizar, os efeitos dos desastres climáticos, em especial no Vale do Taquari, no estado do Rio Grande do Sul, no transcurso do ano de 2023.

O presente trabalho pretende refletir acerca do papel da educação ambiental crítica no desenvolvimento e no pensar ambiental, a fim de demonstrar a necessidade da parti-

cipação social na construção de diretrizes a serem seguidas como forma de gerir os riscos locais. Foi utilizado o método analítico, como uma possibilidade viável para debater e refletir sobre a temática proposta. O trabalho está dividido da seguinte maneira: inicialmente, há uma reflexão acerca da educação ambiental crítica, voltada ao desenvolvimento das cidades, tendo por base a sustentabilidade ambiental. Num momento posterior, pondera-se sobre a participação social e os desastres climáticos ocorridos no Vale do Rio Taquari, em 2023.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES, COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A educação ambiental se constituiu no Brasil como um campo de conhecimento e como atividade pedagógica no final do século XX. Na época, a chamada ecologia política visava matrizes multidisciplinares, de modo a refletir e analisar os problemas ambientais específicos. A educação ambiental surgiu como um meio de propagação de informação ecológica. Lima (2009) aponta que foi necessário um processo complexo para se desenvolver como campo crítico.

Loureiro (2012) indica que o debate ambiental ganhou destaque a partir de 1960 e trouxe como novidade a discussão dos estilos de vida e da estrutura social, partindo da premissa da finitude dos recursos do planeta. O sentido inovador do pensamento estaria na necessidade de inclusão dos temas ambientais na política, uma vez que, até essa época, o Estado era visto, basicamente, como regulador de direitos e regulador da lucratividade do mercado, um sistema baseado em acúmulo de capital, bens e produtos que não necessariamente eram vitais à pessoa humana. Essa foi umas das bases de criação da educação ambiental como a conhecemos: uma temática multidisciplinar que envolve diversas formas de pensar e de

agir. Significa compreender o ambiente natural, sua proteção e sua interconexão com o ambiente artificial.

Guerra e Monteiro (2019) indicam que parte dessa construção social ocorreu em 1970, quando houve um movimento gerado por alguns países industrializados que perceberam que as medidas ambientais adotadas preventivamente fomentariam a migração dos empreendimentos para países que não tinham a mesma política protetiva. Isso gerou o primeiro grande evento em prol do ambiente natural, a Conferência de Estocolmo, com o relatório intitulado “Os limites do Crescimento Econômico”, a qual foi seguida pela convenção de Tbilisi, a primeira conferência intergovernamental sobre educação ambiental, datada de 1977.

Até esse momento, o Estado estava voltado ao desenvolvimento econômico, de modo que a fala ambiental era vista como manobra política de desestímulo ao mundo capitalista, apontando uma impossibilidade de crescimento e de desenvolvimento dos países em fase de industrialização. Esse movimento ambiental, demonstrado como forma de barrar a utilização desenfreada da matéria e dos recursos naturais, não foi aceito em muitos países. O Brasil, por exemplo, atacou a Conferência, argumentando que ela visava apenas impedir o desenvolvimento dos países subdesenvolvidos, como forma de diminuir a concorrência internacional; era criação de um discurso político que não permitiria o desenvolvimento industrial pleno.

Muito embora a Conferência de Estocolmo, de 1972, possa ser considerada o nascedouro da preocupação ambiental, há uma cronologia dos eventos pró-ambiente que deve ser observada, em face de sua importância política. O relatório de Brundtland, de 1986, por exemplo, trouxe a noção de desenvolvimento sustentável, como aquele que não compromete a possibilidade de as gerações futuras perseguirem

o seu desenvolvimento, influenciando, inclusive, a nossa Constituição Federal. A declaração Rio, sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 1992, também foi um marco na luta pela preservação do ambiente natural, com a criação de um movimento de controle ao crescimento econômico desenfreado do modelo capitalista, em contraponto ao discurso de movimento político, que buscava barrar o desenvolvimento.

Para Trein (2012), o mundo materialista que conhecemos possui conceito histórico em Marx, que, analisando a sociedade europeia do século XIX, apontou que a distinção entre os seres humanos e os outros seres vivos é o trabalho. As pessoas satisfazem sua necessidade de corpo e de espírito por uma atividade intencional, uma transformação material da natureza de forma a garantir nossa sobrevivência individual, o que acabou por se transformar no modo de vida social de produção capitalista, o qual vem sendo abalado pela questão ambiental, a contar dos anos setenta. Trein (2012) indica que as pessoas destoaram da natureza por assumir um caráter predatório da matéria e energia natural. Construíram a vida social a partir de uma posição de sujeitos que dominam seu objeto, sobremaneira, quando falamos em sustentabilidade das cidades.

Esses marcos temporais devem ser observados, uma vez que a educação ambiental é, de fato, uma construção social, histórica e cultural. É preciso entender os debates ocorridos e as argumentações utilizadas, para podermos crescer ecológicamente. Lima (2009) aponta que, a partir da ecologia política, iniciou-se um quadro de reflexão, nascendo assim a chamada educação ambiental crítica, fugindo dos métodos tradicionais, incluindo-se nos movimentos sociais e políticos, não mais assentada numa mera reprodução de conhecimento. Destaca-se, de igual plano, que, no Brasil, estávamos vivendo um período marcado pelo autoritarismo do golpe militar de 1964. Dessa feita, o motivo e evolução do sistema de proteção

ambiental foram direcionados à maior atuação estatal, em detrimento da política ambiental social e cultura de participação social. Criou-se uma política vinculada à conservação dos bens naturais.

Segundo Lima (2009), a educação ambiental crítica surgiu sob a influência dos órgãos de meio ambiente, que tomaram para si a função educacional. A migração dos quadros políticos de esquerda para a militância ambiental fora uma forma de manutenção dos movimentos políticos que não eram identificados pelo governo como ameaça, mas que funcionou justamente pela capacidade técnica dos órgãos que tomaram a função educadora.

Como podemos perceber, a educação ambiental crítica nasce em meio a movimentos políticos, como forma de estimular o uso sustentável dos recursos naturais. O início do pensamento crítico sobre a finitude da energia e matéria natural é evidenciado e direcionado ao incessante estudo de alternativas para o desenvolvimento, mas com pouca participação social, eis que a gestão e regulação acabaram por ser feitas por órgãos governamentais. Ademais, foram incluídas no pensamento crítico as questões sociais, econômicas, culturais, históricas, demonstrando a necessidade de um pensar multidisciplinar. Garcia (2007) destaca que a degradação ambiental tem um culpado: a pessoa humana, e, a partir dessa constatação, faz-se necessária uma corrida constante para minimizar os impactos que causamos ao ambiente natural, pois o risco é de cessação da própria existência social.

A educação ambiental deve ser vista como uma construção social, em prol do desenvolvimento sustentável, tudo que vivenciamos deve ser tido como um estudo próprio, que direciona a população a um agir melhor e mais consciente quando dos novos eventos. É o que aborda Lima (2009), destacando que a discussão sobre o desenvolvimento sustentável surgiu

em 1992, como consenso, uma forma de substituir o desenvolvimento econômico, uma velha promessa de tratamento de todos os males, pois era tida como resolução dos problemas e direcionadora do progresso, do bem-estar social. Entretanto, o autor chama atenção para a necessidade de observância dos critérios sociais, o desenvolvimento sustentável não é o mesmo em todas as localidades, em todas as culturas. Este é o ponto chave de nosso estudo.

O ambiente é definido na Carta Constitucional vigente como bem de uso comum do povo (art. 225), direcionando ao poder público e à coletividade o dever de guarda. Em um mundo em que as condições sociais são distintas, para que possamos tornar o ambiente natural como público, devemos observar as desigualdades que assolam nosso planeta. O papel do Estado, nesse caso, é a redução das desigualdades sociais e diferenças da vida privada. Os socialmente desiguais devem participarativamente como sujeitos protagonistas na política das decisões. Nesse sentido, vejamos a importância dos movimentos sociais.

Percebe-se que a educação ambiental crítica precisa ser considerada como ponto-chave para o desenvolvimento sustentável das cidades. Podemos utilizar como exemplo os eventos naturais ocorridos no Vale do Taquari, no Rio Grande do Sul, em setembro e novembro de 2023. Na ocasião, aconteceram as duas maiores inundações registradas na região, causando perda de vidas e prejuízos de milhões de reais.

Nessa perspectiva, questiona-se: como o poder público pode agir, visando uma resolução do problema, sem observar a construção histórica do local? Não há como buscar um possível uso sustentável do ambiente nem tornar as cidades sustentáveis sem observar as peculiaridades históricas, políticas, culturais. A participação social sempre teve papel importante

no desenvolvimento ambiental, se não ouvirmos e estimularmos a resolução pela sociedade, nada pode ser realizado.

Sabemos que aqui devem ser implementadas políticas públicas ambientais, políticas com sentimento de justiça, sem a qual não há força ante as incertezas postas. A complexidade das relações demonstra que a mudança de comportamento individual não controla, por si só, a questão ecológica, sem desmerecer práticas como fechar a torneira ao escovar os dentes. De fato, a norma é importante, assim como a educação primária, mas devemos alterar comportamentos sociais. A educação ambiental crítica deve se somar ao conhecimento acumulado, como forma de inovar ante aos problemas ambientais postos a prova na atualidade.

A PARTICIPAÇÃO SOCIAL E OS EVENTOS NATURAIS OCORRIDOS NO ANO DE 2023, NO VALE DO TAQUARI, NO RIO GRANDE DO SUL

É necessário o resumo dos eventos naturais ocorridos na região do Vale do Taquari, situado no estado do Rio Grande do Sul. Nos dias quatro e cinco de setembro de 2023, a região fora sufocada pela maior inundação registrada na história local. As cidades de Arroio do Meio, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Lajeado, Muçum, Roca Sales e Taquari foram atingidas. Na ocasião, Muçum, a cidade que mais sofreu, contabilizou dezesseis dos quarenta e nove óbitos, além de cento e dezenove casas totalmente destruídas, em um município de pouco mais de quatro mil habitantes (Amaral, 2023). Passados aproximados dois meses, em dezoito de novembro de 2023, o Rio Taquari transbordou, gerando novos prejuízos à população regional. Segundo registros, a segunda maior inundação da região (G1 RS, 2023).

Pela proporção e recorrência, os eventos tomaram as mais diversas mídias, chamando atenção do mundo todo, pondo a região em destaque no cenário internacional. Em de-

corrência dos fatos, todos iniciaram um processo de resolução dos “problemas” ambientais, uma corrida com caráter político eleitoreiro, o que é fortemente criticado em Rech (2020), que preconiza que, para alcançarmos a sustentabilidade ambiental, a política populista deve ser substituída por uma política inteligente, com decisões científicas que garantam a continuidade do planejamento e segurança jurídica.

Nessa direção, é necessária a observância ao que Fiorillo (2021) chama de princípio da participação, que permite a atuação conjunta da sociedade civil e do Estado para a proteção e preservação do meio ambiente. Segundo o autor, o princípio foi desenvolvido por meio da disposição do art. 225, da Constituição Federal, que impôs à coletividade e ao poder público tais deveres.

Por vezes, esquecemos-nos da necessidade de observar e valorizar a participação social, muito mais porque é aqui que encontramos os anseios e as características do ambiente natural local. De fato, muito mais sabe contar sobre a história de uma localidade aquele senhor que lá vive há sessenta, setenta anos do que um personagem político ou um técnico no assunto.

Ocorre que, diferentemente do que vemos em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América, a participação social brasileira é abafada, tímida, observada a historicidade do falar e agir ambiental, que se estabeleceu no período de vigência do regime militar. Nos Estados Unidos da América, podemos citar diversos casos em que a população aciona a justiça norte-americana, como meio de tutelar os direitos da coletividade. Note-se o caso *Held contra Montana*, julgado em 14 de agosto de 2023, quando um grupo de 16 jovens buscou a declaração de que uma Lei Estadual era inconstitucional, pois dificultava a fiscalização das agências reguladoras no controle de emissão de gases do efeito estufa,

em observância às mudanças climáticas (*O Globo; Agências Internacionais*, 2023). O caso do Ártico do Alasca demonstra a participação de grupos ambientalistas contra o projeto *Willow*, procurando a mesma tutela ambiental em face das mudanças climáticas, a fim de impedir a exploração de petróleo na localidade (Fiorillo, 2021).

Percebe-se que o movimento social deve ser tido como movimento que possibilita a evolução do agir e pensar ambiental, afinal, nada mais educacional do que a cultura social. É nesse ambiente que conseguimos moldar comportamentos, pois de nada adianta um arcabouço legislativo de elogiável conjuntura se não há possibilidade cultural de aplicação plena. Como exemplo, apresenta-se uma das muitas conversas informais que tivemos nesse período, quando um produtor agrícola, após a primeira inundação, tentava direcionar ao poder público uma reclamação da responsabilidade pela perda da plantação. Eis que deveria, segundo ele, ser proibido plantar nas margens do rio, demonstrando total desconhecimento das disposições vigentes.

Não se olvida que temos diversas legislações protetivas em matéria ambiental, e, em um país de grandes proporções, não existe meio mais efetivo de alcançar a população do que, como cita Fiorillo (2021), a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Isso, na teoria, deveria significar a redução dos custos ambientais, à medida que a população atua como guardião do meio ambiente, efetivando o princípio da prevenção, da solidariedade, dentre outros. Mas seria este o meio mais eficiente para a região afetada?

Como implementar uma política pública de estímulo à educação ambiental e à propagação da informação correta como forma de participação social? Segundo Loureiro (2012), de fato, a política é a forma de organização e estruturação da sociedade que influencia a vida de outros seres. Nossas es-

colhas individuais sempre são remetidas em condicionantes históricas, culturais, econômicas e ecológicas. Dessa feita, nossos atos afetam interesses, desejos, possibilidades pessoais de outros.

O exemplo dado pelo autor é: há necessidade de se criar espaços como *shopping center* para aquisição de roupas mesmo sabendo-se que alguns desses locais representam gastos energéticos e materiais similares a cidades de pequeno porte? A mensagem é clara: a ilusão de que um dia todos terão dinheiro para frequentar tais espaços é uma incitação à competição nas relações sociais. Na mesma linha, há a aquisição de automóveis. Esquecemos das outras possibilidades de transporte e focamos a vida na aquisição do veículo perfeito (a revolução industrial justifica esse pensamento, considerando que, em 1950, a abertura do mercado econômico se deu pela noção de que possuir veículo é demonstração de progresso).

Observamos que, com o capitalismo, cultura implantada na sociedade atual, passamos a produzir mais e mais, utilizando recursos finitos. Conforme Loureiro (2012), isso trouxe sérios problemas de saneamento, desastrosos impactos ao meio ambiente, assentamentos humanos precários, enchentes, erosões, deslizamentos, poluição da água e ar, diminuição da cobertura vegetal, em especial aos setores mais pobres. As inundações não estão fora dessa linha.

Essa busca incessante por acúmulo de capital, de bens e produtos, por vezes não necessários à sobrevivência da humanidade, estende-se aos ambientes. De acordo com Matias Santos (2009), gera um alto custo de moradia, provocando a formação de assentamentos precários em áreas de risco ou de proteção ambiental (morros, encostas, beiras de córregos, aterros sanitários), marcados por total ausência de infraestrutura, sem qualquer saneamento básico, além de problemas sociais como violência, criminalidade e saúde pública caótica.

Na região afetada, destaca-se a edificação de assentamentos em locais irregulares, em áreas de preservação permanente, especialmente às margens do rio. A simples retirada compulsória da população solucionaria o problema da inundação em residências, mas traria outro de caráter social. De fato, um planejamento urbano traria uma adequação à localidade, minimizando riscos de eventos desse porte, porém o planejamento não pode ser cerceador de direitos e garantias, como a propriedade, deve absorver as necessidades dos proprietários, de modo a ser eficaz, atrativo, ao governante, às entidades privadas e à população em geral. As pessoas precisam conviver com a natureza, de forma que nada seja taxado como não utilizável, o que se objetiva é o uso responsável, com leis inteligentes, sendo observada a participação social.

A simples realização da chamada dragagem do rio aumentaria proporcionalmente a necessidade de volume de água para o transbordo do leito, a inundação. Contudo, sua utilização equivocada, além de comprometer a vida fluvial, não serve de grande ajuda se não for realizado o reflorestamento da mata ciliar.

A necessidade da participação social como cultura educacional local vem bem abordada no belíssimo trabalho de engenharia realizado na cidade de Alicante, Espanha. No município, o parque inundável La Marjal substituiu o ambiente natural de forma artificial, obtendo êxito na resolução dos problemas ocorridos pelas fortes chuvas na localidade, justamente pela observância da participação e da construção social, política, cultural e histórica da localidade, com a identificação de que a cidade fora construída em uma região na qual se situava um “banhado”. A solução fora a reprodução artificial do ambiente natural extinto, conforme fala de Ximena Cardozo Ferreira em vídeo intitulado “Gestão de Riscos de Inundações Urbanas” (2020).

São comuns falas como: “meu bisavô nunca falou em inundações desse porte”, “moro aqui há cinquenta anos e nunca vi isso acontecer”, “aqui a água nunca veio”. A pergunta que fica é: o que mudamos no ambiente natural que determinou essa alteração do curso hídrico local?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que aprender sobre eventos e ações que envolvam o ambiente natural e artificial é ação multidisciplinar. Para tanto necessita-se da presença e da participação social, política, cultural e de observância à história local. Esse campo deve ser melhor explorado, visto que a solução pode aqui residir.

De fato, muito mais há para contribuir para o levantamento do marco inicial do problema regional, em que pese saibamos que a forma precária e desregulada de ocupação territorial é uma das prováveis maiores causas, um morador que conhece o passado da região pode nos informar sobre como o ambiente era tratado antes do início das inundações.

Aqui reside a verdadeira educação ambiental crítica, uma construção social, uma forma de aprendizado vinculada aos eventos naturais cronologicamente organizados. Muito se fala em contensões, barragens, dragagem e mudança da localidade das residências e comércios, mas seriam essas ações possíveis? Seriam essas práticas positivas? Como poderia retirar uma população que vive há vinte, trinta, quarenta anos no mesmo local, com os mesmos vizinhos, com a mesma praça e simplesmente colocá-la em um novo assentamento?

Observamos um movimento de interesse e de busca por soluções, o qual não pode ser esquecido e necessita ser coordenado e melhor explorado, com a intenção de fugir de políticas eleitoreiras que buscam atribuir a solução dos eventos a uma pessoa específica.

De fato, o ser humano, assim como todos os outros seres, possui a necessidade de conviver com o meio ambiente, de modo que não devemos cessar esse uso, mas planejá-lo para que seja sustentável e alcance o fim social a que se destina. Sendo a educação ambiental hoje conhecida como construção social, é uma prática que necessariamente deve possuir assento no debate político. O pensar e o agir ambientalmente não podem ser determinados como práticas populistas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Eduardo. Catástrofe no RS: Muçum tem mais de 200 casas inabitáveis; maioria está totalmente destruída. **Jornal NH**, set. 2023. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/noticias/riograndedorosul/2023/09/23/catastrofe-no-rsmucum-tem-mais-de-200-casas-inabitaveis-maioria-esta-totalmente-destruida.html>. Acesso em: 11 dez. 2023.

ATIVISTAS processam governo dos EUA por projeto petrolífero no Alasca. **Carta Capital**, mar. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/ativistas-processam-governo-dos-eua-por-projeto-petrolifero-no-alasca/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituciao.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

DESENVOLVIMENTO Sustentável e Inovação/Abordagem sobre ODS e ESG para Startups. [S. l.: s. n.], 24 ago. 2021. 1 vídeo (37 min.). Publicado pelo canal Café com Pesquisa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nLg-bS3x85c>. Acesso em: 27 nov. 2023.

FIORILLO, Celso. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590692/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

G1 RS. Cidade mais atingida por enchente em setembro, Muçum fica novamente alagada. **g1**, 18 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/11/18/cidade-mais-atingida-por-enchente-em-setembro-mucum-fica-novamente-alagada.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2023.

GARCIA, Maria da Glória. **O lugar do direito na proteção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

GESTÃO de Riscos de Inundações Urbanas/Ximena Cardozo Ferreira. [S. l.: s. n.], 2 jun. 2020. 1 vídeo (2 min.). Publicado pelo canal Café com Pesquisa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LXIWYy-u7kc&list=PLGpiqFsCjRkaJlqqoyVnGpIrN5vXmc&index=3&t=1s>. Acesso em: 12 nov. 2023.

GUERRA, Laís Batista; MONTEIRO, Rayanny Silva Siqueira. Do poluidor-pagador ao protetor-recebedor: evolução da função repressiva à função promocional do direito ambiental. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul, v. 8, n. 24, p. 115-142, set./dez. 2019.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Educação ambiental crítica: do socioambientalismo às sociedades sustentáveis. **Educação e Pesquisa**, São Paulo. v. 35, n. 1, p. 145-463, jan./abr. 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e educação: um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez, 2012.

MATIAS, Alexandre Marfins; SANTOS, Claudionor Mendonça dos. Direito de propriedade e direito de moradia. In: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. 27-37 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-03.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

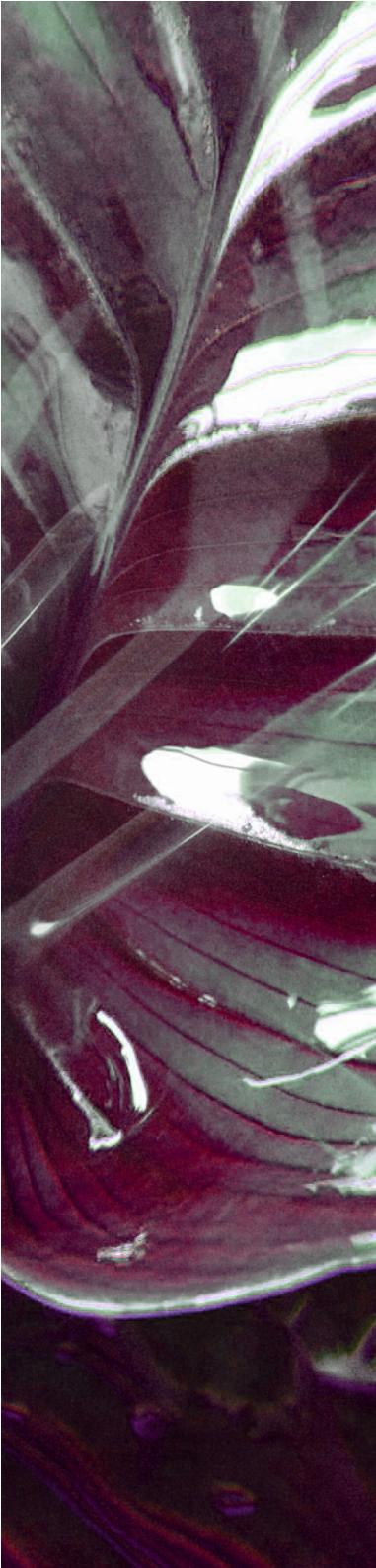
O GLOBO; AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. Tribunal dos EUA decide a favor de jovens em julgamento climático histórico. **O Globo**, Washington, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/clima-e-ciencia/noticia/2023/08/14/tribunal-dos-eua-decide-a-favor-de-jovens-em-julgamento-climatico-historico.ghml>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO (org.). **Educação ambiental**: as grandes diretrizes da Conferência de Tbilisi. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1997. 154 p. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/educacaoambientalasgrandesdiretrizesdaconferenciadetblisidigital.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2023.

RECH, Adir Ubaldo. **Inteligência artificial, meio ambiente e cidades inteligentes**. Caxias do Sul: Educs, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/>

[inteligenciaartificial-meio-ambiente-e-cidades-inteligentes/](#). Acesso em: 31 jan. 2023.

TREIN, Eunice Schilling. **A educação ambiental crítica: crítica de que?**. Revista Contemporânea de Educação, v. 7, n. 14, ago./dez. 2012.



EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O DESCARTE SUSTENTÁVEL: OS PROGRAMAS DE ESG COMO MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO DO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS

JENNIFER SOUZA DA SILVA

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade trouxe debates acerca do meio ambiente. Uma das temáticas colocou em pauta a relação entre consumo e a geração de resíduos. Isso suscitou, em alguns setores sociais, um debate acerca da produção e do consumo sustentável. Sob os efeitos dessa discussão, algumas empresas, para não se verem alijadas do mercado, precisaram iniciar um processo de transformação na forma de conduzir os negócios.

Temas ligados à sustentabilidade perpassam diversos ambientes, criando uma trama sistêmica. Assim, as organizações precisam integrar suas práticas a modelos que considerem o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essas práticas estão relacionadas à sustentabilidade empresarial. As medidas consideradas sustentáveis pelas empresas

são fator competitivo e de mercado. Por isso, o debate sobre essas ações ganha relevância, o que justifica o presente texto.

Este capítulo está dividido em três tópicos. Primeiro, é discutida a Agenda 2030, que traça metas importantes relacionadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, as quais são orientativas. Em um segundo momento, há uma reflexão acerca do processo de conscientização e de postura crítica da pessoa humana, tendo a educação como o processo transformador. Após, é apresentado um caso prático com empresas que possuem programas de logística reversa para embalagens pós-ciclo de vida.

O artigo foi elaborado por meio de revisão bibliográfica, usando o método de abordagem analítico. As técnicas de pesquisa utilizadas, com base na pesquisa exploratória, buscaram examinar como as ações de sustentabilidade das empresas podem se transformar em processo formativo.

CONSCIÊNCIA PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL: O ESG COMO INSTRUMENTO POSSÍVEL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Em 2015, a ONU, a partir do documento “Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, adotou um plano de ação que possui três dimensões: a social, a ambiental e a econômica. A Agenda 2030 elenca objetivos de elevada importância para o bem-estar da pessoa humana e a higidez do planeta (United Nations, 2015).

A Agenda 2030 possui relevância global e orienta os atores públicos, privados e a sociedade civil com metas até 2030, a fim de transformar a visão sobre o desenvolvimento sustentável e o próprio mundo (United Nations, 2015). Para assegurar que o Planeta não sofra com a agudização dos impactos ambientais pela degradação, a Agenda 2030 estimula o consumo e a produção sustentáveis.

O ODS 12 da Agenda 2030 consiste em garantir o consumo e a produção sustentáveis. A Meta 12.5 estipula que, até o ano de 2030, deve-se reduzir o desperdício por meio de prevenção, redução, reciclagem e reuso. Para tanto, e em complemento, a meta 12.6 visa estimular as empresas a assumir práticas sustentáveis e garantir informações sobre sustabilidade (United Nations, 2015).

A transformação das agendas do setor empresarial é impulsionada pelo ESG (*Environment, Social* e *Governance*). As práticas de ESG têm a finalidade de garantir uma gestão integrada do meio ambiente, do meio social e de governança. Adotam políticas institucionais de resolução de problemas sociais e ambientais, tendo a governança como instrumento para implementação de ações, transparência e gestão de riscos (The Global Compact, 2005).

Um dos tópicos do fator ambiental da sigla está relacionado à redução de desperdício, enquanto, no aspecto social, a definição do S da sigla refere-se à construção de relações com a sociedade (The Global Compact, 2005). As relações de consumo têm estrita associação com o ESG, servindo como um indicador de tendência de consumo.

Empresas com melhor desempenho ESG podem aumentar o valor para o acionista gerenciando melhor os riscos emergentes relacionados a questões ESG, antecipando mudanças regulatórias ou tendências de consumo e acessando novos mercados ou reduzindo custos. Em vez de focar em questões únicas, as empresas de sucesso aprenderam a gerenciar toda a gama de questões ESG relevantes para seus negócios, alcançando assim os melhores resultados em termos de criação de valor. Além disso, as questões ESG podem ter um forte impacto na reputação e nas marcas, uma parte cada vez mais importante do valor da empresa. Não é incomum que os ativos intangíveis, incluindo reputação e marcas, representem mais de dois terços do valor total de mercado de uma empresa listada. É provável que as questões ESG tenham um impacto ainda maior

na competitividade e no desempenho financeiro das empresas no futuro¹⁶.

A disposição à adesão a agendas de sustentabilidade está muito relacionada à lucratividade empresarial – principalmente após a pandemia. Hohendorff (2022), observando as tendências de sustentabilidade empresarial, destaca que uma delas – a sétima tendência – é a de produção e ciclo de vida de um bem para regenerar o ambiente. Para tanto, requer-se urgência na transformação dessa inclinação em um propósito empresarial efetivo.

As ações de sustentabilidade das corporações, além de fator competitivo e mercadológico, relacionam-se à responsabilidade social corporativa, à imagem da empresa e aos riscos de reputação. Nesse sentido, as ações das empresas ligadas à sustentabilidade colaboram como mais um instrumento para conscientizar sobre o meio ambiente (Giesta, 2012). De acordo com a autora, cabe às empresas se responsabilizarem pelo ambiente no qual estão inseridas. Anteriormente à adoção da Agenda 2030 e, até mesmo, às conferências da ONU sobre desenvolvimento sustentável, as empresas já tinham como prerrogativa o meio ambiente, inserido na chamada responsabilidade socioambiental. Giesta (2012) afirma que a responsabilidade social corporativa, principalmente em espaços que preconizam o desenvolvimento sustentável, deve incorporar, em suas práticas e em seus conceitos, a responsabilidade socioambiental. Essa concepção está assentada na ideia de que o meio ambiente é também constituído de pessoas e de suas formações sociais, e, por isso, as ações em

¹⁶ No original em inglês: “Companies with better ESG performance can increase shareholder value by better managing risks related to emerging ESG issues, by anticipating regulatory changes or consumer trends, and by accessing new markets or reducing costs. Instead of focusing on single issues, successful companies have learned to manage the entire range of ESG issues relevant to their business, thereby achieving the best results in terms of value creation. Moreover, ESG issues can have a strong impact on reputation and brands, an increasingly important part of company value. It is not uncommon that intangible assets, including reputation and brands, represent over two-thirds of total market value of a listed company. It is likely that ESG issues will have an even greater impact on companies’ competitiveness and financial performance in the future” (The Global Compact, 2005, n. p.).

prol dele não são dissociadas das práticas voltadas ao social e vice-versa (Giesta, 2012).

As empresas que fornecem produtos ou serviços participam da cadeia produtiva de modo contundente, muito embora também acabem consumindo produtos ou serviços. Percebe-se que elas também integram o meio ambiente. Sendo parte do ecossistema, a empresa interage com os indivíduos e organismos, e, para sua existência, ela se organiza, programa-se e cria estratégias (Morin, 2005). As práticas ESG, dentro do contexto contemporâneo, acabam sendo uma forma de sobrevivência das empresas. De acordo com o Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2022, uma das causas da crise ecológica está relacionada ao consumo e à produção desenfreada, isto é, uma postura que não é sustentável. Segundo o mesmo relatório, para que o objetivo 12, “Consumo e produção responsáveis”, seja atingido, é necessário que os países considerem temas relacionados ao desenvolvimento sustentável no processo educacional (United Nations Department Of Economic And Social Affairs, 2022).

A educação proporciona que se verifique de um modo crítico a forma como o consumo e a produção impactam o meio ambiente. A sociedade, as organizações e os indivíduos devem praticar ações que contribuam com a redução dos impactos de consumo e produção. Sato e Carvalho (2008), analisando a corrente de crítica social da educação ambiental, apontam a relação entre problemas sociais e ambientais, considerando a educação um reflexo da dinâmica social e o instrumento de mudanças.

A dificuldade em formar indivíduos conscientes, de acordo com o Relatório dos ODS 2022, envolve a maneira com que a temática é introduzida. Assim, a maioria dos estados que afirmam possuir educação sobre desenvolvimento sustentável, na verdade, possuem tópicos apenas na educação

da fase adulta. A temática do desenvolvimento sustentável não está integrada às disciplinas, e o processo de qualificação dos professores para tratarem sobre o tema não é eficaz (United Nations Department Of Economic And Social Affairs, 2022).

No âmbito corporativo, na iniciativa privada, a educação ambiental aparece como um processo ou instrumento de transformação. Giesta (2012) aponta que programas de educação ambiental podem ser incorporados à cultura organizacional, estimulando coparticipação no gerenciamento ambiental e, principalmente, construindo uma visão crítica dos envolvidos em relação aos riscos ambientais potenciais que a empresa oferece a seus trabalhadores e à comunidade (Giesta, 2012).

Sato e Carvalho (2008) apontam que não é raro o pensamento de que a esfera corporativa e a educação ambiental são dissociáveis. Entretanto, a corrente da sustentabilidade, no contexto da educação ambiental, reformulou-se para ter uma nova imagem, passando de meramente econômica, atrelada ao conceito desenvolvimentista, para condições culturais que promovem mudanças sociais e econômicas (Sato; Carvalho, 2008).

A UNESCO substituiu seu Programa Internacional de Educação Ambiental pelo Programa de Educação para um Futuro Viável, cujo objetivo é contribuir para a promoção do desenvolvimento sustentável. Este supõe que o desenvolvimento econômico, considerado como a base do desenvolvimento humano, é indissociável da conservação dos recursos naturais e de um compartilhamento equitativo dos recursos. Trata-se de aprender a utilizar racionalmente os recursos de hoje para que haja o suficiente para todos e se possa assegurar as necessidades do amanhã. A educação ambiental torna-se uma ferramenta, entre outras, a serviço do desenvolvimento sustentável (Sato; Carvalho, 2008).

A educação para o consumo sustentável permite ao indivíduo tomar consciência sobre o consumo. Assim, ele integra os conhecimentos sobre ambiente, problemas sociais e desenvolvimento econômico e se torna capaz de confrontar as empresas sobre seus processos produtivos e o ciclo de vida dos produtos consumidos (Sato; Carvalho, 2008). Em resposta ao princípio fundamental do desenvolvimento sustentável, a educação para o consumo sustentável chega a ser uma estratégia importante para transformar os modos de produção e de consumo, processos de base da economia das sociedades (Sato; Carvalho, 2008).

As metas da Agenda 2030 só podem ser alcançadas por meio de cooperação entre atores públicos, privados e a sociedade civil. Portanto, os ODSs só serão alcançados se as empresas transformarem seus modelos de negócio e se engajarem na solução de problemas sociais, além de contribuir, a partir da inovação, para o desenvolvimento brasileiro (Hohendorff, 2022).

Pelo exposto, por meio da educação ambiental crítica, o indivíduo é capaz de refletir sobre suas ações e a razão de suas escolhas. No caso da logística reversa, como se apresenta adiante, o indivíduo é convidado a pensar sobre sua ação de contribuir para um determinado programa. Trata-se de examinar além do aspecto de benefício econômico que se tem com a participação no programa, qual impacto está contribuindo para minimizar, dentro de seu contexto social, e se, de fato, essa ação é transformadora.

NECESSIDADE DE UMA EDUCAÇÃO TRANSFORMADORA

Freire (1987) vislumbra a educação como uma prática de liberdade. Trata-se de uma ação que se insere na luta constante contra a desumanização e todas as formas de exploração,

visto que elas, definitivamente, não são decorrências fatalistas da natureza das coisas:

Na verdade, se admitíssemos que a desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero. A luta pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”, não teria significação. Esta somente é possível porque a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é porém destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência (Freire, 1987, p. 30).

Disso decorre que a luta é possível e deve ser realizada pelos próprios oprimidos, num processo de entender e conhecer a si vinculado a uma educação do tipo libertadora (Freire, 1987). Este refere que essa pedagogia não pode ser elaborada nem praticada pelos opressores.

A pedagogia do oprimido, como pedagogia humanista e libertadora, terá dois momentos distintos. O primeiro, em que os oprimidos vão desvelando o mundo da opressão e vão comprometendo-se na práxis, com a sua transformação; o segundo, em que, transformada a realidade opressora, esta pedagogia deixa de ser do oprimido e passa a ser a pedagogia dos homens em processo de permanente libertação (Freire, 1987, p. 44).

Freire (1987) refere que, em qualquer desses momentos, haverá de se enfrentar a cultura da dominação. De certa forma, esta também repercute nas relações de consumo e, por consequência, nas relações (de superexploração) com o meio ambiente. Nesses termos, aumenta a importância de uma educação libertadora, engajada também na manutenção do equilíbrio ecológico. Tenta-se superar um modelo de ensino rígido, apático, unilateral e desvinculado da realidade social dos sujeitos da transformação. Para Freire (1987), essa forma reduz os educandos a meros recipientes a serem enchidos pelo educador. Essa educação estática – concepção bancária,

de acordo com a terminologia freiriana –, moldada a partir de interesses alheios aos dos oprimidos, serve, antes, à manutenção do *status quo*. Daí a relevância da ação de um educador humanista e revolucionário e sua diferença insuperável em relação ao chamado “educador bancário” (Freire, 1987). Conforme o autor,

Sua ação, identificando-se, desde logo, com a dos educandos, deve orientar-se no sentido da humanização de ambos. Do pensar autêntico e não no sentido da doação, da entrega do saber. Sua ação deve estar infundida da profunda crença nos homens. Crença no seu poder criador. [...] No momento em que o educador “bancário” vivesse a superação da contradição já não seria “bancário”. Já não faria depósitos. Já não tentaria domesticar. Já não prescreveria. Saber com os educandos, enquanto estes soubessem com ele, seria sua tarefa. Já não estaria a serviço da desumanização. A serviço da opressão, mas a serviço da libertação (Freire, 1987, p. 71).

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade da construção de uma pedagogia fincada na realidade social, que seja humanizadora e tenha como fim último a desalienação e afirmação da dignidade humana. Uma tarefa difícil, que exige trabalho coletivo, uma vez que “já agora ninguém educa ninguém, como tampouco ninguém se educa a si mesmo: os homens se educam em comunhão” (Freire, 1987, p. 79).

DO INCENTIVO À TRANSFORMAÇÃO CULTURAL: UM ESTUDO DOS PROGRAMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE COSMÉTICOS

Segundo Couto e Lange (2017), o termo “logística reversa” foi abordado, pela primeira vez, na década de 1970. Porém, os estudos sobre a temática se popularizaram na década de 1990, quando foi, então, colocada em prática. A logística reversa é um processo de solução de resíduos, que acontece por meio do transporte desses resíduos para uma nova destinação (Couto; Lange, 2017). No Brasil, a definição de logística reversa está

prevista no art. 3º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que indica se tratar de um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, conforme a Lei nº 12.305/10.

O descarte correto de embalagens é uma responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual prevê a responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e do Poder Público, a partir do titular da limpeza pública, encarregado pelo ciclo de vida de produtos. O objetivo de estabelecer esse compartilhamento é, entre outros, promover o reaproveitamento de resíduos sólidos, reduzir o desperdício e a poluição, estimular o desenvolvimento de mercados que produzam com matéria-prima reciclada e recicláveis e a responsabilidade socioambiental.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos indica que, não sendo possível a reutilização, é preciso que a embalagem seja reciclada. Para tanto, é atribuída responsabilidade a todos os agentes, em qualquer fase da cadeia de consumo, que utilizaram a matéria-prima e colocaram a embalagem em circulação.

Há três fundamentos para a instituição de programas de logística reversa por parte das empresas. O primeiro é o fator ambiental relacionado à reputação. Os consumidores demandam por produtos que gerem menos impacto, e, assim, as empresas podem construir suas imagens de ambientalmente corretas – perceba-se que é um fator de mercado, não podendo ser concebido como um programa embasado numa ética empresarial. O segundo aspecto é econômico, pois é financeiramente viável a recuperação de algumas embalagens – assim

se vê aumento de faturamento, e não necessariamente uma prática com finalidade ambiental. E por fim, a motivação legal, que age como motor para impulsionar políticas de solução de resíduos e a implementação de programas de logística reversa por parte das empresas (Couto; Lange, 2017).

Avaliando os sistemas de logística reversa no Brasil, Couto e Lange (2017) salientam que um dos desafios, no processo dos sistemas de logística reversa, é a comunicação com o consumidor e o engajamento da população no processo de retornar as embalagens. Diante disso, consideram que:

A participação da população e a criação de canais de comunicação são fatores de extrema importância para que os SLR operem de forma eficiente, pois, como em todo processo logístico, a economia de escala é um dos objetivos principais. Na primeira etapa dos SLR, o consumidor realiza a segregação na fonte e entrega os produtos pós-consumo para os sistemas. Portanto, a adesão da população garantirá que o sistema tenha quantidade de material suficiente para gerar economia de escala (Couto; Lange, 2017, p. 896).

A indústria de cosméticos foi uma das pioneiras na implantação de programas de logística reversa no Brasil. Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), desde 2006, a indústria vem realizando logística reversa de embalagens após o consumo no país, com o objetivo de reduzir seus impactos. Nesse ano, foi criado o Programa Dê a Mão para o Futuro, a fim de recuperar embalagens depois da utilização do produto (ABIHPEC, 2022).

Em 2007, representada pela ABIHPEC, a indústria da beleza firmou com o Ministério do Meio Ambiente um acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral. O acordo obriga as empresas a implementarem um sistema de logística reversa nas empresas, o qual foi direcionado às embalagens contidas na fração seca

dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis (Ministério do Meio Ambiente, 2015). Também, prevê-se que os sistemas de logística reversa tenham etapas sequenciais, a saber: I. separação; II. descarte; III. transporte; IV. triagem; V. classificação; e VI. destinação. Além disso, as embalagens devem ser contabilizadas segundo os parâmetros da norma ABNT NBR 15792:2010 (Brasil, 2015).

Os indicadores do Monitor Empresarial de Reputação Corporativa (Merco), que avalia, desde 2000, a reputação das empresas que possuem faturamento superior a R\$ 200 milhões por ano no Brasil, demonstram que, no Ranking Merco Responsabilidade ESG 2022, a empresa de cosmético Natura é líder no que se refere à responsabilidade ESG; e, na quinta posição, consta o Grupo Boticário (Merco, 2023). Nessa avaliação, quanto ao setor de cosméticos e perfumaria, a Natura ocupa a primeira posição, enquanto o Grupo Boticário fica na segunda posição.

Esse *ranking* também avalia, na classificação geral, como as empresas aparecem em cada categoria da sigla ESG. Assim, o E, que se refere ao eixo ambiental, a Natura aparece em primeiro lugar, e o Grupo Boticário, na segunda posição. No que diz respeito ao S, de social, a Natura é a primeira colocada, e o Grupo Boticário, o sétimo colocado. Por fim, na avaliação sobre Governança, o pilar G, a Natura se encontra em primeiro lugar; e o Grupo Boticário, em décimo segundo (Merco, 2023).

A Natura&Co é uma empresa brasileira com receita líquida consolidada, em 2022, de R\$ 36,3 bilhões, que está presente em mais de 100 países e com mais de 2300 lojas e franquias. A companhia é composta por três marcas: Natura, empresa brasileira fundada em 1969; Avon, fundada em 1886; e The Body Shop, fundada em 1976 – até 2023, a Aesop fazia

parte da companhia, quando foi então vendida para a L'oréal (Natura&Co, 2023).

Em 2020, a Natura&Co lançou o programa de logística reversa de embalagens, chamado Recicle com a Natura. Presente em 650 lojas, o programa de reciclagem possui como estímulo para engajamento dos consumidores uma mecânica de beneficiação. Dessa maneira, para cada cinco embalagens vazias de produtos de qualquer marca da Natura&Co, entregues nas lojas participantes, clientes e consultoras podem escolher entre ganhar um brinde ou um desconto de 10% nas compras, que pode ser utilizado em qualquer uma de suas marcas (Natura&Co, 2023).

Para informar sobre o programa de logística reversa, a Natura convida o consumidor a reduzir a geração de lixo e a contribuir com a reciclagem de embalagens de produtos vazios. A empresa destaca de que modo o consumidor colabora para problemas sociais e ambientais e propicia ganhos econômicos. Quanto ao ambiente, a Natura salienta que o indivíduo protege recursos naturais e reduz a geração de lixo e as mudanças climáticas. Em relação a problemas sociais, promove a geração de trabalho. Por fim, traz benefícios econômicos ao diminuir custos (Natura&Co, 2023).

Conforme informações do Relatório de ESG 2022 do Grupo Boticário, a companhia é formada por 15 marcas: O Boticário; Eudora; Quem Disse, Berenice?; Beautybox; Vult; O.U.i.; Beleza na Web; Fundação Grupo Boticário; Mooz; Dr. Jones; GAVB; Truss; Casa Magalhães; Multi B e Instituto Grupo Boticário. Possui mais de 4 mil lojas e está presente em 90% dos municípios brasileiros, por meio de lojas e da venda direta (O Boticário, 2023). A organização indica que possui compromissos alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Por isso, um dos seus compromissos é o de mapear e solucionar 150% de todo resíduo

sólido gerado pela cadeia até 2022. O relatório da empresa indica que a companhia alcançou 37% da meta estabelecida. Outro compromisso relaciona-se ao uso da matéria-prima das embalagens, considerando o pós-consumo (O Boticário, 2023).

Em se tratando de reciclagem de embalagens, a empresa possui o programa de logística reversa Boti Recicla, que conta com mão de obra social de cooperativas de catadores, os quais receberam capacitação da empresa. Segundo o relatório de 2022, o Boti Recicla é o maior programa de logística reversa do Brasil em pontos de coleta do setor de cosméticos. São mais de 4,5 mil pontos em todo o país que recebem embalagens após o uso de qualquer produto de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria (O Boticário, 2023).

O programa de logística reversa do Grupo Boticário oferece serviços de descontos. A comunicação no *site* da empresa é de engajamento, e há um chamamento aos consumidores para participarem do movimento. Em sua página na internet, a marca descreve as etapas do sistema de logística reversa (O Boticário, 2023). Qualquer indivíduo pode utilizar os pontos de coleta para descarte de embalagens, sem necessidade de realizar qualquer consumo.

Nota-se, nos casos apresentados, que os programas de logística reversa, além de existirem por obrigação legal, servem para atrair consumidores e gerar fidelização, uma vez que as opções de incentivo estão relacionadas ao consumo – ou seja, visam o lucro. Ainda assim, são essenciais para gerar conscientização e reduzir o descarte incorreto de embalagens. Logo, são meios para conscientizar os consumidores sobre suas ações nesse sentido. A comunicação utilizada pelas empresas permite a reflexão sobre o ciclo de vida do produto e o descarte sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Práticas ESG contribuem para tornar as empresas mais valiosas, antecipando-se sobre riscos e resguardando a sua reputação empresarial. A adoção de práticas ESG pode gerar maior confiança no mercado e é também um referencial para consumidores que avaliam os impactos da produção de bens e serviços.

As metas do ODS 12, da Agenda 2030, estipulam, dentre outras ações, a reciclagem. Porém, para o seu sucesso, é necessário o auxílio do consumidor. Após o uso do produto, para que os envolvidos na cadeia produtiva consigam reaver as embalagens, o consumidor precisa estar consciente do seu papel ativo.

Em consonância com o Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2022), confirma-se que, sem educação ambiental, o consumo sustentável não pode ser atingido. Ademais, sem a instrumentalização de indivíduos conscientes e reflexivos não é possível transformar a sociedade. Freire (1987) indica que a educação integralizadora e conectada à realidade social é capaz de formar sujeitos críticos.

Programas de logística reversa podem atingir indivíduos oriundos de uma educação conservadora, que, talvez, não consigam refletir criticamente sobre suas condutas e apenas participam de ações sustentáveis pelo benefício ao qual está condicionada a prática. Porém, o processo de comunicação sobre os sistemas de logística reversa podem colaborar para gerar reflexão, tornando as pessoas mais conscientes de seu consumo e dos impactos de suas ações no planeta, de modo que confrontem as empresas para que proponham soluções para os problemas sociais.

No caso dos programas de logística reversa de embalagens após o consumo da Natura&Co e do Grupo Boticário, utilizadas como mero exemplo no presente estudo, evidencia-se

que se trata de um processo em que ambas as partes se veem envolvidas. Observou-se que são instrumentos relevantes para gerar consciência sobre o descarte adequado de embalagens, tornando-se eficaz para cooperar como suporte à educação ambiental e permitindo aos indivíduos atentarem-se para questões relacionadas à sociedade. A seu turno, as empresas vêm a ser mais valiosas e conseguem se posicionar para os consumidores como marcas conscientes e sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COMÉRCIO – ABIHPEC.

Departamento de Meio Ambiente. **Relatório anual 2022:** dê a mão para o futuro. São Paulo: ABIHPEC, 2022. Disponível em: https://www.maosprofuturo.org.br/_files/ugd/c91263_f797c7dc3dd146dfa34f8dd11312ba6f.pdf. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo setorial para implantação do sistema de logística reversa de embalagens em geral.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2015. Disponível em: https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Acordo_embalagens.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

COUTO, Maria Claudia Lima; LANGE, Liséte Celina. Análise dos sistemas de logística reversa no Brasil. **Eng Sanit Ambient**, v. 22, n. 5, p. 889-898, set./out. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esap/a/S5FHdbHp3ZV6kQHgmFfSSWF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 jul. 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Giesta, Lilian Caporlingua. Desenvolvimento sustentável, responsabilidade social corporativa e educação ambiental em contexto de inovação organizacional: conceitos revisitados. **Rev. Adm**, Santa Maria, v. 5, Edição Especial, p. 767-784, dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/relaufsm/article/view/7654/pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

GRUPO BOTICÁRIO. Relatório ESG 2022. São Paulo: Grupo Boticário, 2023. Disponível em: https://www.grupoboticario.com.br/wp-content/uploads/2023/06/RA_Boticario_2022_v10_FINAL.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

HOHENDORFF, Raquel von. Hélice quádrupla (ou quíntupla): uma possibilidade de concretização do ODS 12 através da autorregulação das inovações em um mundo permeado pelo ESG. **Cadernos de Direito Actual**, n. 18, p. 401-465, 2022. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/824>. Acesso em: 19 jul. 2023.

MONITOR EMPRESARIAL DE REPUTAÇÃO CORPORATIVA – MERCO. Merco Responsabilidade ESG, 2023. Disponível em: <https://www.merco.info/br/ranking-merco-responsabilidad-gobierno-corporativo?edicion=2022>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NATURA&CO. Relatório Anual 2022. Cajamar: Natura&co, 2022. Disponível em: <https://www.naturaeco.com/pt-br/animation-book/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NATURA COSMÉTICOS S/A. Conheça o nosso programa de logística reversa, 2023. Disponível em: <https://www.natura.com.br/logistica-reversa>. Acesso em: 20 jul. 2023.

O BOTICÁRIO. Boti Recicla: conheça o programa de retorno de embalagens vazias. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/dicas-de-beleza/boti-recicla-conheca-o-programa-de-retorno-de-embalagens-vazias/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

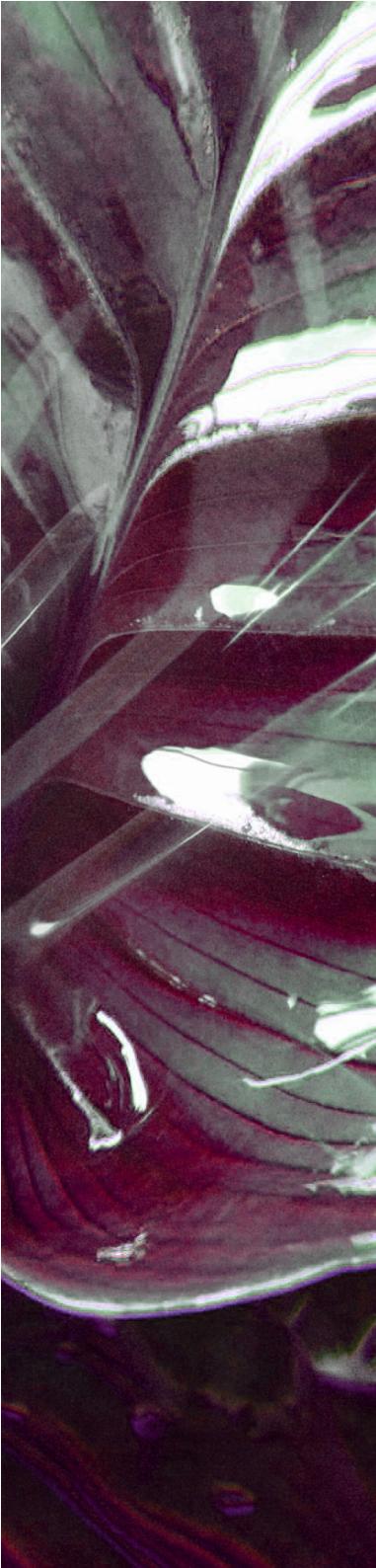
O BOTICÁRIO. Boti Recicla. Disponível em: <https://www.boticario.com.br/boti-recicla>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SATO, Michele; CARVALHO, Isabel. *Educação ambiental*: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2008.

THE GLOBAL COMPACT. Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World. Zurique: The Global Compact, 2005. Disponível em: https://www.unepfi.org/fileadmin/events/2004/stocks/who_cares_wins_global_compact2004.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Nova York: United Nation, 2015. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em: 18 jul. 2023.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **The Sustainable Development Goals Report 2022**. New York: UN DESA, 2022. Disponível em: <https://desapublications.un.org/publications/sustainable-development-goals-report-2022>. Acesso em: 18 jul. 2023.



CIDADANIA E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL INCLUSIVA EM ÁREAS DE VULNERABILIDADE SOCIAL

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTRODUÇÃO

É inegável que a educação ambiental é um dos componentes integrais da prática educativa, tanto para pessoas com deficiência como para pessoas em situação de vulnerabilidade, servindo como mais um garantidor da cidadania. Nessa direção, este artigo objetiva demonstrar que a educação ambiental desempenha um papel importante na integração das pessoas no exercício da cidadania, partindo do pressuposto de que todas as pessoas, sejam elas deficientes ou vulneráveis, são sujeitos políticos e transformadores ambientais. Para tanto, considera-se a inclusão como a única forma de educação que envolve todos os membros de uma instituição no processo de proporcionar a diversidade (Duboc, 2005).

A consciência do interesse pelo meio ambiente e a disponibilidade de informações, muitas vezes, não deixam de atingir apenas

as pessoas com deficiência, mas também as pessoas que vivem em contextos socialmente frágeis, o que causa certo impacto no meio ambiente, devido à sua degradação, gerando consequências graves para o ecossistema. Além disso, não se pode dizer que alguma deficiência impeça os humanos de adquirir conhecimento sobre o meio ambiente (Mendes, 2001).

O conceito de educação inclusiva deve ser visto de acordo com a ordem constitucional: a educação é direito de todos, e o Estado tem o dever de prestar serviços educativos especializados, preferencialmente, dentro da rede regular de ensino. Ao estabelecer padrões dessa forma, as instituições educativas devem oferecer alternativas viáveis para a inclusão educativa de todos, sem excluir as pessoas com deficiência.

Uma melhor conscientização pode ocorrer por meio da educação ambiental, a partir da implementação de ações concretas por pessoas dessas áreas (Debrah *et al.*, 2021). Por exemplo, por meio de um trabalho coletivo voltado para a educação ambiental, envolvendo a população e os órgãos públicos, os moradores das comunidades carentes podem compreender o impacto da geração e do descarte inadequado de resíduos na natureza na sua própria saúde. Nesse entendimento, o trabalho coletivo do governo, da escola e da comunidade pode ter um resultado transformador. Assim, os professores representam um suporte que possibilita a mudança social, engajando-se politicamente, divulgando conscientemente informações adequadas para cada indivíduo, criando uma reflexão contínua sobre as questões ambientais e a sustentabilidade do planeta.

Portanto, considerar as questões ambientais e de sustentabilidade a partir de uma perspectiva interdisciplinar, permite uma interação entre conhecimentos, fazendo com que os atores envolvidos obtenham a visão de uma estrutura de saberes integrada e benéfica, garantindo a autenticidade

ambiental a partir de quebras predefinidas (Rossini; Cenci, 2020).

O texto busca demonstrar que a educação inclusiva é plenamente compatível com a educação ambiental. No Brasil, a Política Nacional de Educação Especial, de 2008, numa perspectiva de educação integral, deu origem ao movimento de Educação Inclusiva, visando promover uma formação de qualidade para todos. Seu substrato é “garantir o acesso à educação básica, matrícula em escolas públicas, matrícula em classes regulares e prestação de serviços de educação especial” (Brasil, 2008, n. p.).

Portanto, o artigo é um estudo bibliográfico que se propõe a dar mais um subsídio para a efetivação da educação ambiental inclusiva. O método analítico é utilizado como possibilidade viável para debater e refletir sobre o tema proposto. Para tal, o trabalho está dividido em duas partes. Primeiro, é feita uma reflexão sobre as escolas e a educação ambiental, e, em segundo momento, é considerada a necessidade de uma educação ambiental abrangente para todos, com foco nas comunidades socialmente vulneráveis, visto que essas áreas também possuem pessoas com deficiência e, muitas vezes, são esquecidas pelo poder público.

O PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A proposta de educação ambiental apoia-se principalmente na educação formal, como ambiente de ações políticas, históricas, culturais e sociais, imbuído de diferenças culturais e conceituais conflitantes. A escola é uma instituição onde vários processos compõem a vida dos estudantes e, em última análise, dos profissionais da educação. O campo da educação se desenvolve a partir de uma perspectiva crítica e incentiva a ação para superar os problemas ambientais, por meio de um processo de crítica e reflexão (Teixeira; Reis; Talamoni, 2011).

A educação ambiental proporciona uma perspectiva sistemática sobre questões relacionadas ao uso do ambiente e da natureza, tendo em conta as implicações éticas, sociais, econômicas e jurídicas. Não parece adequado pensar em educação ambiental sem ação civil e sem levar em conta a responsabilidade da ação social. A cidadania ambiental é uma construção que visa alterar estruturas socioeconômicas com a possibilidade de criar um sujeito ecológico. Portanto, a educação para a cidadania não separa os conteúdos escolares dessa aprendizagem, e esses núcleos não estão separados das disciplinas existentes (Silva; Hainard, 2005).

Considerando a educação ambiental como um ato processual que (des)molda o desenvolvimento de uma percepção crítica da conservação ambiental, pode-se perceber uma consolidação de valores que criariam ações capazes de intervir na proteção ambiental (Jacobi, 2003). Assim, a preservação do meio ambiente está intimamente ligada à ideia de que a educação ambiental é um exercício de cidadania, porque prepara a pessoa humana para a adoção de comportamentos sustentáveis, o que faz compreender que o mundo atual exige a reflexão de uma realidade cada vez menos linear e mais cíclica.

Conforme disposto no art. 1º, da Lei nº 9.795/1999, a educação ambiental é entendida como todos os processos pelos quais os indivíduos e as comunidades constroem valores sociais, conhecimentos, competências, atitudes e habilidades, com a finalidade de proteger o meio ambiente. É um fator benéfico difuso e indispensável à qualidade de vida e à sustentabilidade humana (Brasil, 1999).

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, tem por objetivo proteger, melhorar e restaurar a qualidade do ambiente propício à vida. Busca assegurar o desenvolvimento socioeconômico, os interesses nacionais e a proteção da digni-

dade humana e atender aos princípios da proteção ambiental envolvendo a educação em todos os níveis de ensino, incluindo a educação comunitária, a fim de capacitar os sujeitos a participarem ativamente da proteção do meio ambiente (Brasil, 1981).

É importante levar em consideração que a política ambiental nacional está alinhada a princípios absolutamente relevantes, como o humanismo participativo e, portanto, democrático. Sua concepção de meio ambiente considera sua totalidade de forma multidisciplinar, tendo como objetivo vincular ética, prática social, educação e trabalho.

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, atribui responsabilidade, nos termos dos artigos 205 e 225, às autoridades públicas; às instituições de ensino; às instituições integrantes do sistema ambiental nacional; aos meios de comunicação de massa; às empresas; às entidades da categoria; às entidades públicas e privadas, bem como à sociedade em geral (Brasil, 1988).

O texto constitucional busca divulgar, promover e difundir a eficiência energética ambiental, com o intuito de proporcionar ações integradas que possam incentivar ações individuais e coletivas para prevenir, identificar e resolver problemas ambientais, integrando também o seu art. 4º como princípio básico da educação ambiental (EA), o enfoque plural, humano, ético, crítico, o respeito e a sustentabilidade, a fim de promover uma educação que seja sustentável para as futuras gerações.

Portanto, defender a continuidade do processo de educação ambiental, além de reconhecer a pluralidade e a diversidade, deve também articular as questões ambientais em todos os espaços – regionais, nacionais e globais. A educação ambiental baseia-se em valores e atitudes sociais que

objetivam a proteção do meio ambiente e está relacionada ao desenvolvimento sustentável.

A importância da educação ambiental nos cursos de graduação é evidente. Nessa perspectiva, a Lei também afirma, no art. 10, §1, que a educação ambiental não deve ser incluída no currículo como disciplina específica, o que reforça a extrema relevância da sua interdisciplinaridade, permeando todos os componentes curriculares (Brasil, 1999).

Quando se fala da transversalidade da educação ambiental, tem-se em mente a dimensão pedagógica, que abrange todas as áreas e seus componentes. Essa transversalidade é uma forma de organizar o trabalho docente que integra conteúdos e eixos temáticos em todas as disciplinas (Colombo, 2014). Os benefícios de uma educação pautada por valores e princípios contribuem para a formação de cidadãos, transformando os conhecimentos adquiridos em ações além dos limites da escola para os alunos, protagonistas das iniciativas realizadas.

A interdisciplinaridade rejeita a percepção de que a realidade é estável, ressaltando uma visão dinâmica e construída do conhecimento. Uma das suas finalidades é reunir diversos componentes curriculares, desenvolver estratégias metodológicas de interligação com outras áreas e orientar o planejamento de práticas educativas interligadas. Portanto, olhar para as questões ambientais e de sustentabilidade, a partir de uma lente interdisciplinar, permite o diálogo entre saberes, possibilitando aos atores participantes uma visão de conhecimento integrado e estruturado, ao quebrar paradigmas (pré) estabelecidos (Rossini; Cenci, 2020).

Assim, reclama uma abordagem epistemológica do objeto do conhecimento, a organização do trabalho didático-pedagógico, em que eixos temáticos são agregados aos componentes curriculares. Deve-se pensar em habilidades e temáticas que

abordem a realidade ambiental da região, a problemática socioeconômica, assim como relações que aproximem a pessoa humana, a sociedade e a natureza. Tais mobilizações implicam a necessidade de se multiplicarem as práticas sociais baseadas no fortalecimento do direito ao acesso à informação e à educação ambiental numa perspectiva integradora (Bardin, 2016).

Nesse contexto, a educação ambiental pode ser apreendida como uma contribuição, visando estimular a participação da população em processos decisórios voltados para a inclusão da sociedade em todo ensino ambiental (Carvalho, 2008). Portanto, é importante destacar dois dos sete “saberes” propostos por Morin (2001) como essenciais para a educação: a relevância do acesso ao conhecimento que possibilite a compreensão de problemas globais e a natureza multidimensional da condição humana.

Isso implica em ensinar os princípios de um conhecimento significativo, que promova a capacidade de abordar questões globais e fundamentais, integrando os saberes locais em sua complexidade, de maneira holística e sem fragmentação (Morin, 2001, p. 37). Além disso, é fundamental ensinar métodos que permitam estabelecer relações mútuas e compreender as influências recíprocas entre as partes e o todo.

É justamente sobre esse aspecto complexo, que sustenta a noção de cidadania ambiental, que Waldman (2003, p. 543) chama atenção, porque:

[...] a realidade contemporânea pressupõe [...] redobra da atenção relativamente ao entendimento da questão ambiental em toda sua complexidade. Diante da magnitude dos problemas ecológicos, a rediscussão minuciosa dos paradigmas que têm orientado a humanidade nos últimos séculos impõe-se de modo indiscutível. É com base nessa conjuntura que podemos melhor compreender uma noção como a de cidadania ambiental.

Ensinar a condição humana, considerando que a sua natureza é, ao mesmo tempo, física, biológica, psíquica, cultural, social e histórica, é impossível. Fica mais problemático fazer isso por meio de disciplinas separadas (Morin, 2001).

EDUCAÇÃO AMBIENTAL INCLUSIVA EM COMUNIDADE VULNERÁVEL

O acesso à educação ambiental em comunidades vulneráveis é de extrema importância. Devido ao crescimento urbano e à desigualdade econômica da sociedade, muitas famílias em situação de vulnerabilidade acabam tendo que se instalar em locais inadequados, sem infraestrutura sanitária e higiênica apropriada, eliminando o desperdício de forma incorreta, o que pode ser um fator a mais a comprometer a qualidade ambiental dos solos e aquíferos (Anthony, 2021). Além disso, há a industrialização massiva.

Em locais onde existem grandes concentrações de assentamentos irregulares ao longo de rios, lagos e manguezais, com saneamento básico precário ou inexistente, os resíduos sólidos e efluentes domésticos são despejados diretamente em lixões, gerando poluição e contaminação desses ambientes, o que resulta em graves consequências para o ecossistema (Kilingo; Bernard; Hongbin, 2022).

A realidade de moradia irregular gera desastres ambientais que, pela falta de conhecimento adequado e de fiscalização, levam não só a desastres ambientais, mas também a mortes. Um exemplo é o evento traumático ocorrido em Brumadinho – MG, em 2019, com o rompimento da barragem que matou mais de 270 pessoas (Greenpeace, 2019).

Ao relegar as comunidades mais pobres dos ambientes urbanos para áreas desvalorizadas pelo mercado, as elites econômicas contribuem para produzir processos de fragmentação espacial baseados na ruptura social, devido à desigualdade de

rendimentos. Em outras palavras, a divisão da terra reflete as diferenças sociais que historicamente resultaram do aumento do acesso à terra urbana. Esses grupos são forçados a instalarem-se em áreas geologicamente perigosas e inadequadas para a construção de habitação (Freire, 2005).

Nessa dinâmica, para aliviar as tensões geradas pelas desigualdades, a educação deve permitir o acesso a diferentes dados, permitindo a sua recolha, seleção, classificação, gestão e utilização, bem como a atualização do conhecimento sempre que necessário. Consequentemente, há urgência e necessidade de confirmar que uma nova forma de pensar a sociedade se desenvolverá com base no pressuposto da educação como uma estratégia que permite a mudança, um novo modo de vida para a coletividade (Pelicioni, 2014).

Assim sendo, o ensino requer a implementação de todas as práticas de educação inclusiva. A partir dessa percepção, é importante reconhecer a extensa quantidade de indivíduos excluídos socialmente que, em virtude de suas limitações e fragilidades, devem estar envolvidos nessa participação cidadã, especialmente no âmbito da educação ambiental. Esta é vista como uma ferramenta pedagógica que leva ao conhecimento ambiental embasado em valores éticos e normas de convivência social e de mercado, o que implica uma análise justa das vantagens e desvantagens do controle e uso da natureza (Souza, 2018).

Há necessidades especiais que não podemos ignorar nem fingir desconhecer, como os casos de pessoas com deficiências ou doenças que as tenham afetado e limitado. Essa realidade não está presente apenas em áreas de sucesso socioeconômico, mas também nas áreas mais vulneráveis (Rodrigues; Ferreira, 2021). É preciso refletir sobre meios educacionais para atender a essas necessidades. É evidente que a educação ambiental está relacionada a ações e práticas educativas que

buscam o desenvolvimento sustentável. No Brasil, porém, a desigualdade ambiental vai além da concentração de poluição em certos grupos sociais, sendo relevante falar de um racismo ambiental quando a população mais pobre é majoritariamente negra. A injustiça ambiental consiste na distribuição desigual dos impactos ambientais negativos sobre as populações mais vulneráveis socialmente (Acselrad, 2005).

Globalmente falando, desde a Declaração de Salamanca, em 1994, é necessário priorizar não apenas politicamente, mas também financeiramente a capacitação das técnicas pedagógicas para atender a todos, independentemente de suas características individuais, em um claro compromisso com a inclusão – exceto se a criança precisar de uma instituição especializada. Essa resolução da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO (Declaração de Salamanca, 1994) consagra princípios, políticas e práticas para a educação especial, estabelecendo normas de procedimento, a fim de garantir igualdade de oportunidades educacionais para pessoas com deficiência de todas as classes sociais, criando um ambiente inclusivo para todos.

Essa determinação resulta em uma observação importante: a educação inclusiva não pode ser reduzida e restritiva, ao contrário, deve ser diversa e abrangente. É coerente perceber que, quanto mais ampla for a abordagem, maior é a aprendizagem. Outros fatores também dificultam a implementação da proposta de educação inclusiva, como o sistema educacional e as práticas de formação de professores, devido ao fato de terem sido desenvolvidos em uma estrutura em que as diferenças eram determinantes para a exclusão das minorias (Rodrigues, 2008).

Uma das questões abordadas pela educação ambiental é a renovação da relação entre o ser humano e a sua integração ao meio ambiente. É importante notar que essa perspec-

tiva é holística e não pode excluir qualquer grupo, pois isso resultaria na negação da humanidade de certas pessoas. Dessa forma, é crucial promover políticas inclusivas e adotar comportamentos sociais colaborativos e democráticos, especialmente voltados para grupos que são negligenciados ou marginalizados (Vasconcelos, 2015).

A escola, sobrecarregada de formalidades, criou diferentes tipos de ensino, currículos padronizados e uma impressionante burocracia, tudo isso para em justificativa a uma pretensa racionalidade. Para que uma escola inclusiva seja efetivada, o projeto político-pedagógico não pode ser apenas retórico; deve-se estabelecer uma prioridade e identificar as necessidades, visando a inclusão de todos os grupos sociais, sem excluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade (Nuernberg, 2008).

A diversidade é da essência da nossa condição humana. Ela não se limita apenas a um estado, um diagnóstico ou uma postura – é uma maneira de compreender o mundo e aprender. Portanto, uma educação uniforme não seria viável, sendo necessário abandonar a padronização em respeito a essa diversidade. É importante destacar que a educação ambiental tem como princípio a compreensão do meio ambiente e o respeito por aqueles com quem compartilhamos o mundo (Duboc, 2005).

Nesse sentido, o Estado tem a responsabilidade de “eliminar” ou “reduzir as desigualdades”. A vulnerabilidade é vista de forma semelhante à forma como o termo é utilizado na área da saúde: os vulneráveis economicamente estão intimamente ligados aos vulneráveis na educação básica. Isso significa que os grupos sociais privados de capacidades e necessidades materiais básicas têm uma imunidade muito baixa para lidar com as adversidades da vida. Uma vez expostos, eles se tornam alvos fáceis para a criminalidade, além de toda

espécie de agressões, esgarçando cada vez mais o degradado tecido constitutivo da sociedade brasileira (Oliveira, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação ambiental é uma das possibilidades práticas da educação inclusiva, pois é uma das garantias da cidadania. É sabido que a prática da inclusão também contribui para o desenvolvimento cognitivo e social das pessoas com deficiência e daquelas em situação de fragilidade. Isso acontece porque a educação ambiental promove a inclusão cidadã, pois todos nós somos agentes com o poder de interferir no meio ambiente. Todos somos chamados a participar de projetos relacionados aos cuidados com o meio ambiente como expressão de cidadania.

A temática ambiental pode ganhar destaque ao ser inserida na educação inclusiva, tornando a questão ambiental um tema estratégico nas negociações internacionais. Portanto, pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo aquelas com deficiência, devem ser inseridas nessa temática por meio da oferta de uma educação de qualidade.

Além disso, desde 1997, a questão ambiental é abordada nos Parâmetros Curriculares Nacionais, o que implica que ela seja analisada a partir de critérios políticos, sociais, econômicos e ecológicos, buscando incluir diferentes perspectivas para obter uma visão integradora e permitir uma compreensão mais adequada das questões socioambientais de forma sistêmica. Os autores indicam que a prática da educação ambiental requer processos como sensibilização, mobilização, informação e ação. Ao ser debatida em várias instâncias, essa abordagem ajuda a reduzir as desigualdades, atendendo ao objetivo constitucional de proteger a dignidade da pessoa humana.

No entanto, é possível afirmar que a educação é um instrumento de transformação, e, por meio dela, surgem perspectivas pautadas na compreensão da construção de uma sociedade mais justa, igualitária e consciente do uso dos recursos naturais. Dessa forma, é fundamental que o processo de conscientização ambiental seja contínuo, intencionando mudanças de hábitos de maneira sustentável. Nessa ótica, a inclusão da educação ambiental nas comunidades em situação de vulnerabilidade social é de extrema importância, garantindo a inclusão e visando à igualdade e justiça social.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H. Justiça ambiental: narrativas de resistência ao risco social. In: BRASIL. **Encontros e caminhos:** formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2005.
- ALBURO, Hermes M.; OTADOY, Julie B. Prevalece off asthma, dengue, and diarrhea among children in slum communities in Cebu City, Philippines. **Journal of Agriculture and Technology Management**, v. 24, n. 2, 2022.
- ANTHONY, Godwin Bullem *et al.* Urban Slum Settlement Pattern: Implication for Sustainable Solid Waste Management in Cross River State, Nigeria. **Turkish Online Journal of Qualitative Inquiry (TOJQI)**, v. 12, n. 10, p. 5179-5190, out. 2021.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. **Declaração de Salamanca.** Brasília: Ministério da Educação, 1994. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnniibpcajpcgkclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.795/99. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva. Brasília: Ministério da Educação, 2008. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf. Acesso em: 20 out. 2023.

CARVALHO, I. C. de M. **Educação ambiental:** a formação do sujeito ecológico. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CASO Brumadinho: Vale se manifesta contrária à liquidação coletiva dos danos individuais homogêneos dos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. **Aedas – Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social**, Belo Horizonte, 3 out. 2023. Disponível em: <https://aedasmg.org/vale-se-manifesta-contraria-a-liquidacao-coletiva/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COLOMBO, Silmara Regina. A Educação Ambiental como instrumento na formação da cidadania. **Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências**, v. 14, n. 2, 2014.

DEBRAH, Justice Kofi; VIDAL, Diogo Guedes; DINIS, Maria Alzira Pimenta. Raising awareness on solid waste management through formal education for sustainability: A developing countries evidence review. **Recycling**, v. 6, n. 1, p. 6, 2021.

DUBOC, M. J. O. **A formação do professor e a inclusão educativa uma reflexão centrada no aluno surdo.** Porto Alegre: Centro de Educação, 2005.

FREIRE, M. (org). **Land and urban policies for poverty reduction: proceedings of the third International Urban Research Symposium.** Washington, DC: World Bank; Brasília: Ipea, 2005. 2 v.

GREENPEACE. **O crime da Vale em Brumadinho.** 2019. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/o-crime-da-vale-em-brumadinho/>. Acesso em: nov. 2023.

JACOBI, P. Educação Ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 118, p. 189-205, 2003.

KILINGO, Flory Mkangombe; BERNARD, Zulu; HONGBIN, Chen. Study of domestic wastewater treatment using Moringa oleifera coagulant coupled with vertical flow constructed wetland in Kibera Slum, Kenya. **Environmental Science and Pollution Research**, v. 29, n. 24, p. 1-19, maio 2022.

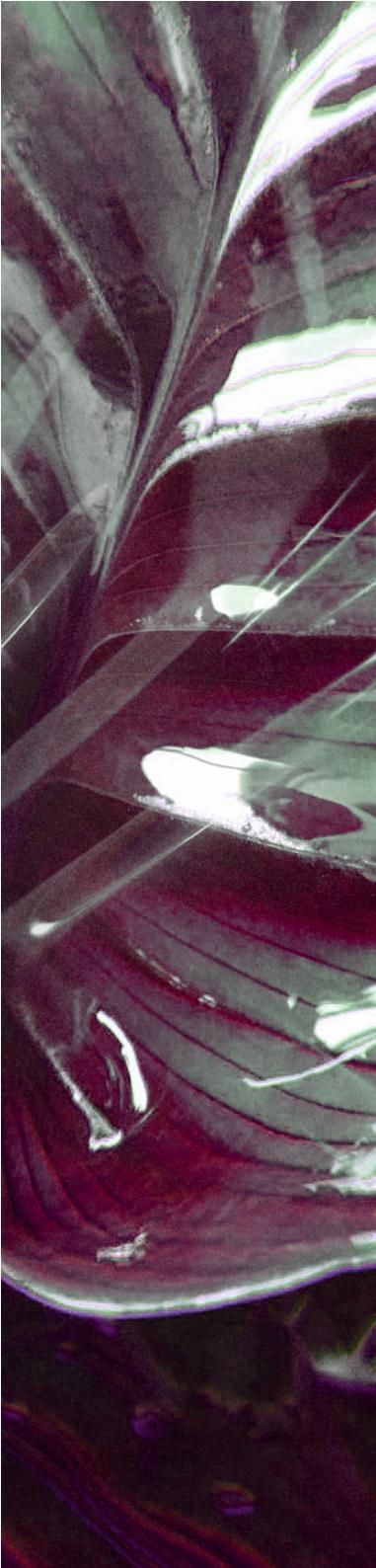
- MACIEL, J. L. *et al.* Metodologias de uma educação ambiental inclusiva. **Revista EGP – Escola de Gestão Pública**, v. 1, p. 1-11. 2010.
- MENDES, Enicéia Gonçalves. Raízes históricas da educação inclusiva. In: SEMINÁRIOS AVANÇADOS SOBRE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, ago. 2001, Marília. **Anais** [...]. Marília: UNESP, 2001.
- MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2001.
- NUERNBERG, A. H. Contribuições de Vigotski para a educação de pessoas com deficiência visual. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 307-316, abr./jun. 2008.
- OLIVEIRA, José Izecias. **Vulnerabilidades e superação da desigualdade educacional no Brasil**: Goiás em análise. 2015. 244 f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA – UNESCO. **Declaração de Salamanca**. Salamanca: Unesco, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- PELICIONI, Andréa Focesi. Trajetória do movimento ambientalista. In: PHILIPPI, Arlindo Jr.; ROMÉRIO, Marcelo de Andrade; BRUNA, Gilda Collet. (Orgs.) **Curso de gestão ambiental**. Barueri, SP: Manole, 2014, p.421-450.
- PROTETTI, Fernando Henrique. A burocracia na Sociologia da Dominação de Max Weber: contribuições à pesquisa educacional. **Em Tese**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 253-277, jan./jun. 2021.
- RODRIGUES, D. Desenvolver a Educação Inclusiva: dimensões do desenvolvimento profissional. **Revista de Educação Especial**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 8-16, jul. 2008.
- RODRIGUES, Paulo Henrique Carvalho; FERREIRA, Rildo Mourão. Educação ambiental inclusiva: trilha interpretativa. **Revista Jurídica**, Anápolis/GO, v. 2, n. 21, p. 90-92, dez. 2021.
- ROSSINI, C. M.; CENCI, D. R. Práticas interdisciplinares na Educação Ambiental: caminhos para a sustentabilidade. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 12, p. 1-16, 2020.
- SILVA, M. C.; HAINARD, F. **O ambiente**: uma urgência interdisciplinar. Campinas, SP: Papirus, 2005.
- SOUZA, Ana Paula Gomes. **Educação ambiental e inclusão escolar de alunos com autismo**: uma relação possível e necessária. 2018. 57

f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

TEIXEIRA, L. A.; REIS, M. F. DE C. T.; TALAMONI, J. L. B. A teoria, a prática, o docente e a Educação Ambiental: algumas reflexões. *Olhar De Docente*, v. 14, n. 2, p. 227-237, 2011.

VASCONCELOS, Maria Goreth da Silva. **Políticas Públicas e atendimento educacional:** o papel da Casa Mamãe Margarida junto a crianças e adolescentes em situação de acolhimento e vulnerabilidade social. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Amazonas, Manaus, 2015.

WALDMAN, M. Natureza e sociedade como espaço de cidadania. In: PINSKY, J.; PINSKY, C. B. (org.). *História da Cidadania*. São Paulo: Conte, 2003.



A BARBÁRIE DA EDUCAÇÃO NEOLIBERAL

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES
MARIA ZILDA DE OLIVEIRA VALIM

INTRODUÇÃO

Este texto tem como objetivo identificar possíveis implicações da lógica neoliberal na educação. Para essa verificação, importa considerar alguns movimentos da história do pensamento, a fim de se compreender o contexto em que a educação neoliberal se revela. Para o presente estudo, os pensamentos de Theodor Adorno e Max Horkheimer são fundamentais, pois, é por meio da sua crítica ao esclarecimento moderno que se torna possível mirar a contemporaneidade e as fagulhas de teleologia fixa que seguem permeando os espaços e a vida das pessoas.

É uma pesquisa bibliográfica, que procura auxiliar na compreensão da temática das rupturas da contemporaneidade, frente à educação neoliberal. Para tanto, utiliza-se o método analítico.

No primeiro momento do texto, apresentam-se algumas perspectivas do pensamento moderno e, posteriormente, apontam-se rupturas operadas pela contemporaneidade com relação ao paradigma da consciência e à supervalorização da razão. Esta, no âmbito do progresso e do desenvolvimento civilizatório, demonstra-se como uma espécie de

“barbárie civilizada”. Nesse sentido, a lógica neoliberal é apresentada como consequência desse enaltecimento da razão, que se estende às diversas dimensões da vida sob a banalização da forma-empresa, bem como a negação e a culpabilização de tudo aquilo que não se encaixa nos seus ideais preestabelecidos.

Por fim, como alternativa, apresenta-se a ideia de autorreflexão crítica, um movimento fundamental para que o sujeito se desloque da massificação e passe a olhar para si e para o mundo num sentido analítico, considerando a história e seus consequentes desdobramentos.

O MOVIMENTO INFLEXIVO DA CONTEMPORANEIDADE

Desde a mitologia antiga, o ser humano se coloca diante do mundo com a finalidade de compreendê-lo. Na antiguidade clássica, é possível encontrar as bases do edifício apolíneo que estruturaram o desenvolvimento do pensamento ocidental.

Em Platão, o problema acerca da aquisição do conhecimento passa a ter importância, a dualidade entre mundo sensível e inteligível é referência para os consequentes desdobramentos do pensamento filosófico ocidental, passando pelo medievo e chegando ao pensamento filosófico moderno. Assim, o mundo das ideias de Platão se identifica, primeiro, na idade média, com a noção do divino e, posteriormente, na modernidade, com a figura da razão e do conhecimento verdadeiro possibilitado por ela. O dualismo platônico significa, portanto, o marco da hierarquia entre conhecimento sensível e inteligível.

Num movimento disruptivo com a metafísica teológica medieval, Descartes abre os caminhos para a modernidade. A partir da máxima “penso, logo sou” (Descartes, 2012, p. 32), ele anuncia o paradigma estruturante dos séculos que o seguem. Trata-se do paradigma da consciência, caracterizado

pelo deslocamento do teocentrismo para o antropocentrismo. Assim, com esse movimento, surge também o humanismo, em que o sujeito, aquele que pode conhecer via racionalidade, torna-se o centro do processo de aquisição do conhecimento. Vale notar que, dada essa ruptura, há mudanças de perspectivas e das formas de ler o mundo. A metafísica permanece como supervalorização daquilo que não é palpável, ao que o próprio Descartes (2012) diz que vale mais do que qualquer coisa corpórea. Assim, a racionalidade, no período moderno, resta como elemento central, enquanto aquilo que distingue os seres humanos dos demais animais.

Nesse contexto, as perspectivas educacionais e formativas assumem o caráter de progresso. Ou seja, por meio da educação o sujeito pode se desenvolver num crescimento constante: esse é o movimento do humanismo moderno, da pretensão de elevação do sujeito. Essa educabilidade, caracterizada como progresso, tem um objetivo: o afastamento do humano da sua dimensão instintiva, isto é, daquilo que é considerado primitivo e selvagem.

Kant (2012) indica que o esclarecimento é a saída do sujeito da sua menoridade, pela qual ele mesmo é responsável. Assim, o esclarecimento se identifica com o servir-se da razão, com o bom uso do próprio entendimento. Kant (2021, p. 9) também afirma que “o ser humano precisa de razão própria, pois ele não tem nenhum instinto, e deve forjar para si mesmo o plano da sua conduta”. Mas, para além disso, o esclarecimento é também um projeto civilizatório que transcende o indivíduo, na medida em que este é apenas um elemento para o progresso. Não basta que o sujeito seja esclarecido, é preciso que essa saída das trevas em direção ao verdadeiro conhecimento seja uma mudança civilizatória, rumo a um esclarecimento geral.

Nietzsche, de acordo com Habermas (2002), diante das perspectivas da modernidade, é como um ponto de inflexão, abrindo caminhos para que a contemporaneidade possa se estruturar. A partir dele, há uma virada nos entendimentos sobre formação humana. Afinal, o filósofo denuncia a super-valorização da razão em relação ao descrédito que se deu à dimensão instintiva dos seres humanos ao longo da história do pensamento. Nesse contexto, opera uma disruptão em relação à modernidade.

Há, portanto, com os novos ares da contemporaneidade, um deslocamento da metafísica da consciência para uma perspectiva mais plural de mundo, com a instauração do paradigma da linguagem. Não se trata mais somente do sujeito como aquele que pode conhecer via consciência e racionalidade; agora, o processo formativo compreende a intersubjetividade.

DIALÉTICA DO ESCLARECIMENTO

Nesse contexto de deslocamento, o esclarecimento passa a ser entendido em um sentido dialético. Com Adorno e Horkheimer (1985), o mesmo esclarecimento que objetiva o progresso, a formação centrada na racionalidade e o afastamento dos instintos vem a produzir barbárie.

A centralidade da razão e a abstração diante do mundo resultam em um distanciamento que instrumentaliza o próprio pensamento. Nessa dinâmica, tudo aquilo que não se encaixa no previamente estabelecido, naquilo que é considerado absoluto, é passível de dominação. Ou seja, tudo aquilo que “não se submete ao critério da calculabilidade e da utilidade torna-se suspeito para o esclarecimento” (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 19).

Dessa forma, entende-se o pensamento moderno também na perspectiva da homogeneização, da tentativa de uniformi-

zar a sociedade e as diferenças a partir de princípios absolutos. Nesse sentido, Kant (2009), com relação aos imperativos categóricos, afirma que busca o princípio supremo da moralidade, portanto, trata-se do estabelecimento de guias para a conduta e o agir humano. Nota-se, com isso, que as doutrinas morais do esclarecimento dão testemunho “da tentativa desesperada de colocar no lugar da religião enfraquecida um motivo intelectual para perseverar na sociedade quando o interesse falha” (Adorno; Horkheimer, 1985, p. 74).

Diante disso, percebe-se que, ainda que tenha havido a transição do medievo à modernidade, permaneceu a necessidade da metafísica de categorizar, hierarquizar e discriminar tudo aquilo que não se encaixa no projeto moderno, que é o esclarecimento geral, para a construção de uma sociedade calcada na razão e no progresso. No dizer de Habermas (2002, p. 122), a “razão equivale como poder unificador da religião”. Assim, se, no período medieval, a ideia de um Deus era central e orientadora do agir humano, com a modernidade, a razão busca ocupar esse espaço, sendo a guia para o sujeito e para a civilização.

A partir disso, importa problematizar as perspectivas formativas modernas, no sentido de que os critérios de educabilidade e perfectibilidade carregam um ideal de humano a ser alcançado. Com isso, acabam por servir à exclusão de tudo aquilo que não se encaixa nesses ideais preestabelecidos, de modo que a dimensão humana da pluralidade é levada em consideração somente na medida da hierarquização e classificação do outro. Objetiva-se alcançar o mais alto nível de progresso para que se possa justificar toda e qualquer forma de deslegitimação daquilo que se diferencia do esclarecimento, porque este só reconhece aquilo que se identifica com ele. Os mesmos termos que definem o ideal descredibilizam aquilo que se orienta por outras vias.

A partir de fundamentos universais para a educação, o esclarecimento pensa estar a salvo da barbárie, quando por meio deles a reproduz. A barbárie, portanto, brota do interior da civilização, uma vez que carrega em si a pretensão ao absoluto, constituindo-se de forma etnocêntrica e negando tudo aquilo que diverge. Mattéi (2002) pondera que a razão revela sua natureza bárbara desde tempos imemoriais. Essa razão é de matriz totalitária, pois, “em sua necessidade ávida de universalidade, ela só conhece a unidade, o que equivale a levar à destruição de todas as singularidades (Mattéi, 2002, p. 11).

Se, ao longo da história do pensamento, civilização e barbárie são tidos como conceitos antagônicos, com Adorno e Horkheimer (1985), tornam-se inerentes. O que se entende como progresso, no ocidente, necessariamente passa pela dominação e instrumentalização do outro. Este entendido em sentido amplo: seja o meio ambiente natural, sejam as pessoas. O ser humano, reduzido à sua racionalidade, é afastado de si mesmo, da sua dimensão instintiva e da sua participação na natureza como animal racional. Na tentativa de dominar o meio ambiente, tratando-o como objeto, há o domínio de si próprio (Adorno; Horkheimer, 1985).

BARBÁRIE E EDUCAÇÃO NEOLIBERAL

Olhando atentamente para a contemporaneidade, em que a metafísica da consciência é substituída pelo paradigma da linguagem, quando a pluralidade e a intersubjetividade se tornam centrais, percebem-se ainda os reflexos das teleologias fixas da modernidade. São desde currículos com habilidades e competências a serem desenvolvidas independentemente das singularidades de cada ser humano até a noção de *homo economicus*, o sujeito tido como empresa de si mesmo, capaz de guiar-se via escolhas sempre racionais.

Pensar sobre a educação implica refletir sobre o processo formativo das pessoas humanas – seja em relação ao contexto

em que se desenvolve esse processo, seja as relações que as pessoas estabelecem umas com as outras. Assim, a formação não significa necessariamente um processo harmônico e evolutivo, como queriam os modernos, pois a interferência da sociedade na constituição do sujeito implica estender a ele as estruturas objetivas da sociedade, como o machismo, o negacionismo, o racismo e a xenofobia, por exemplo.

Portanto, educar-se não significa se elevar ao mais alto nível, como pensava o humanismo. A formação humana é constituída por um campo de forças, a partir do qual o próprio meio forma e produz subjetividade. Assim, considerando a pluralidade de contextos, a formação pode ser tanto construtiva quanto destrutiva. Esse se formar pelo ambiente, em uma sociedade capitalista, precisa observar o neoliberalismo e seus impactos no desenvolvimento dos sujeitos, nas relações que estabelecem entre si e na percepção que passam a ter de si mesmos. Dalbosco, Muhl e Flickinger (2019) entendem que o acesso massificado aos produtos culturais não determina que os indivíduos se tornem livres e radicalizados em suas próprias consciências. Ao contrário, o consumo desenfreado de tais produtos tende a “fomentar a disseminação dos pensamentos padronizados, das práticas preconceituosas delirantes e de uma consciência fragmentada praticamente incapaz de relacionar historicamente o passado com o presente, para que se pudesse pensar um futuro diferente” (Zuin; Zuin, 2019, p. 201).

A produção de subjetividade pode ser um instrumento de dominação neoliberal. O neoliberalismo, mais do que uma doutrina econômica, revela-se como uma modalidade de nova razão, cuja composição de ideias penetra em inúmeras instâncias da estrutura social. É basilar, nesse conjunto de ideias, a noção de *homo economicus*, o sujeito utópico que poderia se determinar por escolhas puramente racionais, entendido como empresa de si mesmo. Essa perspectiva, porém, trans-

cende o campo das ideias e se estabelece na sociedade sob a noção banalizada do mérito.

Bento (2022) entende que a meritocracia pode ser tomada como uma união de competências que dependem de esforço pessoal, porém, não relaciona as competências com a trajetória histórica e social do grupo em que o sujeito se insere nem com o seu contexto. Assim, a meritocracia defende que cada pessoa humana é a exclusiva responsável “por seu lugar na sociedade, seu desempenho escolar e profissional etc. Parte de uma ideia falsa para chegar a uma conclusão igualmente falsa” (Bento, 2022, p. 21).

Assim, independentemente do âmbito social e dos impactos históricos do grupo a que o sujeito pertence, o sucesso e o fracasso seriam exclusivamente responsabilidades suas, na medida de seu esforço e sua determinação para alcançar aquilo que objetiva. Portanto, o *homo economicus* se trata de um ideal a-histórico, que nega a história, a pluralidade de contextos, realidades e complexidades que constituem e regem uma sociedade. Além disso, com o discurso da meritocracia, tem-se a possibilidade de justificar desigualdades sociais estruturais, que, para serem modificadas, dependem mais do que os possíveis esforços isolados que alguém pode fazer para ascender socialmente.

A barbárie da educação neoliberal reside nisto: na extensão de uma lógica puramente racional ao campo da pluralidade e da diferença, bem como na sua consequente incitação à competitividade – tanto em âmbitos formais quanto informais de ensino. Levando em consideração que a sociedade também é formativa, suas estruturas constroem perspectiva de mundo em seus membros. Assim, a desigualdade social, o racismo e o machismo também passam a produzir subjetividade.

Os discursos ensejados nesse contexto, como o da meritocracia, por exemplo, são parte da manutenção do *status quo*.

Bento (2022) indica que uma sociedade que se alimenta do lucro e do preconceito de raça vendido como liberalismo meritocrático, na verdade, está impondo o “capitalismo racial”. A autora afirma que o capitalismo funciona por meio de uma lógica de exploração do trabalho assalariado, ao mesmo tempo em “que se baseia em lógicas de raça, etnia e de gênero para expropriação, que vão desde a tomada de terras indígenas e quilombolas até o que chamamos de trabalho escravo” (Bento, 2022, p. 41).

Assim, a perspectiva neoliberal, além de impactar instituições, interfere na formação propiciada pelo meio, voltada à individualidade, em recusa a um senso de comunidade. O problema também está, assim, no viver em meio aos outros sem considerá-los e no constituir-se sujeito em meio à pluralidade, sem enxergá-la.

A perspectiva neoliberal que contamina a forma de ver o mundo, a partir da formação, constitui também a legitimação da desigualdade para manter-se nos espaços de poder e privilégio. A exigência de competitividade tornou-se o princípio político geral que comanda as reformas em todos os domínios, mesmo os mais distantes dos enfrentamentos comerciais no mercado mundial (Dardot; Laval, 2016). E é essa competitividade, essa expansão da racionalidade de mercado aos diversos contextos que legitima a classificação dos sujeitos como detentores de sucesso ou de fracasso. Além disso, também legitima a transferência da culpa pelo lugar social ocupado na sociedade.

Assim, fechando os olhos para a história, nega-se a origem da desigualdade. Cega-se com relação à corrupção do caráter dos que se autenticam como sujeitos merecedores, sem olhar para o entorno, e o que soa patético, apontando um suposto fracasso alheio como falta de esforço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre pessoa humana e grupo e entre pessoa humana e meio ocorre num contexto que permeia a liberdade e a determinação – vale dizer, entre o voluntarismo e a sociabilidade. Esse encontro é marcado por práticas institucionalizadas, por regras jurídicas, por comportamentos *standards*, por normatizações, por princípios sociais, dentre outras ações típicas de manutenção de grupo. Nesse sentido, a ideia de formar um aluno universal é desastrosa. É da essência da infância a mobilidade de suas fronteiras, o que também reclama um método móvel de aprendizagem. Mas a escola encarcera – na grade curricular, por exemplo.

Percebem-se alguns modelos de sofrimento na escola, isto é, sofrer como aluno submetido a uma posição passiva de recepção dos componentes do mundo e sofrer como um trabalhador da educação. Tomando esse espaço em seu papel hegemônico, segundo Rufino (2023), vê-se uma tarefa de colonização, que molda um sujeito e sua subjetividade de modo responsável ao neoliberalismo – esse é um sofrimento que ocorre na instância micropolítica. Porém, não se omite a dimensão macropolítica da escola brasileira, em termos de educação pública. Basta indicar a deficiência dos espaços escolares, o salário humilhante dos professores e sua imensa carga de trabalho, a escassez de recursos, a incontrolável evasão, a violência no ambiente escolar etc.

Com isso, percebe-se a imensidão de sofrimentos no ambiente escolar – não apenas dos discentes e seus familiares, mas também dos docentes. Acerca dos alunos, além daqueles que apresentam déficit de aprendizagem, há aqueles que não se interessam pelos temas de aprendizagem, que são dispersos, que não correspondem – ou seja, os alunos que frustram os professores. Porém, pouco se ouve as experiências infantis no ambiente escolar. Já se percebeu que há uma forte ten-

dência em imputar culpa em relação a essas condutas que impingem sofrimentos. Se há culpa, então é uma verificação individualizada, muito embora se pense que há forte influência da estrutura relacional.

Adorno (2023, p. 129) afirma que “a exigência que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação”. Afinal, a estrutura objetiva da sociedade que possibilitou as barbáries ocorridas em Auschwitz está posta, e é preciso considerar que “a barbárie continuará existindo enquanto persistirem no que têm de fundamental as condições que geram essa regressão” (Adorno, 2023, p. 129).

A análise feita por Adorno e Horkheimer (1985) sobre civilização e barbárie serem inerentes uma à outra possibilita perceber que a barbárie se dilui no corpo social, e, ao aparentar ser civilizada, ela se naturaliza. É nesse sentido que Auschwitz pode servir de metáfora às diversas outras formas de violência e discriminação entranhadas na sociedade. Ademais, é preciso ter como ponto referencial a não repetição de Auschwitz. Leve-se em consideração que tal percepção é fundamental à educação. Para além da frágil consciência acerca dessa necessidade e verdadeira exigência, além das temáticas e problemas que são subjacentes, demonstra-se que a “monstruosidade não calou fundo nas pessoas, sintoma da persistência da possibilidade de que se repita no que depender do estado de consciência ou inconsciência das pessoas” (Adorno, 2023, p. 129).

Nesse sentido, é a própria civilização que produz barbárie. É o progresso alcançado, às custas da dominação da natureza, o lucro adquirido via competitividade e exploração. Trata-se de um discurso meritocrático a-histórico e dissociado dos mundos que constituem um todo plural, daquela “pressão do geral dominante sobre tudo que é particular” (Adorno, 2023, p. 133).

Inserida numa tentativa de equilibrar responsabilidade e ação individuais e a indiferença e o comportamento grupais, a pessoa humana parece ser obrigada a resistir à tentação de se abster de não praticar o mal:

A tragédia da banalidade do mal reside no que Eichmann demonstrou no seu julgamento: uma ausência de pensamento, uma irreflexão [...]. Essa inabilidade é decorrente da falta do hábito de parar para observar os outros e a si mesmo, de se questionar e de se posicionar criticamente diante da realidade. O hábito de resistir ao exercício do pensamento passa a ter uma implicação ética, na medida em que, ao renunciar a essa atividade, o sujeito foge da sua responsabilidade e do seu compromisso consigo mesmo e com os outros, permanecendo alienado em relação ao mundo e tendo uma existência apenas superficial (Souki, 2022, p. 226).

Essa pressão, exercida via a massificação, só se efetiva porque a banalidade do mal, nos termos em que trabalha Arendt (1999), enquanto mediocridade do não pensar, também está posta sob a estrutura objetiva da sociedade. Assim, a banalidade do mal, que se caracteriza também pelo mero cumprir das ordens, é elemento chave para que a estrutura objetiva penetre nas subjetividades e faça com que não “tenham condições de resistir quando lhes é ordenado pelas forças estabelecidas que repitam tudo de novo, desde que apenas seja em nome de quaisquer ideias de pouca ou nenhuma credibilidade” (Adorno, 2023, p. 133).

Assim, a temática da barbárie, trazida para o âmbito da formação e da educação entendida em sentido amplo, demonstra, “com coragem, que a educação e a cultura podem fazer algo, tanto no agravamento das ações de extermínio, como no favorecimento da vida, da liberdade e do Bem Comum (Gomes, 2020, p. 17).

Nesse sentido, considerando que a estrutura social está posta e que a educação não pode mudar o mundo objetivamente

te, a alternativa apresentada por Adorno (2023) se encontra no cultivo da autorreflexão crítica, ou seja, na capacidade reflexiva crítica que possibilita pensar o si mesmo e o mundo circundante. É preciso evitar que as pessoas “golpeiem para os lados sem refletir a respeito de si próprias” (Adorno, 2023, p. 132). Ademais, o autor pondera que a educação “tem sentido unicamente como educação dirigida para uma autorreflexão crítica” (Adorno, 2023, p. 132).

Porém, essa autorreflexão crítica não se dá espontaneamente, ela precisa ser cultivada, sobretudo com relação à memória e ao passado. Dessa forma, o hoje pode ser compreendido como consequência histórica e ser lido com as lentes da criticidade, pois a memória “pode auxiliar as novas gerações a reconhecer o que herdaram naquilo que vivem na atualidade, debater e resolver o que ficou do passado, para então construir uma outra história e avançar para outros pactos civilizatórios” (Bento, 2022, p. 25).

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Theodor. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.
- ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- BENTO, Cida. **Pacto da Branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DESCARTES, René. **Discurso do método**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- GOMES, Luiz Roberto. Autoritarismo de múltiplas faces no Brasil: antisemitismo, bolsonarismo e educação. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 14, p. 1-23, jan./dez. 2020.

HABERMAS, Hans-Georg. **O discurso filosófico da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Filosofia da História.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa: Edições 70, 2009.

KANT, Immanuel. **Textos seletos.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

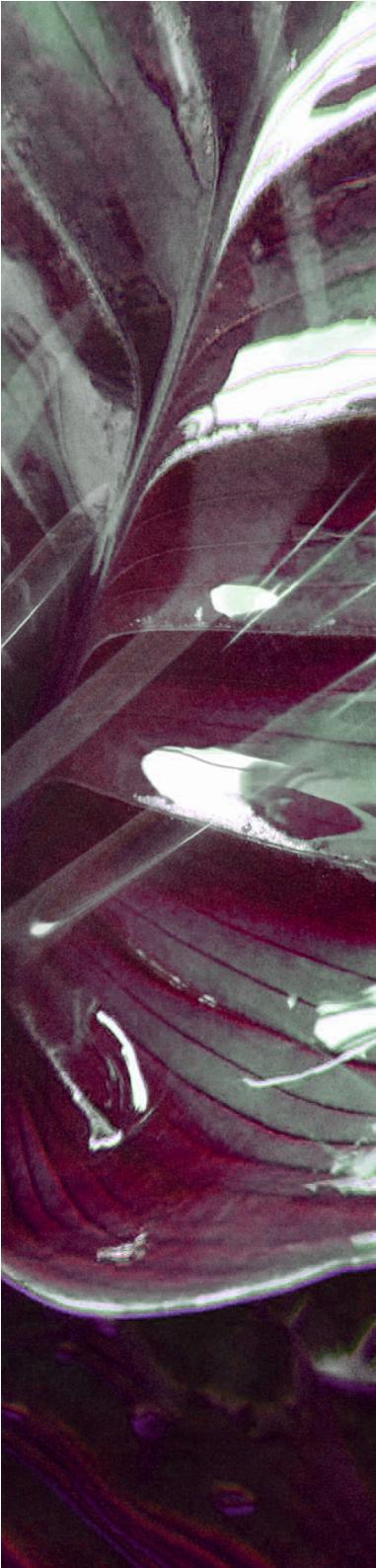
KANT, Immanuel. **Da Pedagogia.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2021.

MATTÉI, Jean-François. **A barbárie interior:** ensaios sobre o i-mundo moderno. São Paulo: UNESP, 2002.

RUFINO, Luiz. **Ponta-cabeça:** educação, jogo de corpo e outras mandingas. Rio de Janeiro: Mórula Editora, 2023.

SOUKI, Nádia. Mal. In: CORREIA, Adriano; ROCHA, Antonio Glauton Varella; MÜLLER, Maria Cristina; AGUIAR, Odilio Alves. (org.). **Dicionário Hannah Arendt.** São Paulo: Edições 70, 2022. 223-229 p.

ZUIN; ZUIN. **A semiformaçāo na cultura digital e a Bildung renascida.** In: DALBOSCO, Cláudio; MUHL, Eldon; FLICKINGER, Hans (org.). Formação humana (bildung): despedida ou renascimento?. São Paulo: Cortez, 2019.



AUTORES

ALICE DORNELES MARTINS

Graduada em Direito. Aluna especial do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico.

E-mail: admartins@ucs.br.

ALEXANDRE CORTEZ FERNANDES

Pós-doutorando em Filosofia do Direito. Doutor em Educação. Mestre em Filosofia. Especialista em Ensino e Pesquisa em Direito. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa Responsabilidade Ambiental e Ecologia Política, PPGDIR/CNPq.

E-mail: acfernan@ucs.br.

ANNA GABERT NASCIMENTO

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Bolsista CAPES (Mobilidade I). Advogada e Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Público. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA).

E-mail: annagabertn.31@outlook.com.

ÉRICA FERREIRA GUGLIELMINI

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do

Sul (PPGDIR/UCS). Bolsista PROSUC/CAPES (Modalidade II). Membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica. Advogada. Graduada pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

E-mail: eferreiraguglielmin@gmail.com.

FÁBIO BELTRAMI

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogado e professor universitário.

E-mail: fabio.beltrami@fsg.br.

GUILHERME CENSI

Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Pós-graduado em Direito Empresarial pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Pós-graduado em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduado em Docência para o Ensino Superior pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

E-mail: guicensi@gmail.com.

GABRIELA BERTUOL

Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA). Pós-graduanda em Direito e Processo Civil pela Universidade São Judas Tadeu (Escola Brasileira de Direito). Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG).

E-mail: gabriela@censiadvocacia.com.br.

GUILHERME TABORDA

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários, certificadora Faculdade Arnaldo. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, certificado pela Universidade de Caxias do Sul.

E-mail: gui.tabord@hotmail.com.

JAQUELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Advogada.

E-mail: jaqueoliveira715@gmail.com.

JENNIFER SOUZA DA SILVA

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), com bolsa CAPES. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental Crítico e do LACLIMA – *Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action*. Voluntária no Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF Brasil).

E-mail: jssilva29@ucs.br.

LAURA PRADO DE ÁVILA

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Bolsista CAPES (Modalidade II). Membro e assistente do Instituto Brasileiro de Direito do Mar (IBDMAR). Advogada. Graduada pela Universidade de Caxias do Sul (UCS).

E-mail: lpavila1@ucs.br.

LUCAS COIMBRA SOARES

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Bolsista PROSUC/CAPES (Modalidade II). Membro do Grupo de Pesquisa Metamorfose Jurídica.

E-mail: lcsoares1103@gmail.com.

MARIA EUNICE VIANA JOTZ

Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e em Pedagogia pela UCS.

E-mail: mevjotz@terra.com.br.

MARIA ZILDA DE OLIVEIRA VALIM

Mestranda em Educação na Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista PROSUC/CAPES. Licenciada em Filosofia e estudante de Direito (UCS).

E-mail: mzovalim@ucs.br.

MÁRIO HENRIQUE DA ROCHA

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS), com período sanduíche na PUCV – Chile, ambos com financiamento da CAPES. Mestre em Direito pelo PPGDir/UCS, com bolsa CAPES, tipo 1. Especialista em Direito Internacional e Direito do Mar pela UCS. Secretário-Executivo do Instituto Brasileiro de Direito do Mar. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA).

E-mail: mhrocha@ucs.br.

SABRINA CADÓ

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Bolsista CAPES (Modalidade II).

E-mail: scado@ucs.br.

TAIANE GOMES MACIEL

Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDIR/UCS). Advogada. Conciliadora Criminal. Membro dos Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica, Direito Internacional, Mar e Mudanças Climáticas (DIMCLA) e Direito Público e Meio Ambiente. Bolsista CAPES (modalidade taxa).

E-mail: tgmaciel@ucs.br.

TÂNIA KOWARICK

Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Direito e em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

E-mail: tkowarick@gmail.com.

A Editora

A Editora da Universidade de Caxias do Sul, desde sua fundação em 1976, tem procurado valorizar o trabalho dos professores, as atividades de pesquisa e a produção literária dos autores da região. O nosso acervo tem por volta de 1.600 títulos publicados em formato de livros impressos e 600 títulos publicados em formato digital. Editamos aproximadamente 1.000 páginas por semana, consolidando nossa posição entre as maiores editoras acadêmicas do estado no que se refere ao volume de publicações.

Nossos principais canais de venda são a loja da Educs na Amazon e o nosso site para obras físicas e digitais. Para a difusão do nosso conteúdo, temos a publicação das obras em formato digital pelas plataformas Pearson e eLivro, bem como a distribuição por assinatura no formato streaming pela plataforma internacional Perlego. Além disso, publicamos as revistas científicas da Universidade no portal dos periódicos hospedado em nosso site, contribuindo para a popularização da ciência.

Nossos Selos

-  **EDUCS/Ensino**, relativo aos materiais didático-pedagógicos;
-  **EDUCS/Origens**, para obras com temáticas referentes a memórias das famílias e das instituições regionais;
-  **EDUCS/Pockets**, para obras de menor extensão que possam difundir conhecimentos pontuais, com rapidez e informação assertiva;
-  **EDUCS/Pesquisa**, referente às publicações oriundas de pesquisas de graduação e pós-graduação;
-  **EDUCS/Literário**, para qualificar a produção literária em suas diversas formas e valorizar os autores regionais;
-  **EDUCS/Traduções**, que atendem à publicação de obras diferenciadas cuja tradução e a oferta contribuem para a difusão do conhecimento específico;
-  **EDUCS/Comunidade**, cujo escopo são as publicações que possam reforçar os laços comunitários;
-  **EDUCS/Internacional**, para obras bilíngues ou publicadas em idiomas estrangeiros;
-  **EDUCS/Infantojuvenil**, para a disseminação do saber qualificado a esses públicos;
-  **EDUCS/Teses & Dissertações**, para publicação dos resultados das pesquisas em programas de pós-graduação.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code.

